



Número: **0100501-07.2015.8.20.0162**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Extremoz**

Última distribuição : **05/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIKA SILVA SANTOS (AUTOR)	RILDER JORDAO DE LIMA AMANCIO (ADVOGADO) AMANDA YSLANDIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60355806	19/09/2020 19:20	Petição Inicial	Petição Inicial
60355807	19/09/2020 19:20	01_CAPA DOS AUTOS	Outros documentos
60355808	19/09/2020 19:20	02_PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos
60355809	19/09/2020 19:20	03_OUTROS DOCUMENTOS- PROCURAÇÃO	Outros documentos
60355810	19/09/2020 19:20	04_BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Outros documentos
60355811	19/09/2020 19:20	05_OUTROS DOCUMENTOS-INICIAL	Outros documentos
60355812	19/09/2020 19:20	06_CERTIDÃO DE REGISTRO	Outros documentos
60355813	19/09/2020 19:20	07_DESPACHO	Outros documentos
60355814	19/09/2020 19:20	08_CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO	Outros documentos
60355815	19/09/2020 19:20	09_OUTROS DOCUMENTOS- REQUERIMENTO	Outros documentos
60355816	19/09/2020 19:20	10_DESPACHO	Outros documentos
60355817	19/09/2020 19:20	11_CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO	Outros documentos
60355818	19/09/2020 19:20	12_OUTROS DOCUMENTOS	Outros documentos
60355819	19/09/2020 19:20	13_OUTROS DOCUMENTOS-PROCURAÇÃO	Outros documentos
60355820	19/09/2020 19:20	14_DECISÃO	Outros documentos
60355821	19/09/2020 19:20	15_CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	Outros documentos
60355822	19/09/2020 19:20	16_CONTESTAÇÃO	Outros documentos

60355 823	19/09/2020 19:20	17_OUTROS DOCUMENTOS- SUBSTABELECIMENTO	Outros documentos
60355 824	19/09/2020 19:20	18_OUTROS DOCUMENTOS	Outros documentos
60355 825	19/09/2020 19:20	19_OUTROS DOCUMENTOS-AVALIAÇÃO MÉDICA	Outros documentos
60355 826	19/09/2020 19:20	20_TERMOS DE AUDIÊNCIA	Outros documentos
60355 827	19/09/2020 19:20	21_OUTROS DOCUMENTOS- JULGAMENTO ANTECIPADO	Outros documentos
60356 385	19/09/2020 19:20	22_OUTROS DOCUMENTOS- PARTE 01	Outros documentos
60356 386	19/09/2020 19:20	23_OUTROS DOCUMENTOS- PARTE 02	Outros documentos
60356 387	19/09/2020 19:20	24_SENTENÇA	Outros documentos
60356 388	19/09/2020 19:20	25_CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO	Outros documentos
60356 389	19/09/2020 19:20	26_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Outros documentos
60356 390	19/09/2020 19:20	27_OUTROS DOCUMENTOS- BOLETO	Outros documentos
60356 391	19/09/2020 19:20	28_DESPACHO	Outros documentos
68880 396	17/05/2021 19:03	Petição	Petição
69036 170	20/05/2021 15:21	Sentença	Sentença
69053 794	20/05/2021 18:54	Petição	Petição
69579 570	07/06/2021 14:17	Apelação	Apelação
69579 574	07/06/2021 14:17	2642874_RECORSO_DE_APELACAO_01	Petição
69580 382	07/06/2021 14:17	2642874_RECORSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros documentos
70210 214	25/06/2021 10:26	Despacho	Despacho
70798 930	12/07/2021 18:10	proposta de transação	Petição
70798 933	12/07/2021 18:10	Proposta Erika	Petição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Extremoz
Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

PROCESSO nº 0100501-07.2015.8.20.0162

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ERIKA SILVA SANTOS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

O presente feito eletrônico, registrado no Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau – SAJ-PG foi migrado para este Sistema de Processo Judicial eletrônico de Primeiro Grau – PJe-PG, com o mesmo número de registro, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ-PG, na conformidade da Portaria Conjunta nº 03-TJ, de 16 de janeiro de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a digitalização dos processos judiciais físicos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e sua inclusão no Sistema do Processo Judicial eletrônico – PJe. Do que para constar, lavrei o presente termo.

EXTREMOZ, 19 de setembro de 2020.

ROMOALDO MIGUEL BORTOLINI

Servidor de Digitalização

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

γ-04

Extremoz
Vara Única



0100501-07.2015.8.20.0162

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Acidente de Trânsito
Competência	: Vara Única
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Autora	: <u>Erika Silva Santos</u>
Represte.	: <u>Ana Lúcia da Silva</u>
Advogado	: Rilder Jordão de Lima Amâncio (OAB: 12843/RN)
Réu	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 980A/RN)
Advogado	: Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB: 5432/RN)
Distribuição	: Sorteio - 05/05/2015 09:49:01



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE **EXTREMOZ/RIO GRANDE DO NORTE**.



PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

ERIKA SILVA SANTOS, menor de idade sendo representada por sua genitora senhora, **ANA LUCIA DA SILVA**, brasileira, casada, merendeira, portadora do RG nº 1.268.350 SSP/RN, CPF nº 813.568.894-68, ambas residente e domiciliadas na RUA JOÃO FERNANDES, Nº 67, LOT. SANTA TEREZINHA, EXTREMOZ /RN, CEP.: 59.575-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Dr. Sadi Mendes, nº 710, Sala 02, Santos Reis, na Cidade de Parnamirim/RN, CEP.: 59.141-085, fone: (84) 8113-2579, (84) 2030-9243, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)
INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

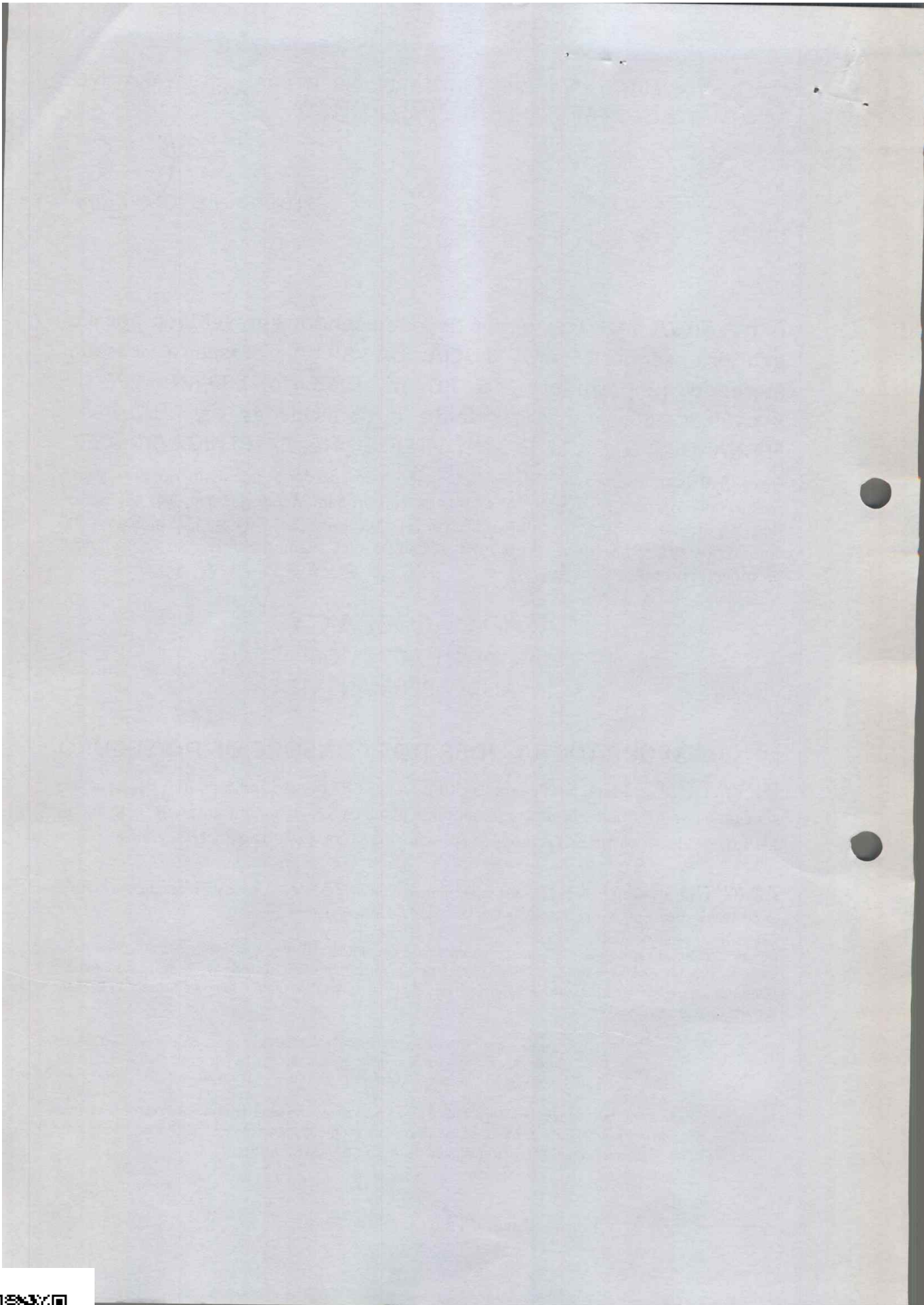
Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

Brasil – Estado do Rio Grande do Norte







-DOS FATOS:

A promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 27 DE AGOSTO DE 2014, por volta das 18:50hs, na Rua Pedro Vasconcelos, deste Município de Extremoz/RN.

O sinistro se deu quando a autora caminhava pela Rua Pedro Vasconcelos, nesta cidade e foi atropelada, por uma motocicleta não identificada, tendo a vítima sido arremessada bruscamente ao solo.

Tudo conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO, anexado à inicial.

A autora foi socorrida para o HOSPITAL DESTA CIDADE, e em seguida, transferida para o HOSPITAL Walfredo Gurgel, onde ficou internada durante vários dias. Posteriormente, foi transferida para o HOSPITAL MMEDICO CIRURGICO, ambos na cidade de NATAL-RN

Vale ressaltar, que devido sinistro a autora sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fraturas de ossos do fêmur direito, onde sofreu intervenção cirúrgica.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.

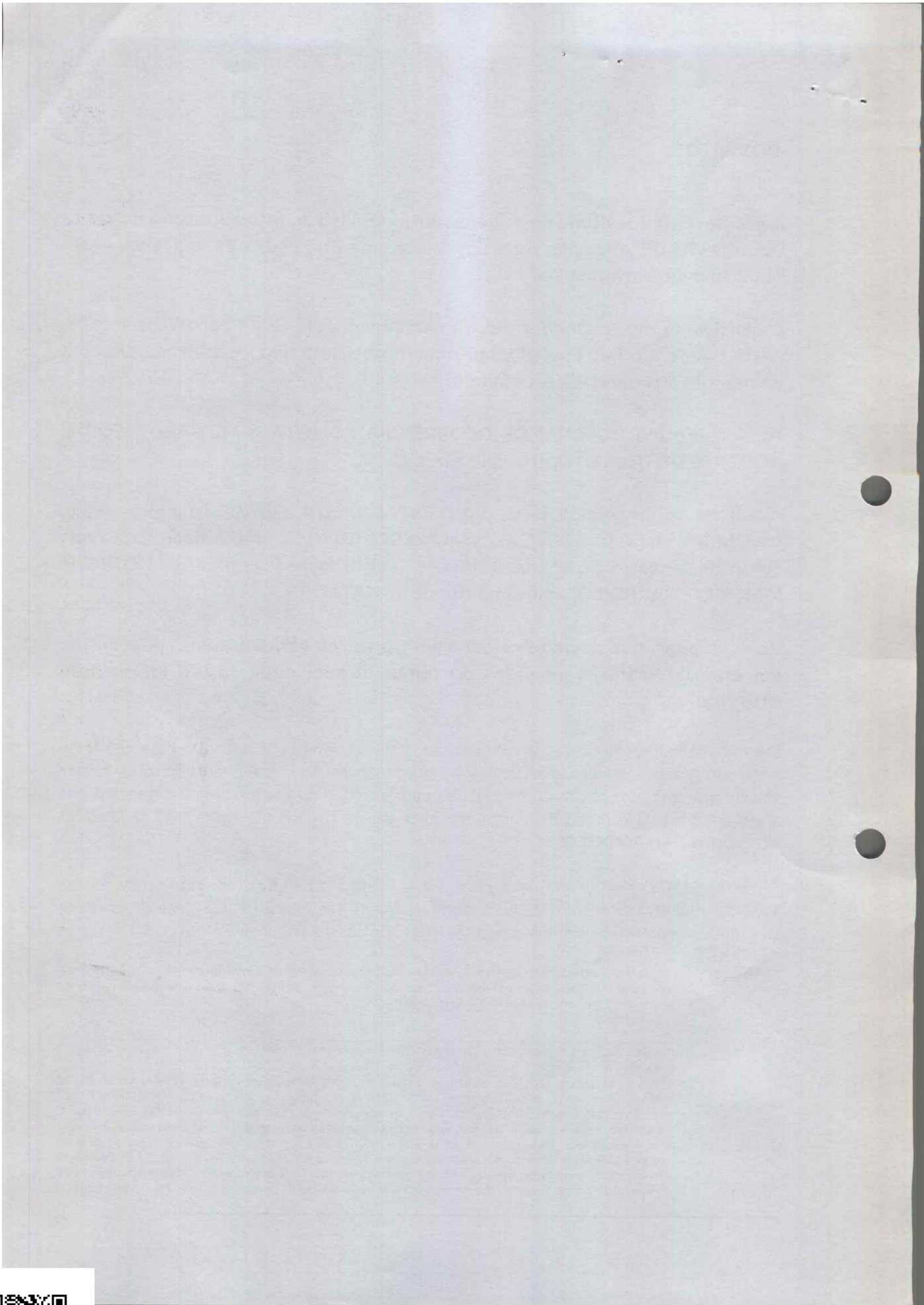
Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta seqüela foi decorrente de acidente automobilístico. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria





não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)- grifamos

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

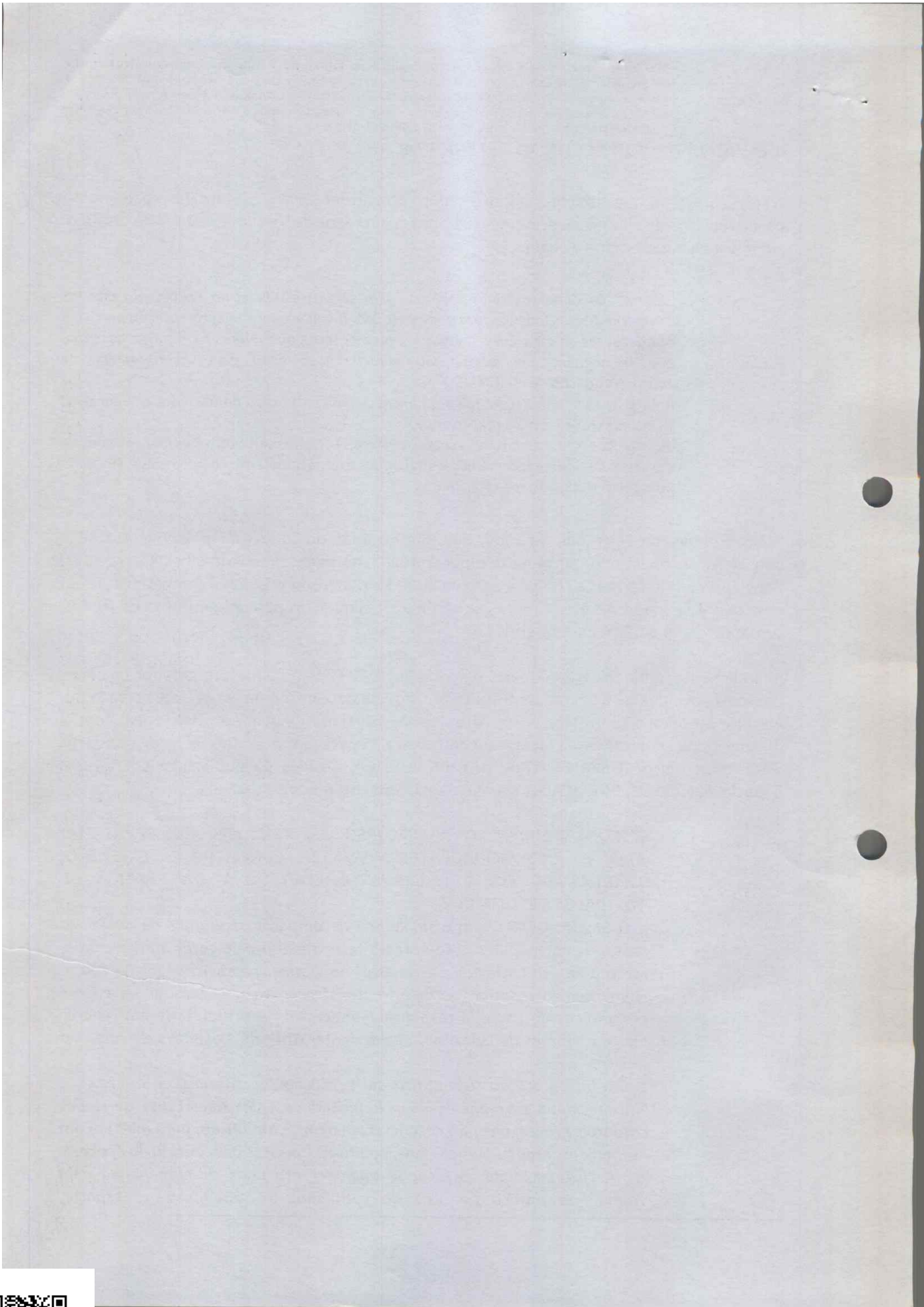
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte,





indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" (www.susep.gov.br);

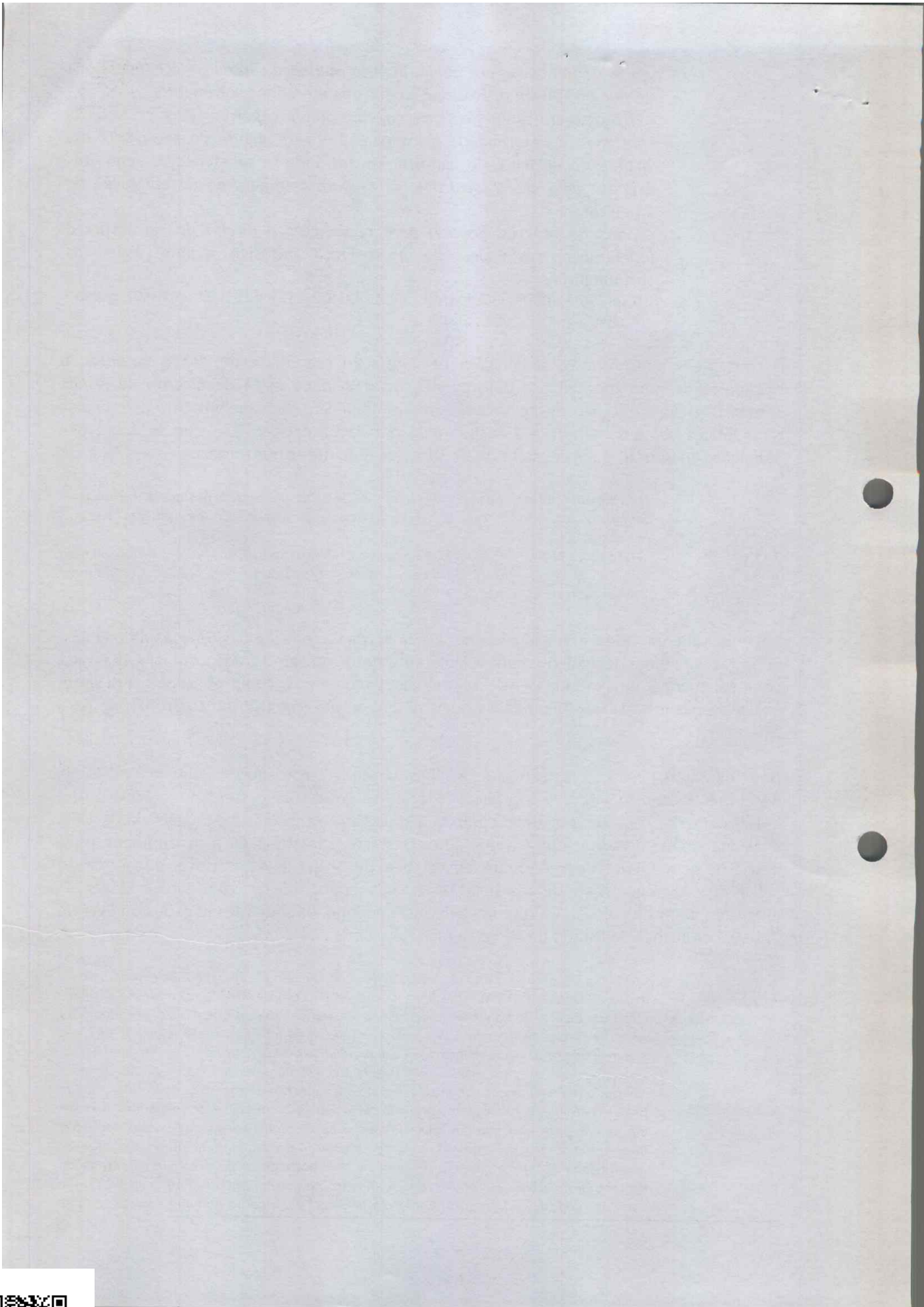
b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" (www.dpvatseguro.com.br).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. **Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse**





uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)” (Grifos nossos)

“Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização deve ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria”. (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

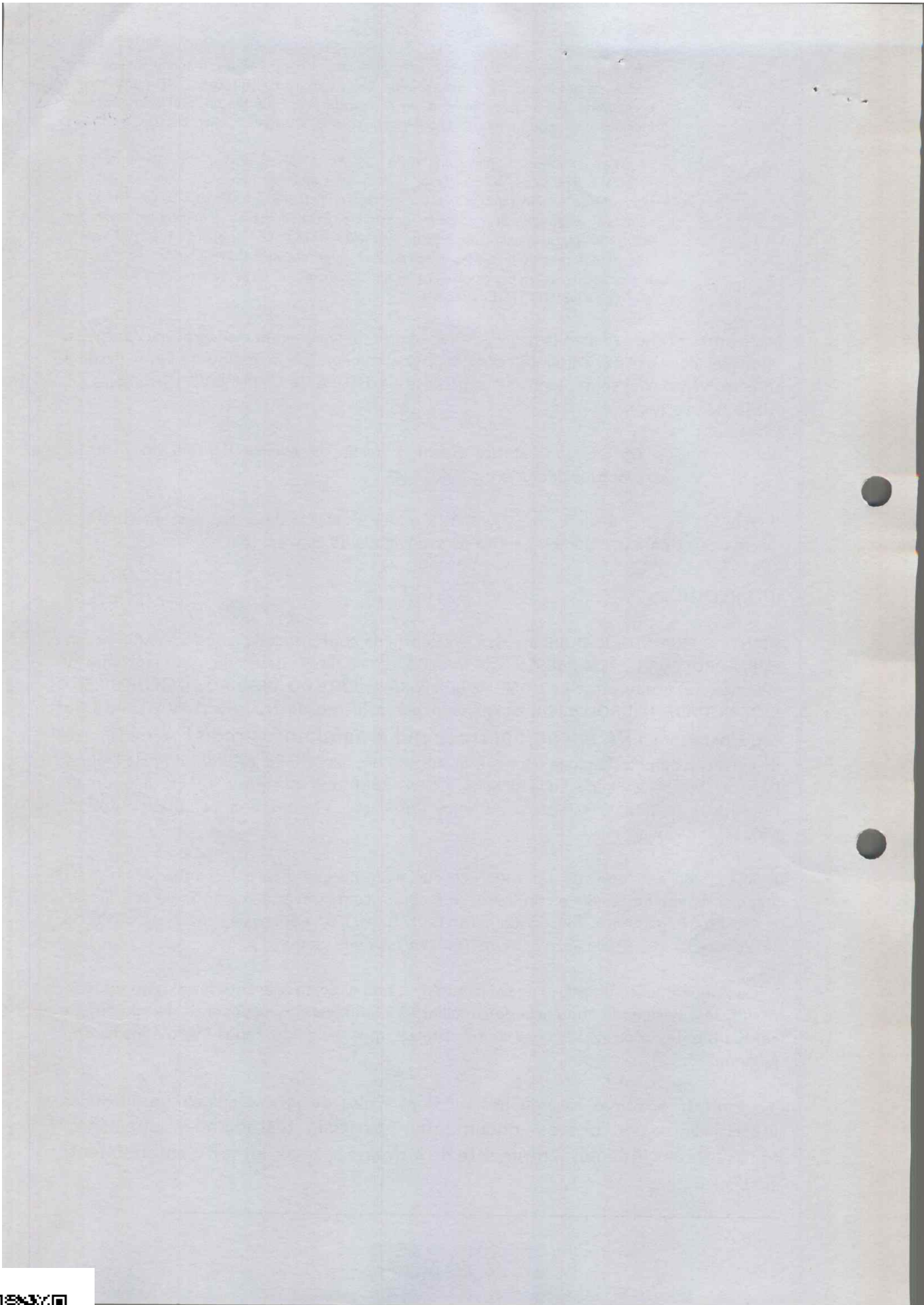
O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DEBILIDADE NEUROLÓGICA, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, acrescentados de correção monetária plena e juros moratórios com base no índice utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de suas dívidas (selic), conforme preceitua o art. 406 do CC, retroativos a data do sinistro, ou seja, 27/08/2014, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

- 1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como, comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);
- 2 - Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente feito o rito sumário; Assim, seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
- 3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;







4- pelo fato da direção do **HOSPITAL MEDICO CIRURGICO – NATAL/RN**, se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício a esta unidade hospitalar, para fornecer cópias do prontuário médico do(a) paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.

5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

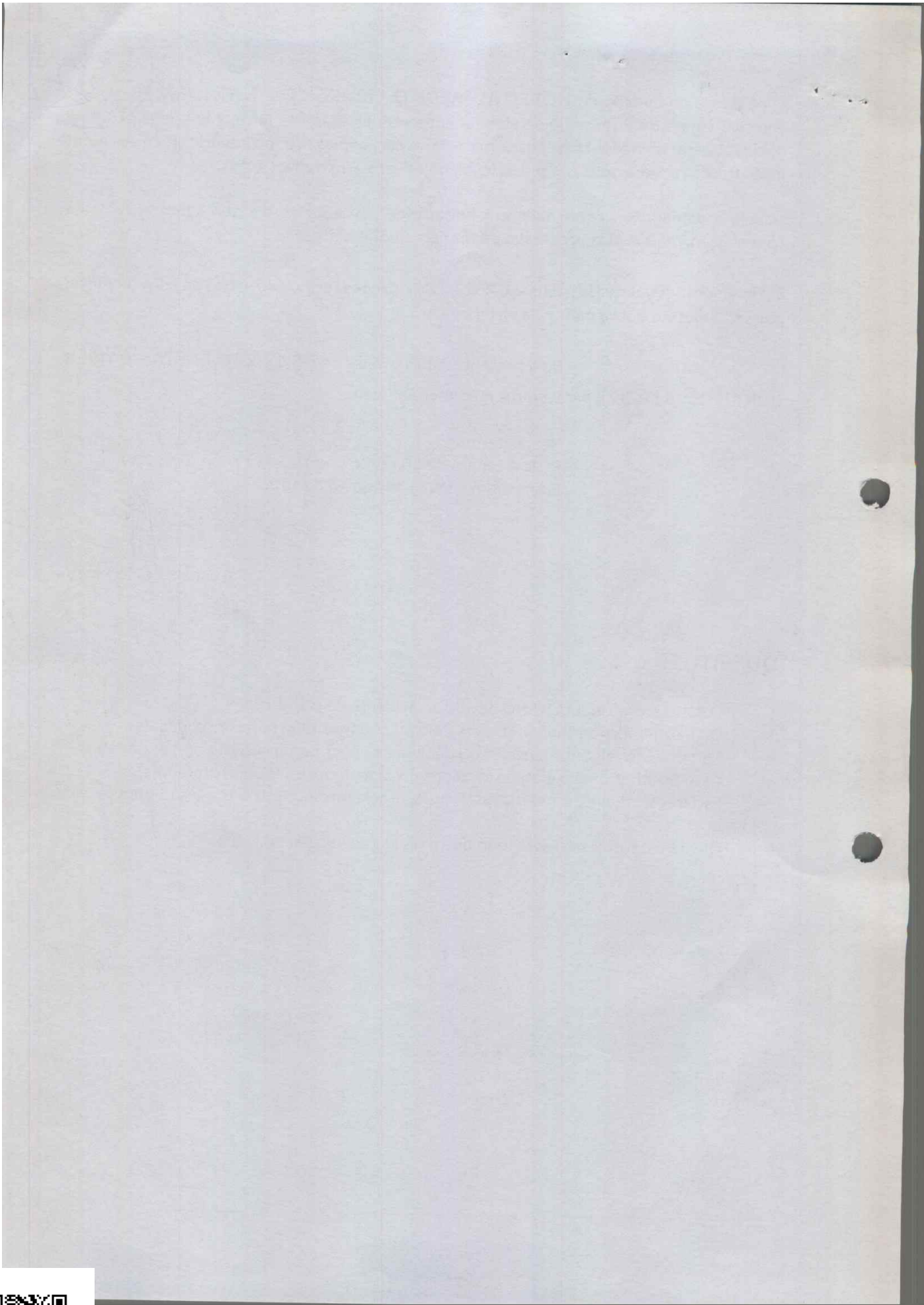
Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Parnamirim - RN, 13 de agosto de 2014.


Patrício Cândido Pereira
OAB/RN n. 814-A.

QUESITOS:

- 1- O autor sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o autor alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo autor?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ERIKA SILVA SANTOS, menor de idade sendo representada por sua genitora na:
Outorgante: Sra. Lucio da Silva
brasileira, casada, merendina,
portador (a) do RG n.º 1.268.350, CPF
n.º 813.568.894-68, ambos residentes e
domiciliados no (a) Rua João Fernandes n.º L-02281
Lot. Santa Teresinha, Estremoz;

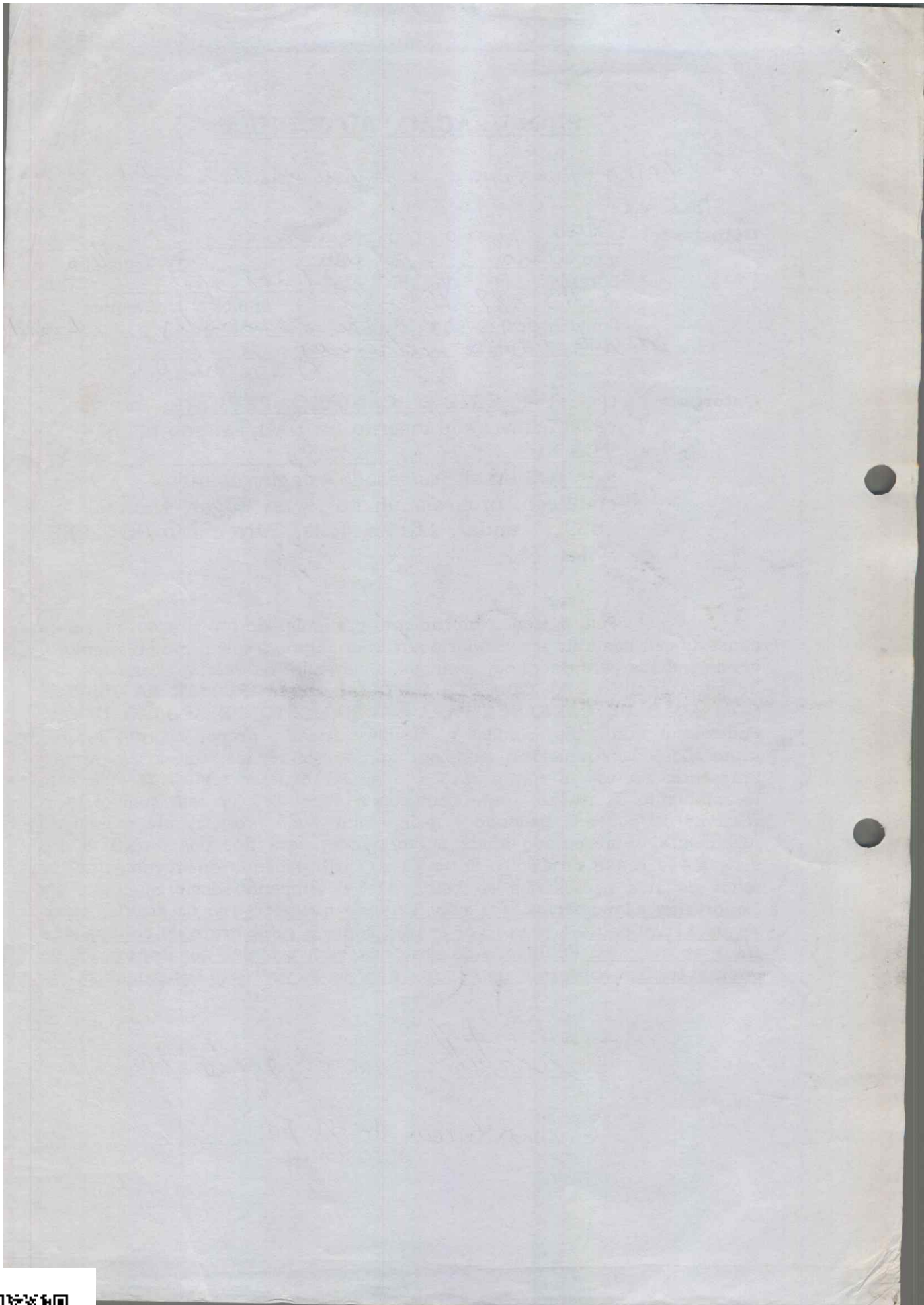
Outorgado: O Bel PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob n.º 814-A, e
EDSON DA SILVA
SANTOS, brasileiro, casado, estagiário, ambos com
endereço profissional na Rua Edgar Dantas, n.º
1639, 1º andar, Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP.:
59.141-150.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE INGRESSAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida com levantamento de Alvará, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

Ratul /RN, 06 / dezembro / 2014.

Anna Lucina da Silva
OUTORGANTE





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 003.200.159 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/08/2010

NOME ERIKA SILVA SANTOS

FILIAÇÃO ZÓZIMO SILVA SANTOS
ANA LUCIA DA SILVA

NATURALIDADE SANTO ANDRÉ SP DATA DE NASCIMENTO 01/05/2000

DOC. ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO L-A530 F-29 RG-329183
SAO BERNARDO DO CAMPO SP-1 CARTÓRIO

CPF 1a. VIA *ERIKA*
CRISTIANE SILVA DE SOUZA SANTOS
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ERIKA SILVA SANTOS
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



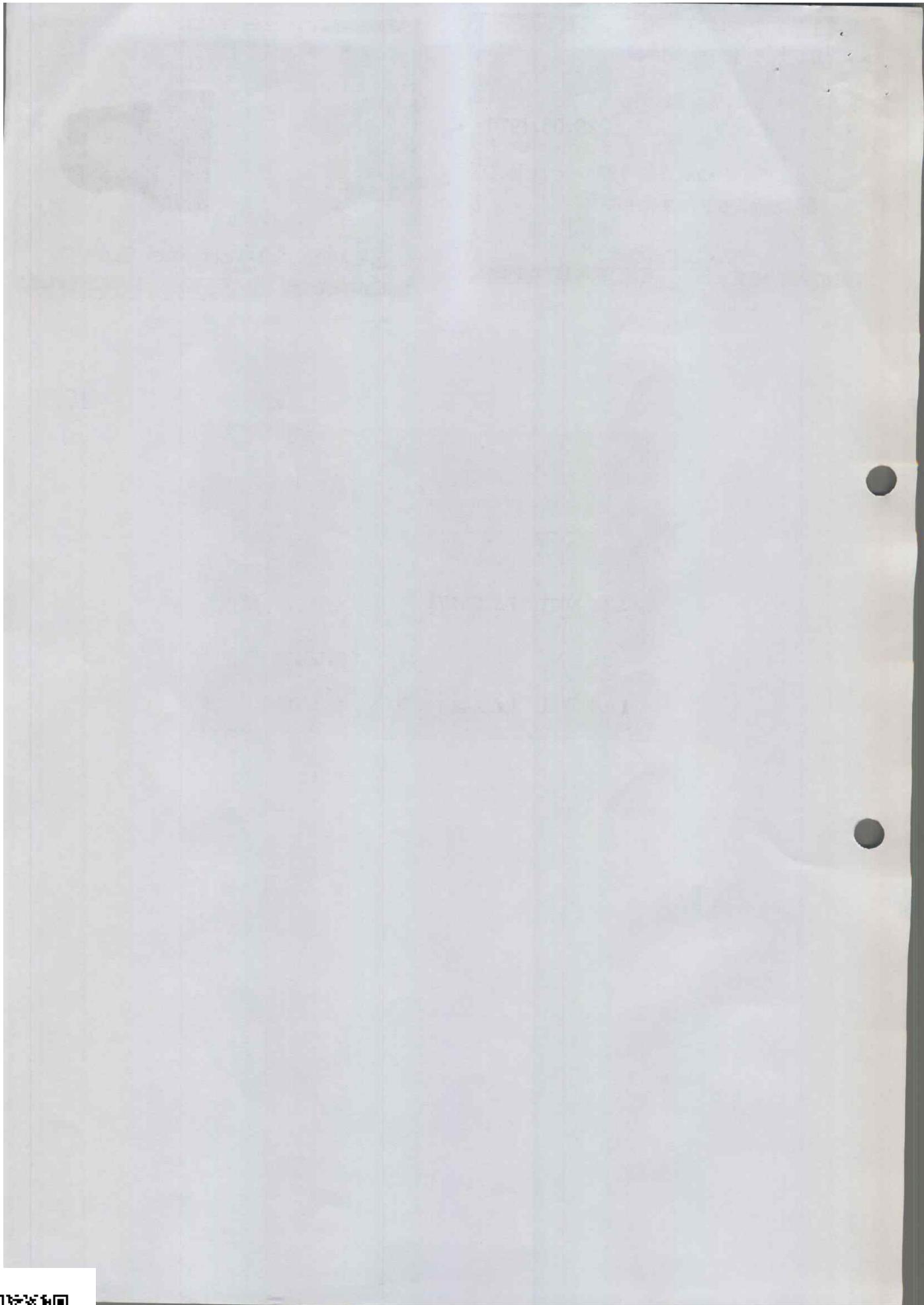


REGISTRO GERAL 1.268.350 DATA DE EXPEDICAO 07.12.1989
 NOME ANA LÚCIA DA SILVA
 FILIAÇÃO MARIA DA PAZ DA SILVA
 EXTREMOZ RN 29.08.1970
 NATURALIDADE
 CERT. DE NASC. Nº 1905 FL.154 LV
 DOG-ORIGEM
 08 CART. DE EXTREMOZ RN
 CPF
 ASSINATURA DO DIRETOR
 LET N° 7.116 DE 29/08/88

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
 COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO
 ASSINATURA DO TITULAR
 ANA Lúcia da Silva
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF
 613568894 68
 NOME COMPLETO
 ANA LUCIA DA SILVA
 DATA DE NASCIMENTO
 29.08.70
 ASSINATURA
 ANA Lúcia da Silva
 PARA VALIDAR SIGANTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO







□ □ □ □ □ □ □	/	/	Data
---------------	---	---	------

Em caso de dúvida, anote a leitura do hidrômetro



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE EXTREMOZ

Rua Antonio Cabral de Brito, S/N - Centro
Extremoz / RN - FONE : (84) 3279-3256
CGC : 08.451.643/0001-63

0001306-1 - ANA LUCIA DA SILVA

RUA JOAO FERNANDES, L-02281
LOT. SANTA TEREZINHA 00.00.01.0020000991
EXTREMOZ - RIO GRANDE DO NORTE
Cep: 59575-000



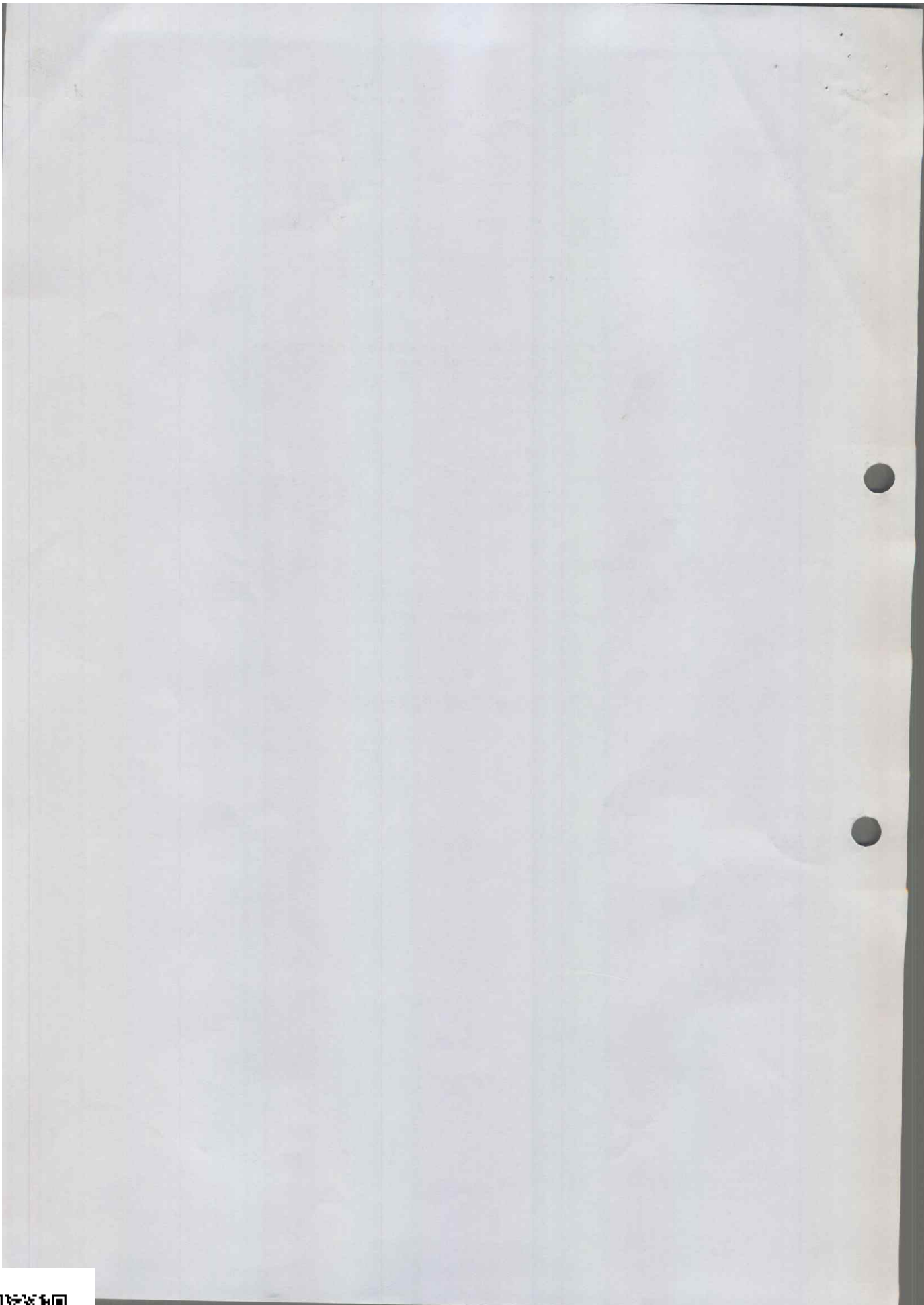
00.00.01.0020000991

A - 408

Cuidar da Água é responsabilidade de Todos!
SAAE - Sua Vida Bem Tratada!

PARÂMETROS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA						
Reservatório :	01	PT-01 RUA ANT. CABRAL	Data: //			
Parâmetros	COR	PH	CLORO	TURBIDEZ	FLUOR	COLIFORMES
Padrão	até 15UH	6,0 a 9,5	até 5,0 mg/l	até 5 UT	até 1,5 mg/l	ausente
Obridos						







Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Endereço: RUA COMANDANTE DIDDIER VIANA, S/N, CENTRO, EXTREMOZ

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2014021000476

1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

1.2 Data/Hora de Expedição: 07/10/2014 13.04.36

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 27/08/2014 18.50.00

2.3 Fato: Consumado

2.4 Meio(s) empregado(s): Outros

2.6 Tipo do local: Urbano

2.8 Número: S/Nº

2.10 Complemento:

2.12 Bairro: CENTRO

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

2.2 Autoria: Desconhecida

2.4 Flagrante: Não

2.7 Logradouro: RUA PEDRO VASCONCELOS

2.9 CEP:

2.11 Ponto de Referência:

2.13 Cidade: EXTREMOZ

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: ANA LÚCIA DA SILVA

3.3 Etnia: Parda

3.5 Mãe: MARIA DA PAZ DA SILVA

3.7 Sexo: FEMININO

3.9 CPF:

3.11 Nacionalidade:

3.13 Profissão: MERENDEIRA

3.15 Telefone(s): 84 88676555

3.17 Número: 67

3.19 Bairro: CENTRO

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.2 Estado civil: Solteiro(a)

3.4 Pai:

3.6 Data de Nascimento: 29/08/1970

3.8 RG: 1268350 - SSP RN

3.10 Passaporte:

3.12 Naturalidade: EXTREMOZ RN

3.14 E-Mail:

3.16 Logradouro: RUA JOÃO FERNANDES

3.18 CEP:

3.20 Cidade: EXTREMOZ

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 Nome Completo: ERIKA SILVA SANTOS

4.1.3 Etnia:

4.1.5 Mãe: ANA LUCIA DA SILVA

4.1.7 Sexo: FEMININO

4.1.9 CPF:

4.1.11 Nacionalidade:

4.1.13 Logradouro:

4.1.15 Número:

4.1.17 Bairro:

4.1.19 Estado:

4.1.2 Estado civil:

4.1.4 Pai: ZOZIMO SILVA SANTOS

4.1.6 Data de Nascimento: 01/05/2000

4.1.8 RG: 003280159

4.1.10 Profissão: INFANTIL

4.1.12 Passaporte:

4.1.14 E-Mail:

4.1.16 CEP:

4.1.18 Cidade:

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS VEÍCULOS)

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

AS 12:50 HORAS DO DIA DE HOJE COMPARECEU A ESTA DP A COMUNICANTE CITADA ACIMA, MÃE DA VÍTIMA, E NOS INFORMOU QUE EM DIA E HORÁRIO JÁ MENCIONADO SUA FILHA, ÉRIKA SILVA SANTOS, VINHA NA RUA PEDRO VASCONCELOS, QUANDO FOI ATROPELADA POR UMA MOTO NÃO IDENTIFICADA PELA DECLARANTE. QUE A VÍTIMA FOI SOCORRIDA PELA SAMU E DEU ENTRADA NO HOSPITAL WOLFRED GURGEL, ONDE PASSOU VINTE E DOIS DIAS INTERNADAS E FEZ UMA CIRURGIA NO HOSPITAL MÉDICO CIRÚRGICO NO FEMUR. QUE A VÍTIMA AINDA SE ENCONTRA EM UMA CAMA NA CASA DA DECLARANTE, DEPENDENDO DE CUIDADOS ESPECIAIS. NADA MAIS NOS INFORMOU.

9.2 Informações do CIOSP

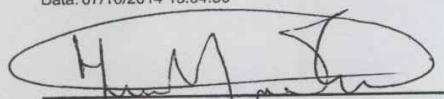
9.3 Outras Providências

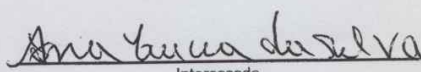
REGISTRO DO BO E ENTREGA DA 1ª VIA A COMUNICANTE.

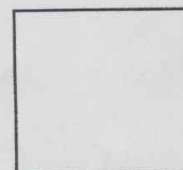
10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.
Data: 07/10/2014 13.04.36


Policial


Interessado



Polegar direito

Página 1 de 2

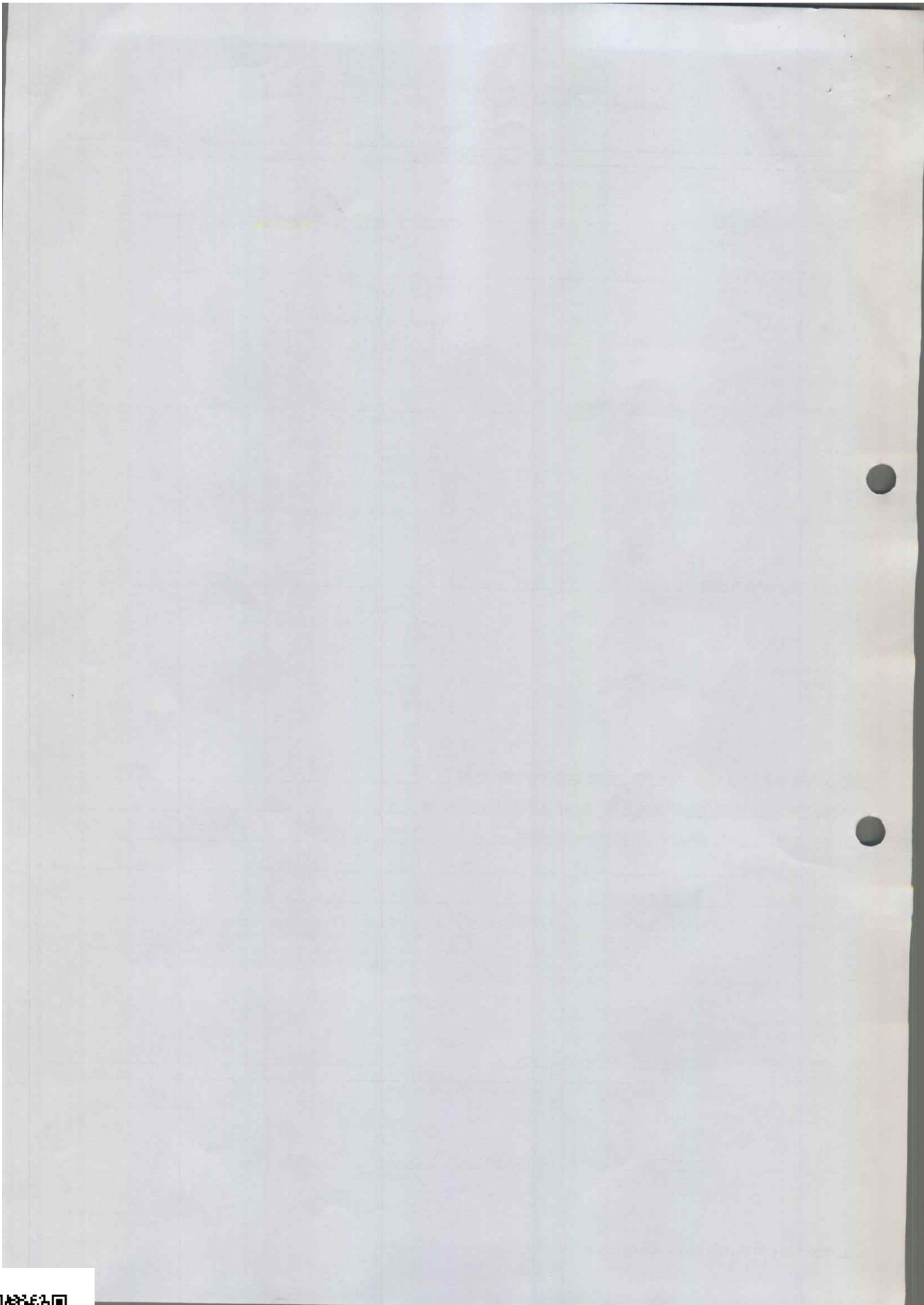


Assinado eletronicamente por: ROMOALDO MIGUEL BORTOLINI - 19/09/2020 19:19:33

<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091919193289100000057915379>

Número do documento: 20091919193289100000057915379

Num. 60355810 - Pág. 1



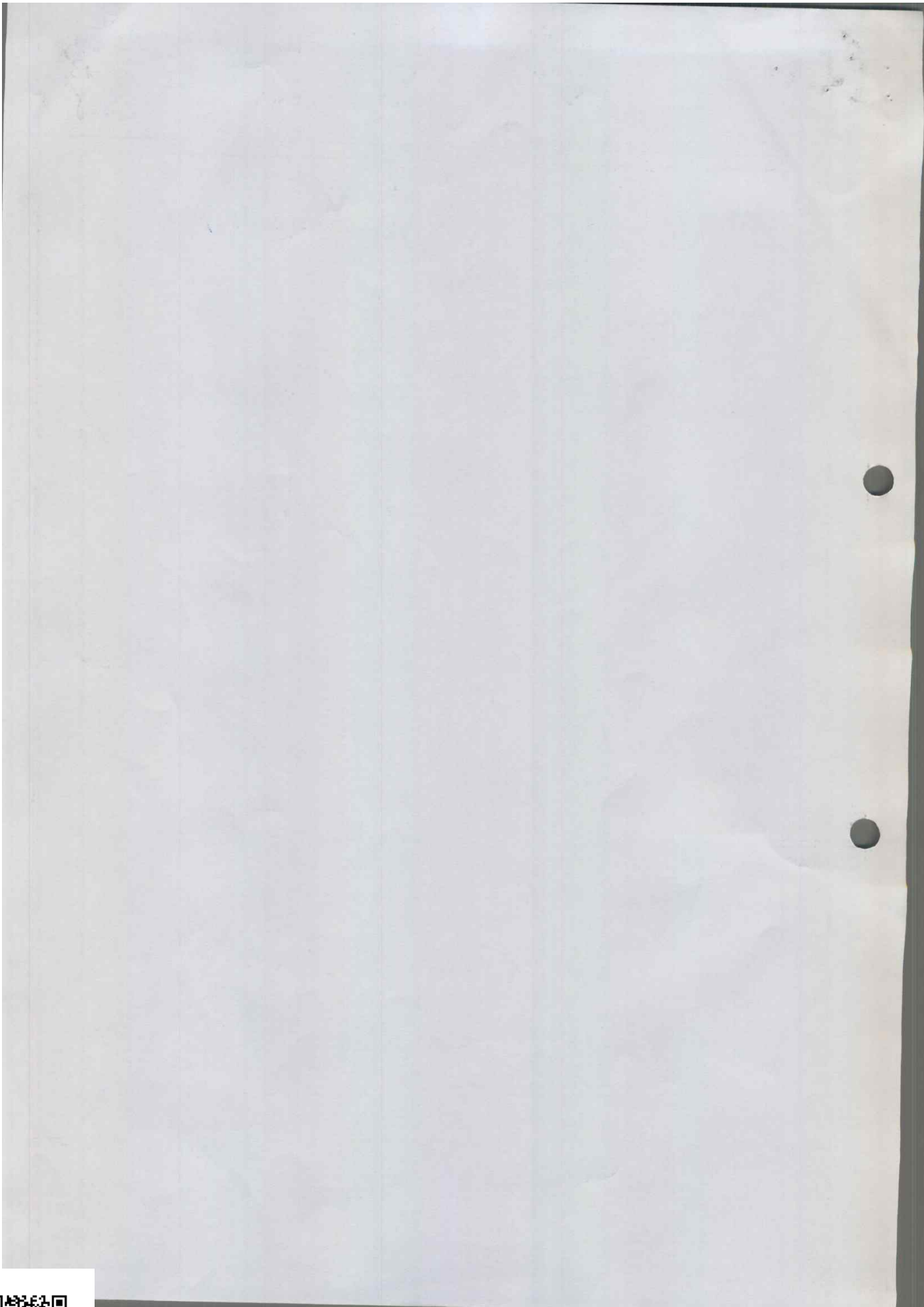


Atendimento: 167.890-6 - JOAO MARIA DA SILVA
Impresso por: 167.890-6 - JOAO MARIA DA SILVA em 07/10/2014 13:04:44

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

x Joao Maria da Silva







SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
CIRURGIA GERAL

PACIENTE	ERIKA SILVA SANTOS		
DATA DE ENTRADA	27/08/2014	HORA	20:41
IDADE	14	SEXO	F
CPF	-	ETNIA	Pardo
NOME DA MÃE	ANA LUCIA DA SILVA		
NOME DO PAI	ZUZIMO SILVA SANTOS		
NASCIMENTO	01/05/2000	CARTÃO SUS	160910145610006
TELEFONE	(84) 8867-7554	ESTADO CIVIL	Solteiro(a)
RUA/AV.	JOAO FERNANDES	Nº	76
COMPLEMENTO	-	NATURALIDADE	-
CEP	-	PROFISSÃO	-
ORIGEM	Ambulância - SAMU	BAIRRO	CENTRO
ACID. DE TRABALHO	Não	CIDADE	Extremoz-RN
	MOTIVO	Acidente de Trânsito / Moto - Pedestre	
	USUÁRIO	Zilvan	

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Paciente vítima de atropelamento por moto há 02 horas. Tem traçada pelo SAMU, nãg síncope, equaliza, náuseas ou vômitos. Refere dor em MID ao nível de coxa-quadril.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Vias aereas patentes, s/cervicalgia
- B MV+, simétrico, s/c RA. Torax estável, s/dor a palpação
- C Hemodinamicamente estável. Pulso 4+/4+
- D Glasgow 15. Pupila isocoríneas
- Abdomen flácido s/ sinais de peritonite

OUTRAS OBSERVAÇÕES Luxo contorto-contusa em humerário direito.

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL/RN, 07/10/14
SESAP. MAT. Nº 1520873

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL
	110 x 70			18	120		

DIAGNÓSTICO INICIAL

Fx FÊMUR DISTAL

CID S723

RAIOS-X

NOTIFICADO
EM 31-08-14

O EXAME FÍSICO SECUNDÁRIO E A AVALIAÇÃO DETALHADA CRITÉRIOS DO PACIENTE (DA CABEÇA AOS PÉS), VEJA, NÃO APENAS OLHE; OUÇA, NÃO APENAS ESCUTE; SINTA NÃO APENAS TOQUE.

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

A
B
C
D
E

A (ALERGIAS): Não

M (MEDICAÇÃO EM USO): Não

P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS):

L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS)

A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA):

V (PASSADO VACINAL): Desconhecido

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

- Rx de bacia AP e perfil
- Coxa Direita AP e perfil

Assinatura
/CN?

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

1) Voltaren 75mg - 1ampola - 21:00

2) Limpeza traumática c/ PVDI
um pouco de sangue contido na pele periorbitária
do nariz.

3) Amortecimento local c/ xilocaína 4) sutura de região 2-3

5) Curativo

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

24:00

CONFERE COM ORIGINAL
NATALIEN, 07/10/14
Assinatura
SESAP. MAT. Nº 1520813

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1: <u>ORTOPEDIA</u>	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 2:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:	HORA:	DATA:

Assinatura
MÉDICO (CARIMBO)

O preenchimento do boletim de atendimento produz uma ação em saúde mais qualificada, um serviço hospitalar com registros mais fidedignos e protege o profissional de saúde, contribuindo para a melhoria da assistência no HMWG.

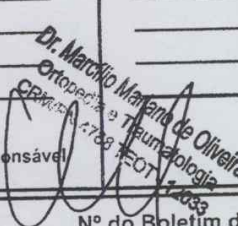
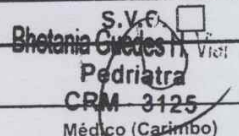
CASO O ESPAÇO DESTINADO PARA EXAMES SEJA INSUFICIENTE, UTILIZE IMPRESSOS PRÓPRIOS DO HOSPITAL, REQUISICIONADO DE EXAMES POR VIA DE PRESCRIÇÃO E ANEXE AO BOLETIM.



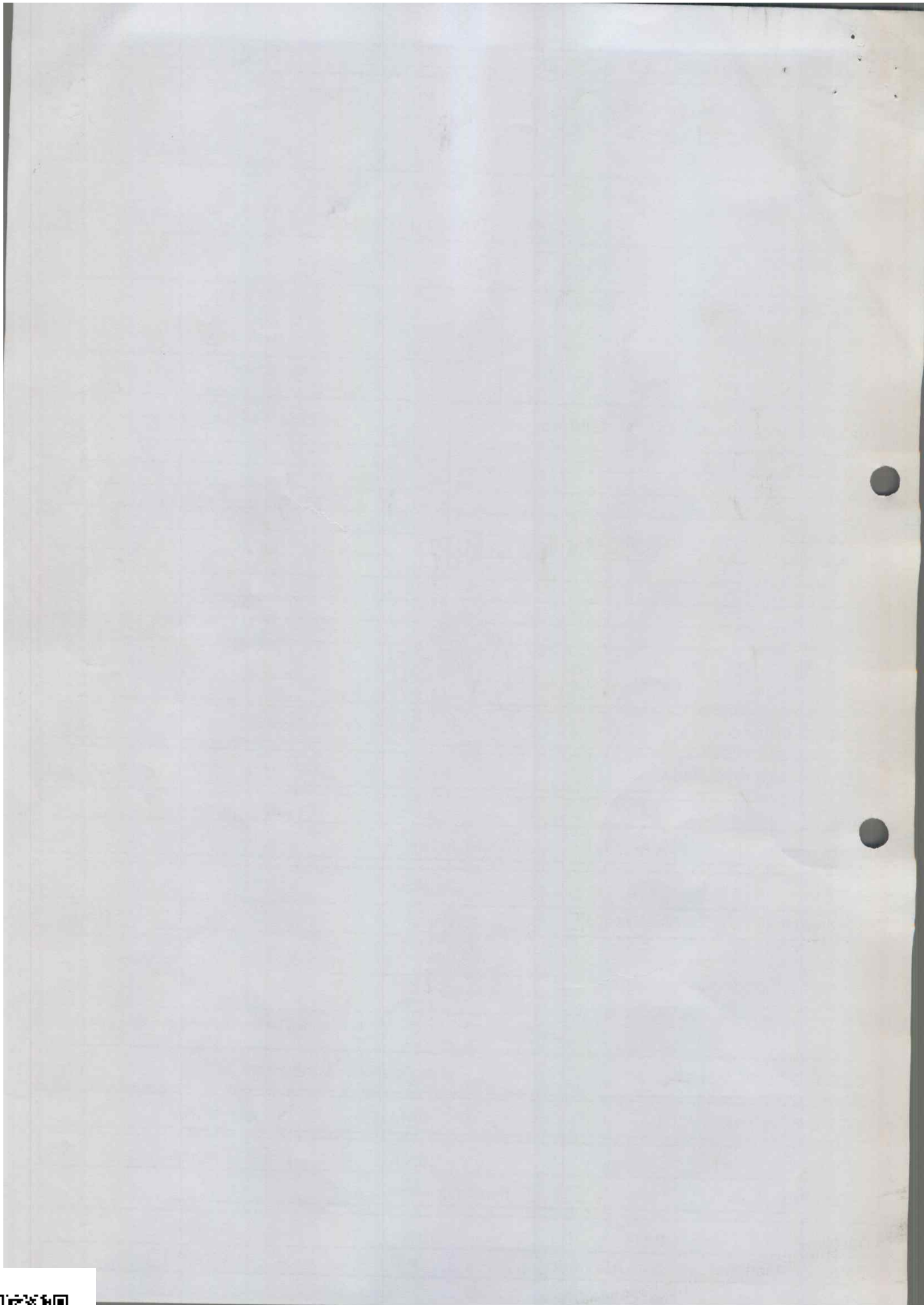
Assinado eletronicamente por: ROMOALDO MIGUEL BORTOLINI - 19/09/2020 19:19:34

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091919193375700000057915380>

Número do documento: 20091919193375700000057915380

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2: <u>ORTODONTIA</u>	
ANAMNESE <u>YIMMA LE ATOLEMENO PDM MON</u> <u>OM TMOA EM MI@</u>	
EXAME FÍSICO <u>FO CODORE FURCA</u>	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA <u>ATO DA LUMINOS E DEFOMIDE</u> <u>FX FAMA DISUL (P) (S723)</u>	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)****	LABORATÓRIO
	OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
<u>RT FX</u>	CONFERE COM ORIGINAL NATAL/RN, 01/10/14 <u>Cpt</u> SESAP. MAT. Nº 520873
<u>ED UVV</u>	
<u>TALA FNGONO-PODICA MID</u>	
Assinatura e Carimbo do Responsável	Assinatura e Carimbo do Responsável
 Dr. Marcelo Mariano de Oliveira Ortodontista e Traumatologia CRM 4709 FOT 1.033	
DESTINO DO PACIENTE: N° do Boletim de Atendimento:	
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: <u>20/08/14</u> HORA: <u>8:30</u>
SAÍDA:	DATA: <u>/ /</u> HORA:
Decisão Médica ☐	À Revelia ☐ Transferido para:
ÓBITO:	DATA: <u>/ /</u> HORA:
Entregue à família	com Atestado ☐ S.V.O. ☐ I.T.E.P. ☐
 Bhotania Guedes Pedriatra CRM 3425 Médico (Carimbo)	
Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação	
DESTINO DO PACIENTE: N°do Boletim de Atendimento:	
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: <u>/ /</u> HORA:
SAÍDA:	DATA: <u>/ /</u> HORA:
Decisão Médica ☐	À Revelia ☐ Transferido para:
ÓBITO:	DATA: <u>/ /</u> HORA:
Entregue à família	com Atestado ☐ S.V.O. ☐ I.T.E.P. ☐







SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO - 32880



PACIENTE	ERIKA SILVA SANTOS			Nº	32880		
CARTÃO SUS	160910145610006			ETNIA	Pardo	ESTADO CIVIL	Solteiro(a)
IDADE	14	SEXO	F				
NOME DA MÃE	ANA LUCIA DA SILVA						
NOME DO PAI	ZOZIMO SILVA SANTOS						
RUA/AV.	JOAO FERNANDES			Nº	76		
COMPLEMENTO	-			BAIRRO	CENTRO		
CEP	-			CIDADE	Extremoz-RN		
ESPECIALIDADE	Ortopedia	UNIDADE	Observação 2	LEITO	959		
USUÁRIO	Erivaldo						

ADMISSÃO 27/08/2014 08:24 ALTA ___/___/___ ÓBITO ___/___/___ DIAS DE PERMANÊNCIA ___

DIAGNÓSTICO INICIAL *Fratura de fêmur*

DIAGNÓSTICO FINAL

Reinício da utilização de aparelhamento por motivo de torção com fratura de fêmur

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL/RN, 07/10/14
[Signature]
SESAP. MAT. Nº 1310813

[Signature]
Bhelanie Guedes H. Viana
pedriatra
CRM - 3125

Natal, 30/08/14

Assinatura do médico responsável - CRM



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL		CNES 2653923
NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL		CNES

NOME DO PACIENTE ERIKA SILVA SANTOS		IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE CPF 108.124.334-16		Nº DO PRONTUÁRIO 32880
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 160910145610006	DATA DE NASCIMENTO 01/05/2000	SEXO FEMININO	RAÇA/COR PARDO	ETNIA
NOME DA MÃE ANA LUCIA DA SILVA		DDD	TELEFONE DE CONTATO (84) 8867-7554	
RESPONSÁVEL		DDD	TELEFONE DE CONTATO	
ENDEREÇO (LOGRADOURO, Nº, COMPLEMENTO) JOAO FERNANDES, 76.				
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO DE PROCEDÊNCIA EXTREMOZ	UF RN	CEP 59.575.000	

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS Causa reativa de desconforto de modo a notar de tempo	JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM INTERNAÇÃO O quadro	CONFERE COM ORIGINAL NATAL RN, 07/10/14
PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVA DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS) Sob o	
DIAGNÓSTICO INICIAL Febre de origem	CID 10 PRINCIPAL S06.0
	CID 10 SECUNDÁRIO R57.0
	CID 10 CAUSAS ASSOC.

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO		CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
CLÍNICA OBSERVAÇÃO 2	CARÁTER DA INTERNAÇÃO () CLÍNICA () AMBULATORIAL	
NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE MARCÍLIO MARIANO DE OLIVEIRA	DOCUMENTO () CNS () CPF	Nº DOCUMENTO PROF. SOLICITANTE / ASSISTENTE
	DATA DA SOLICITAÇÃO 28/08/2014 08:24	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)			
ACIDENTE () TRÂNSITO () TRABALHO TÍPICO () TRABALHO TRAJETO	CNPJ DA SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE
	CNPJ EMPRESA	CNAE DA EMPRESA	CBOR
VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO			

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		AUTORIZAÇÃO CÓD. ÓRGÃO EMISSOR	AUTORIZAÇÃO INTERNAÇÃO HOSPITALAR
DOCUMENTO () CNS () CPF	Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) PROFISSIONAL AUTORIZADOR	0308010019(5)	
DATA DA AUTORIZAÇÃO 30/08/14	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)	T 023	

Bethania Guedes H. Viana
Pediatra
CRM - 3125





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho
RELATÓRIO DE HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO

17

Nome: Carla Silva Santos

Nº Registro: _____

Serviço: _____

Idade: 42 a

Leito: _____

HISTÓRIA CLÍNICA

9:00 - Admissão

Quase vítima de atropelamento por moto 60 ± 03 km/h com ferimento de
ferimento direto. Afundando procedimentos cirúrgicos
do acervo

Tax, elepno, minomero, amcho, coles, leuotado e aploa

AC: POST BAFAS

AD: MULTI de ambos HTS APU

AD: plano e flexão

ADA - (+) de involução MTD

HD: ferimento de ferimento

Condição: afundado transpiração para procedimentos cirúrgicos

Bhetania Guedes H. Viana
Pediatra
CRM - 3125

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL/RN, 07/10/14

SESAP. MAT. Nº 1520875

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.



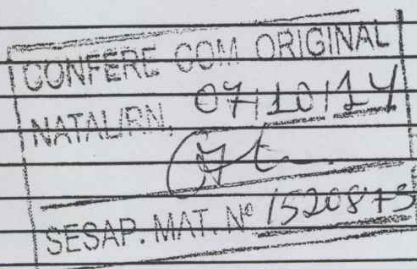


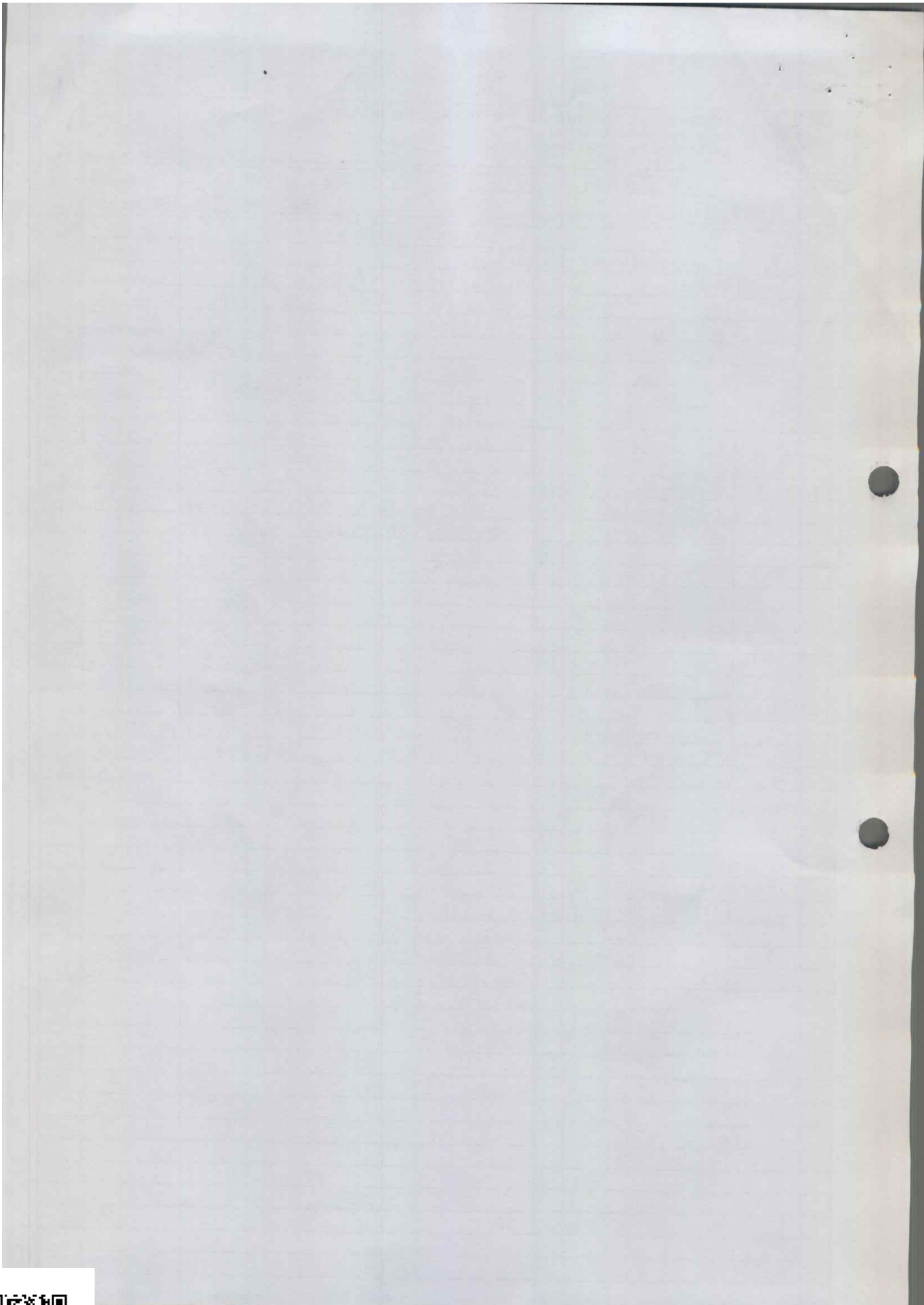
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho



Nome: Erica S. Sandoz Nº Registro: _____
Serviço: Pediatria Idade: _____ Leito: 355

DATA	EVOLUÇÃO MULTIDICPLINAR
31/08/14	Fratura de Fêmur D. Paciente bem, agitada, ACP. Liessa, 1ª região dos e vestras Gessas. Boa diurese. Segs d. Boa diurese ed. Mambich Dr. Raulene M. Campos Freire Pediatra CRM/RN 2628 - CPF 421.325.604-0
01/09/14	Fratura Fêmur D Cura mais bem, QUEIXANDO-SE DE DOR INTENSA NA COXA DIA, ACABA DIA Dr. Márcio Roberto B. de Araújo Pediatra CRM-1809
02/09/14	Fratura Fêmur D Paciente bem, QUEIXANDO-SE DE DOR NO FÊMUR, QUEIXOU HS, ACABA DIA Dr. Márcio Roberto B. de Araújo Pediatra CRM-1809







GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho



FICHA DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL

Enfermaria: _____ Leito: _____
UTI: _____ Leito: _____
Data de admissão: 27 / 08 / 2014
Alto: _____ / _____ / _____

1. Identificação

Nome: Erica Silva Santos Naturalidade: Santa Ana - RN
Idade: 14 Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino Data de Nascimento: 01 / 05 / 2000
RG: 3.280.159 Estado Civil: Solteira Nível de Instrução: 8º Fundamental
FILIAÇÃO: PAI: 20210011 Silva Santos
MÃE: Ana Lucia da Silva
Endereço: R. João Fernandes Cidade: Extremoz
Telefone: () _____ ☐ Residencial ☐ Trabalho ☐ Recado
Contato: 8867-6554 (Mãe) Outros telefones: 87790899 (Pai)
Responsável pelo paciente: _____ Parentesco: _____
Endereço do Responsável: Ana Lucia da Silva

2. Situação Ocupacional do Paciente e Vinculação Previdenciária

Atividade que desenvolve: Estudante
Trabalha com vínculo empregatício ☐ Sim ☒ Não
Aposentado ☐ Sim ☐ Não Benefício da LOAS ☐ Sim ☐ Não
Composição familiar: Reside com Pai, mãe e irmãs
Renda: R\$ 152,873



3. Forma de Acesso ao Serviço:

() Sozinho - procurou atendimento () Trazido por familiares (X) Trazido pelo SAMU
() Socorrido em via pública
ENCAMINHADO: Hospital de origem: _____
Médico: _____

4. Paciente encontra-se nos requisitos para ter acompanhamento?

☒ Sim ☐ Não
Em caso positivo, qual o motivo?

Atendida por lei, devido idade.

5. Evolução (Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)

Paciente vítima de atropelamento por moto. Chegou no
HUG com SAMU, acompanhada por uma prima.
A mãe: refere que é muito "nervosa", tem um irmão de 18 anos. Cursa
o 9º ano. No acompanhamento, vai se reunir pai, mãe e tia (que mora
em Natal).
Anexamos xerox dos principais documentos, faltando xerox da certidão de Nasci-
mento.

Silvia Maria Cunha dos Santos
Assistente Social
CRESS 933

Hospital mantido com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais

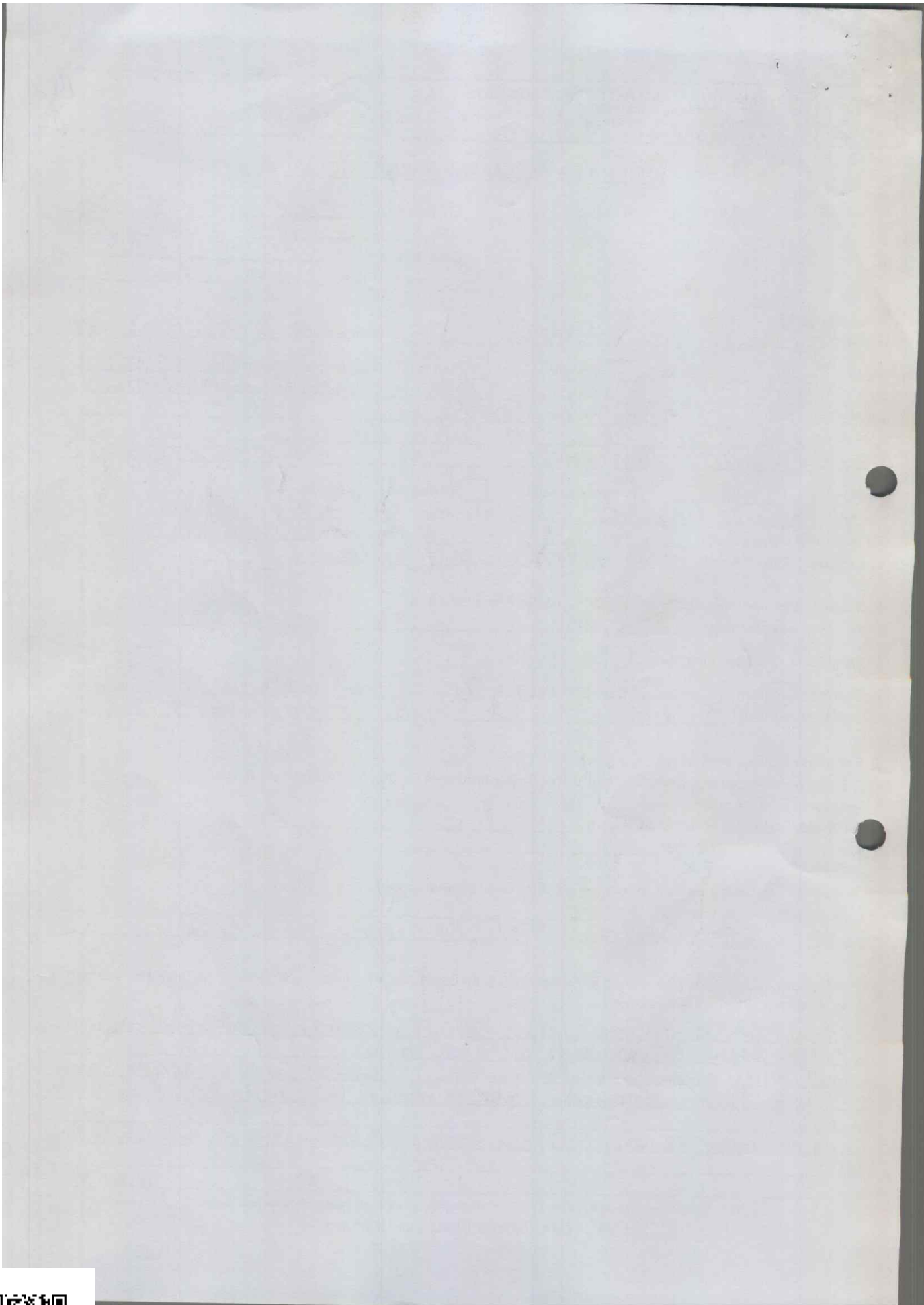
ESTE HOSPITAL É MEU, É SEU, É NOSSO.



Assinado eletronicamente por: ROMOALDO MIGUEL BORTOLINI - 19/09/2020 19:19:34

https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091919193375700000057915380

Número do documento: 20091919193375700000057915380





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ
Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84)
3279-3206, Extremoz-RN



CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO, que nesta data, Registre e Autuei no SAJ, o(a) presente Procedimento Ordinário, a qual tomou o nº 0100501-07.2015.8.20.0162; dou fé.

Extremoz/RN, 05 de maio de 2015.

Eucelio Costa Pontes
Auxiliar de Secretaria

CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Com base no art. 4º, I, do Provimento 10/05 – CJRN, **CERTIFICO**, nesta data e Secretaria, que a parte interessada:

() Recolheu o depósito inicial:

() FDJ – Guia nº _____; Valor: R\$ _____

() FRMP – Guia nº _____; Valor: R\$ _____

(x) Não recolheu o depósito inicial, em razão de tratar-se de:

(x) Pedido de Justiça Gratuita

() Ação em causa própria

() Ação impetrada por União / Estado / Município / Ministério Público

() Ação impetrada por Funcionário do Poder Judiciário

() Ação fundada na Lei de Alimentos, nº 5.478

() ECA 141 § 2º (Infância e Juventude)

O referido é verdade e dou fé.

Extremoz/RN, 05 de maio de 2015

Eucelio Costa Pontes
Auxiliar de Secretaria

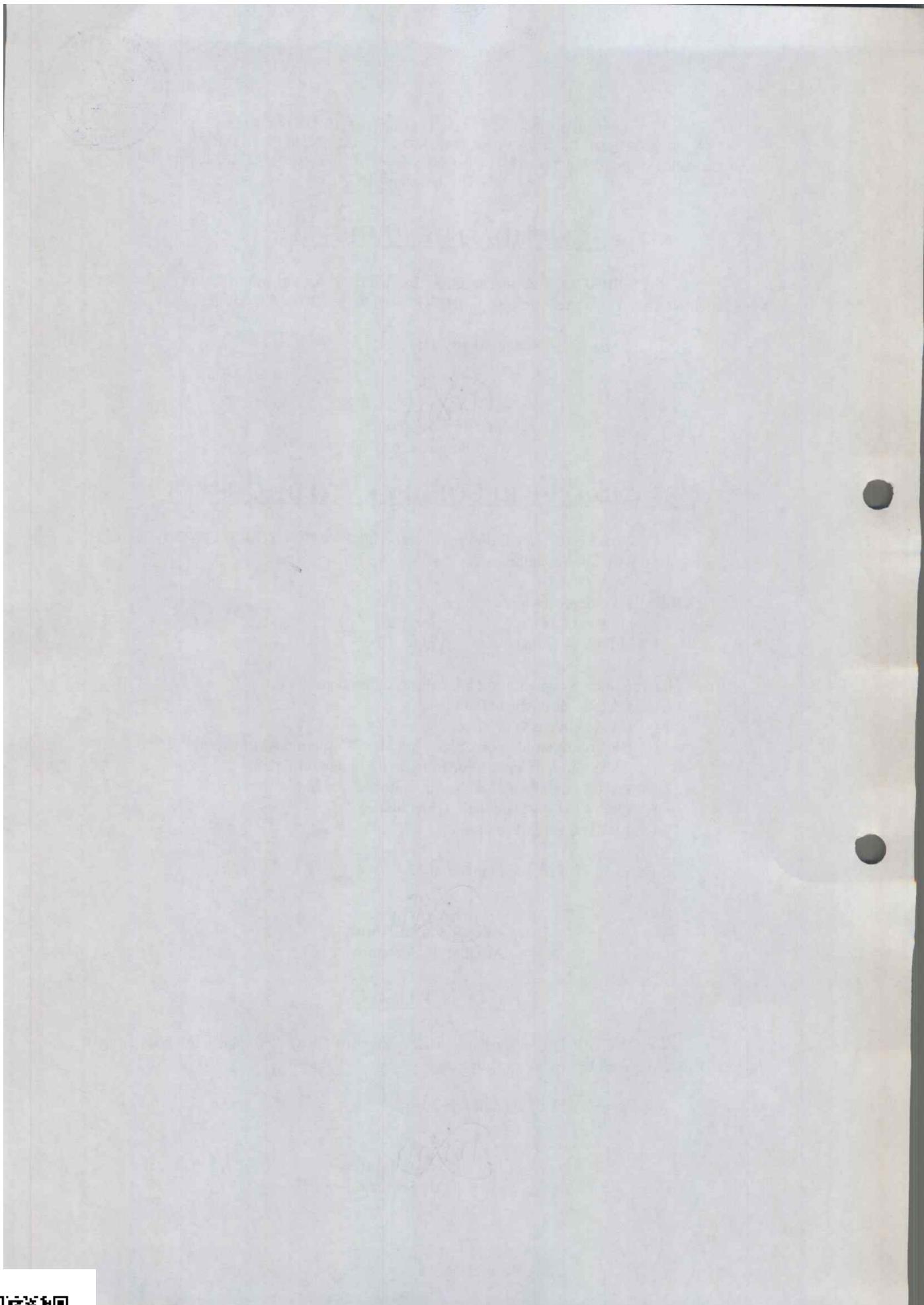
CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a(o) Dr(a). Peterson Fernandes Braga, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca.

Extremoz/RN, 05 de maio de 2015.

Eucelio Costa Pontes
Auxiliar de Secretaria







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ

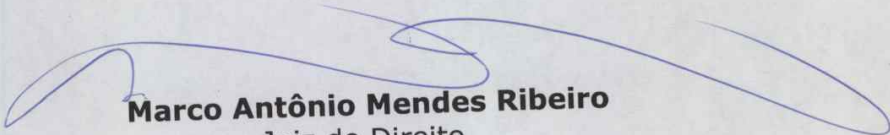
PROCESSO:0100501-07.2015.8.20.0162
Requerente: Erika Silva Santos

DESPACHO

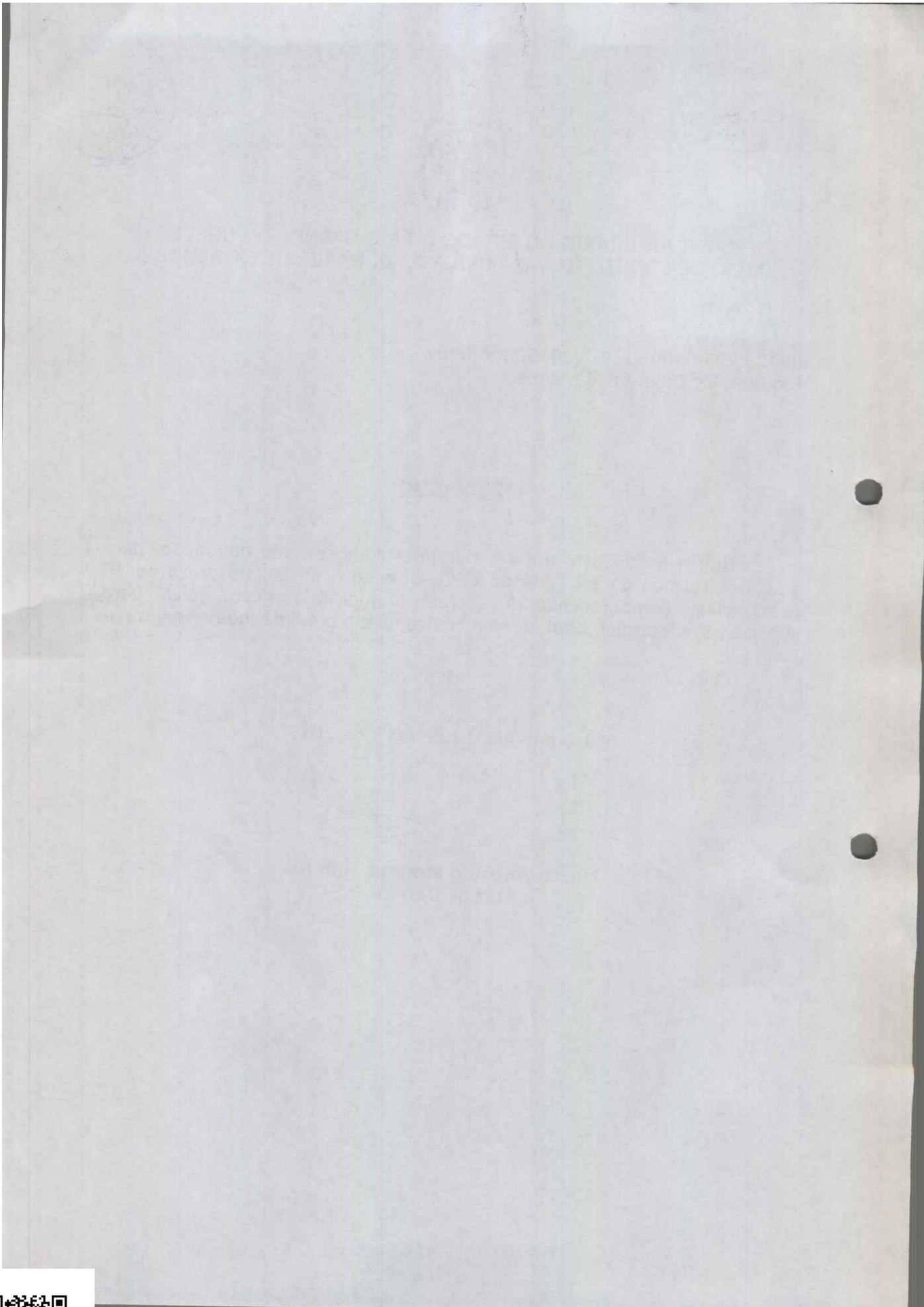
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comparecendo à secretaria judiciária deste juízo para subscrever a exordial, bem como a contrafé, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Extremoz-RN, 12 de maio de 2015.


Marco Antônio Mendes Ribeiro
Juiz de Direito







CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0051/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1818, do dia 27/05/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 28/05/2015, com início do prazo em 29/05/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
29/06/2015 - Dia de São Pedro - Prorrogação

Advogado
Fernanda Ryvia Fernandes Pontes (OAB 6737/RN)

Prazo em dias Término do prazo
30 30/06/2015

Teor do ato: "I Intime-se a parte apelada, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contrarrazões de apelação; II Recomenda-se que o feito seja distribuído ao gabinete do Des. Amílcar Maia, pois este é o relator da apelação em Ação Ordinária Coletiva (nº 2015.004664-8 (0101415-08.2014.8.20.0162), cuja causa de pedir e pedido é idêntica a esta. Ademais, é oportuno salientar que a referida apelação fora interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Extremoz na qualidade de substituto processo, de modo que o entendimento adotado no referido recurso deve, necessariamente, ser seguido e adotado para este processo. III - Após, remetam-se os autos à e. Corte de Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Anotações de praxe. Comunicações e expedientes necessários. "

Do que dou fé.
Extremoz, 22 de junho de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

Romoaldo Miguel Bortolini
Auxiliar Técnico
Matr. 198078-5



JUNTADA

Faço juntada, nesta data, a estes autos, as
peças de fis. 23 a 23 referente a(o)

chamar a inicia
Extremoz/RN, 27 / 10 / 2001

Romaldo Miguel Bortolini

Assinatura e Carimbo

Auxiliar Técnico

Matr. 198078-5



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA
CÍVEL DA COMARCA DE **EXTREMOZ-RN**,

VARA ÚNICA



"URGENTE".

162 PEZ.15.00001420-9 200515 1059 51

PROCESSO: 0100501-07.2015.8.20.0162

AUTORA: ERIKA SILVA SANTOS

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ERIKA SILVA SANTOS, menor de idade sendo representada por sua genitora Sr(a) **ANA LUCIA DA SILVA**, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

Requerer ao Douto(a) Julgador(a), venho em tempo hábil **REQUERER** que **SEJA JUNTADA INICIAL DEVIDAMENTE ASSINDA POR ESTE CAUSÍDICO.**

-DO REQUERIMENTO:

FACE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que seja juntada **INICIAL DEVIDAMETE ASSINADA POR ESTE CAUSÍDICO**, aos autos em epígrafe.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Natal/RN, 28 de Maio de 2015.

Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/RN nº 814-A

1



CONCLUSÃO

Conclusos, nesta data, os autos à Exmª Srª
Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca.

Dr. Marco Antônio Mendes Ribeiro
Extremoz/RN, 27/10/2015

Assinatura e Carimbo

Romaldo Miguel Bortolini
Auxiliar Técnico
Matr. 198078-5



Autos n.º 0100501-07.2015.8.20.0162

Requerente: Erika Silva Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A



DESPACHO

Vistos, etc.

RECEBO a inicial e **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$200,00, nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 firmado entre o TJ/RN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em vigor desde 22 de agosto de 2013.

A designação do médico perito fica a cargo da Central de Conciliação do Fórum Miguel Seabra Fagundes.

DETERMINO ainda:

I - Intime-se a demandada, pessoalmente, a fim de que efetue, no prazo de dez dias, o depósito judicial dos honorários periciais, bem como formule os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II - Tratando-se de rito sumário, apraze-se a Secretaria Judiciária, audiência conciliatória, com as intimações de estilo.

Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que não comparecendo e não se apresentando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, ainda que por não ter advogado, serão aplicados os efeitos da revelia;

III - À Secretaria proceder com designação de data para realização de pauta de Audiência que versam sobre DPVAT.

Cumpra-se. Publique-se

Extremoz/RN, 16 de dezembro de


Marco Antônio Mendes Ribeiro
Juiz de Direito





Processo nº 200919193819100000057915385
Data de assinatura: 19/09/2020 19:19:38
Assinado eletronicamente por: ROMOALDO MIGUEL BORTOLINI



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0002/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1969, do dia 13/01/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 22/01/2016, com início do prazo em 25/01/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Patrício Cândido Pereira (OAB 814A/RN)

Prazo em dias Término do prazo
10 03/02/2016

Teor do ato: "DETERMINO ainda: I - Intime-se a demandada, pessoalmente, a fim de que efetue, no prazo de dez dias, o depósito judicial dos honorários periciais, bem como formule os quesitos a serem respondidos pelo perito; II - Tratando-se de rito sumário, apraze-se a Secretaria Judiciária, audiência conciliatória, com as intimações de estilo. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que não comparecendo e não se apresentando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, ainda que por não ter advogado, serão aplicados os efeitos da revelia; III - À Secretaria proceder com designação de data para realização de pauta de Audiência que versam sobre DPVAT. Cumpra-se. Publique-se Extremoz/RN, 16 de dezembro de Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Extremoz, 25 de junho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

Romoaldo Miguel Bortolini
Auxiliar Técnico
Matr. 198078-5

ADATNUJ

Fato Juntsa, nota data, e notas autos, as
pessoas de fe. _____ a _____, referente a(o) _____

Extremoz/RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura e Carimbo



VISTAS

Faço vistas, nesta data, estes autos a(o):

- ☐ Ministério Público;
☐ Coordenadoria do Juizado da Infância e da Juventude;

☐ Outros:

☒ Advogado:

Rolden Jorda - OAB 128431/W

Extremoz/RN 12/01/2017

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, a estes autos, as
peças de fls. 26 a 30, referente a(o)

Instrumento Particular de Procuração
Extremoz/RN, 04 / 07 / 200 17

Assinatura e Carimbo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
EXTREMOZ/RN

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, estes autos.

Extremoz/RN 03/07/2017

SD ASSIS - 207.8970

Autos nº 0100501-07.2015.8.20.0162

Autora: Erika Silva Santos

Ré: Seguradora Líder

Érika Silva Santos, devidamente representada por sua genitora, **Ana Lúcia da Silva**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, a honrosa presença de V.Exa., requerer a habilitação de novo causídico para patrocinar a defesa de seus interesses, conforme instrumento particular de procuração em anexo.

Requer, portanto, a designação de audiência de conciliação/mediação, bem como o integral cumprimento do que fora determinado no despacho de fls. 24 (vinte e quatro).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Extremoz/RN, 08 de maio de 2017.

Rilder Jordão de Lima Amâncio

OAB/RN 12.843

Ana Lúcia da Silva



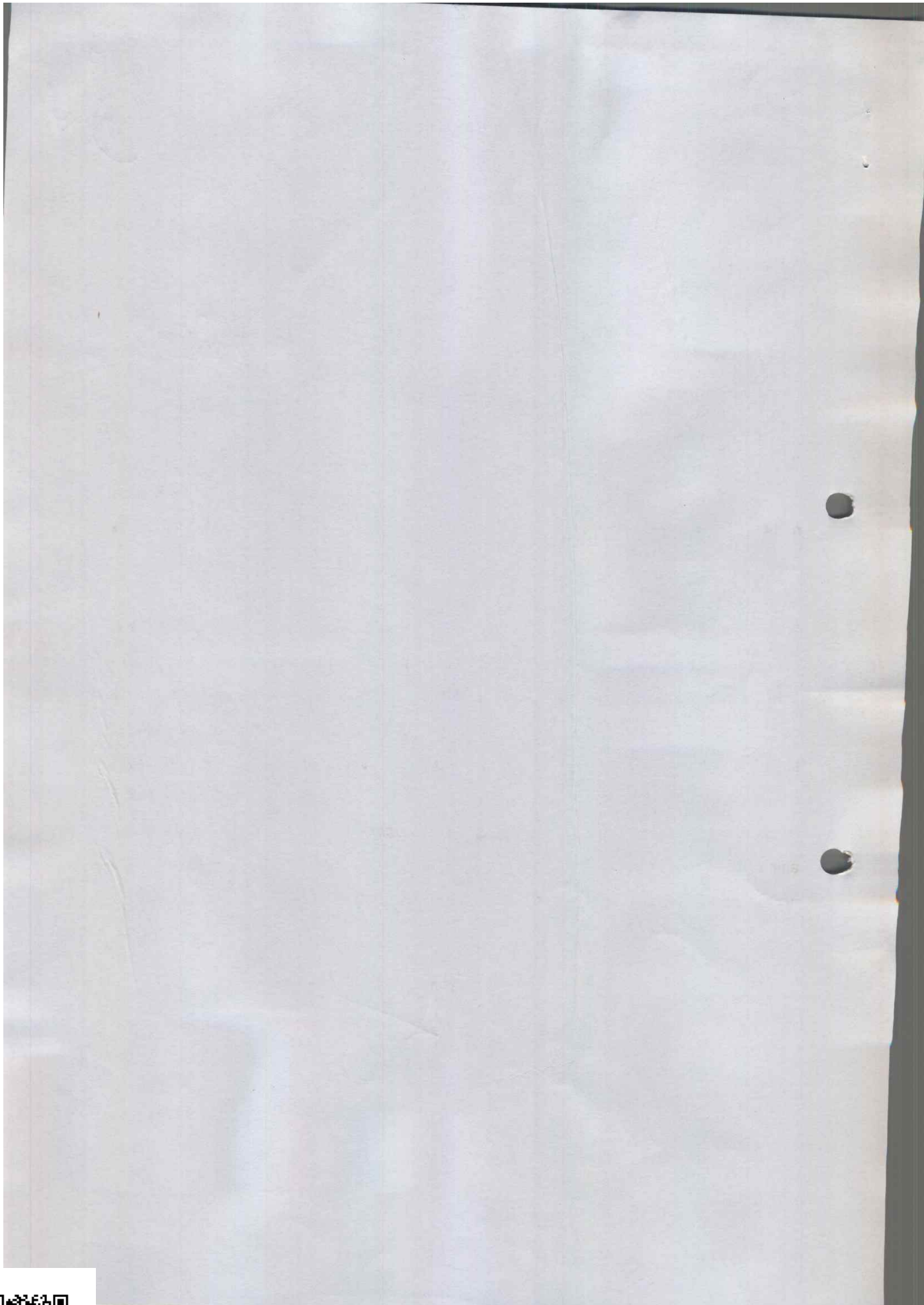
RECEBIMENTO
Papel: 100% algodão
Exatidão: 0,1 mm
Zona: 100%



Representante legal da exequente

27
[Handwritten signature]





28
[assinatura]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ERIKKA, SILVA SANTOS, REPRESENTADA POR ANA LÚCIA DA
SILVA, BRASILEIRA, RG 003.268.350 SSP/RN, CPF 813.568.894-8,
RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA JOÃO FERNANDES, EXTREMOZ/RN,
FONE 98147-6788

OUTORGADOS: **Rilder Jordão de Lima Amâncio**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN 12.843 e **Amanda Yslândia dos Santos Silva**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 14.727, ambos com escritório profissional situado na Rua do Marmeleiro, 25-D, Conjunto Quinta das Figueiras, Extremoz/RN.

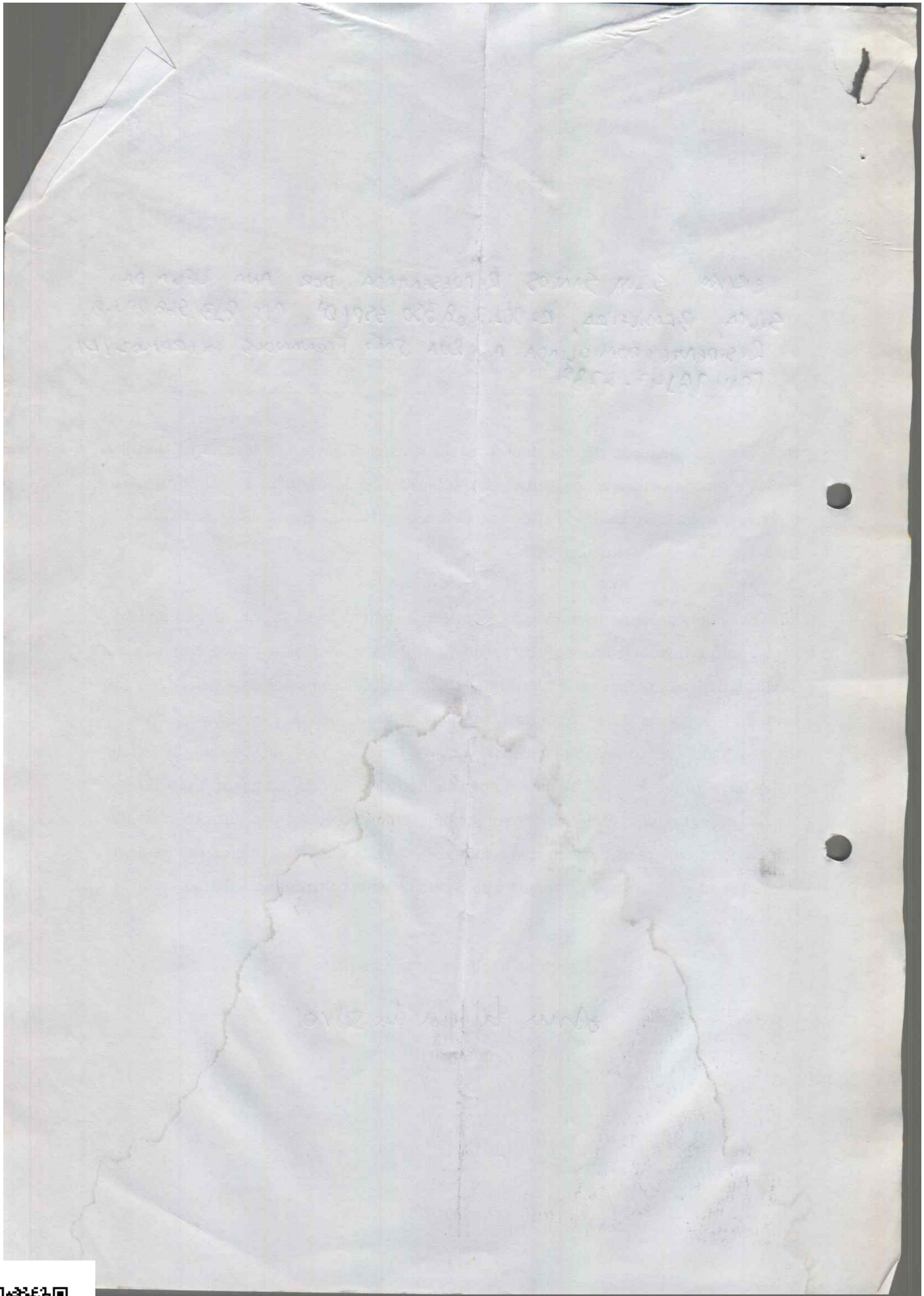
PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Extremoz/RN, 03 de janeiro de 2016.

Ana Lucia da Silva

outorgante





29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Erika Silva Santos
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 003.280.159 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/08/2010

NOME ERIKA SILVA SANTOS

FILIAÇÃO ZIZIMO SILVA SANTOS
ANA LUCIA DA SILVA

NATURALIDADE SANTO ANDRÉ SP DATA DE NASCIMENTO 01/05/2000

OGC ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO L-A530 F-29 RG-329183
SÃO BERNARDO DO CAMPO SP-1, CARTÓRIO

CPF 1ª VIA *CRISTIANE COSTA DE SILVA SANTOS*
COORDENADORA DE IDENTIFICAÇÃO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF

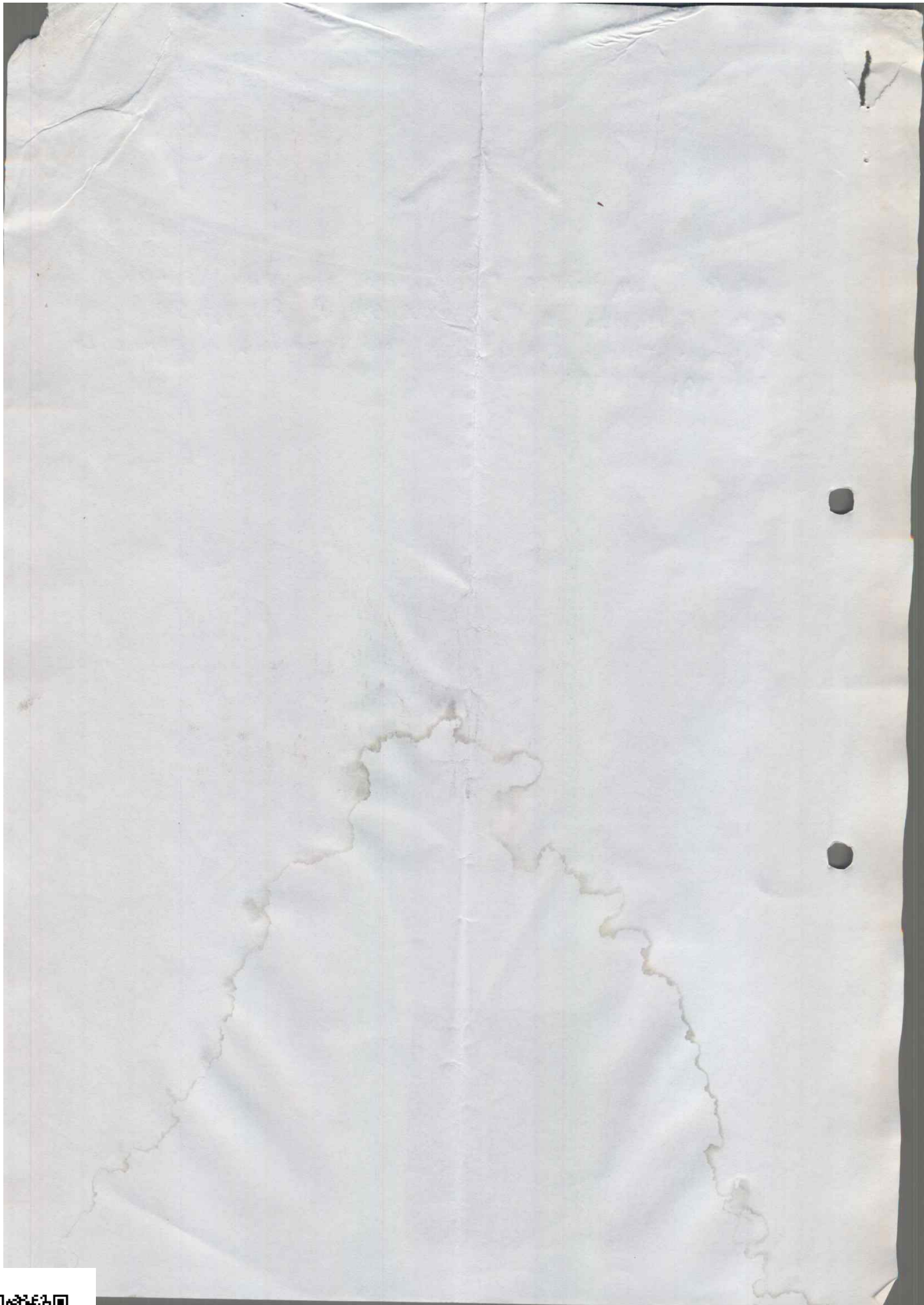
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Numero de Inscrição
108.124.334-16

Nome
ERIKA SILVA SANTOS

Nascimento
01/05/2000





30
[Handwritten Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Ana Lucia da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.268.350 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/2016

NOME ANA LUCIA DA SILVA

FILIAÇÃO MARIA DA PAZ DA SILVA

NATURALIDADE EXTREMOZ RN

DOC. ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO L-B F-154-RN-1905

EXTREMOZ RN-1 CARTÓRIO

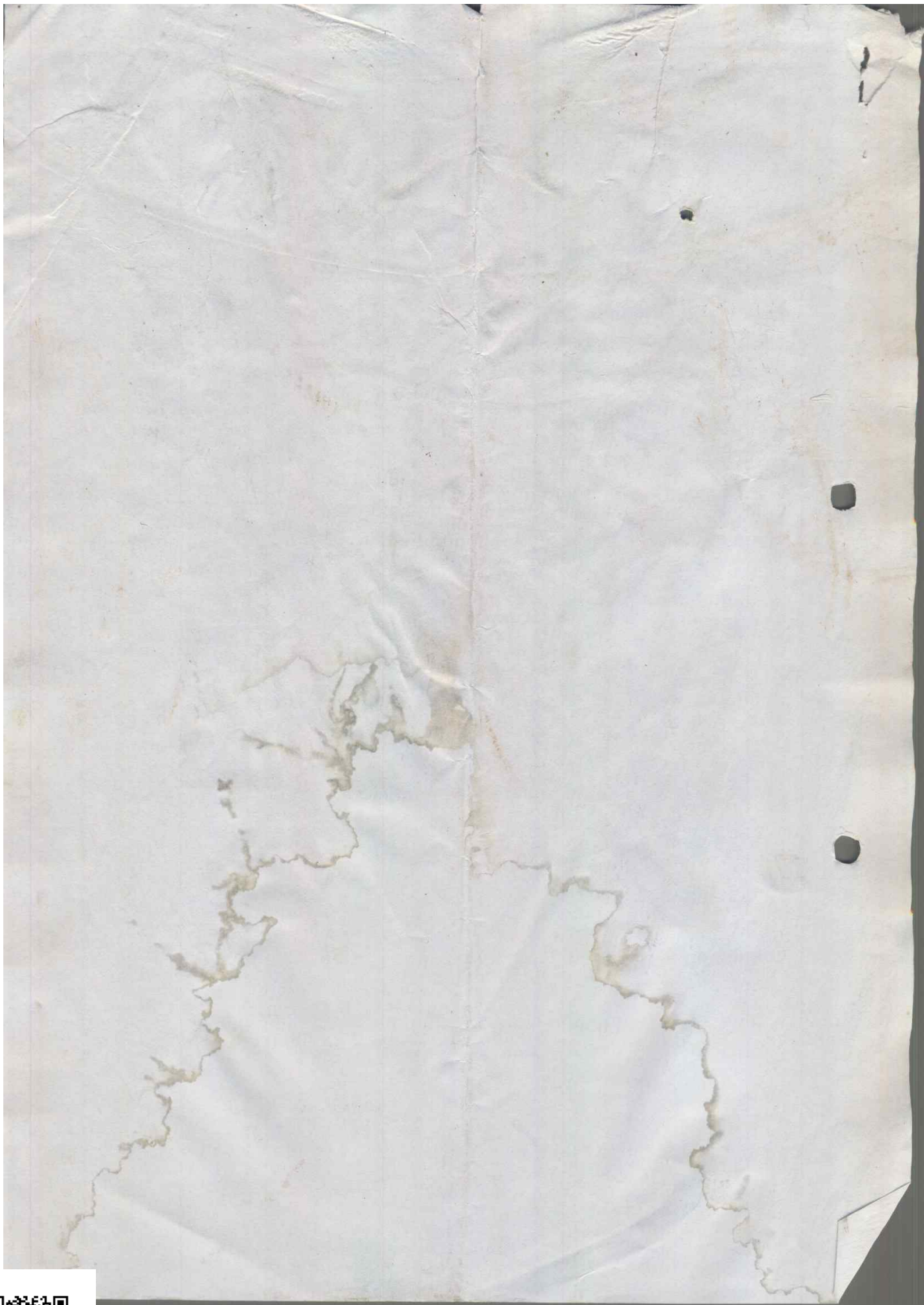
CPF 813.568.894-68

DATA DE NASCIMENTO 29/08/1970

Josebias Ferreira do N. Junior
Coordenador de Identificação
Assimilado Efetivo

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Extremoz



Procedimento Ordinário Nº: 0100501-07.2015.8.20.0162
AutorRepresentante: Erika Silva Santos e outro, Ana lúcia da Silva
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos etc.

INCLUA-SE a presente demanda no mutirão DPVAT a realizar-se nesta Comarca na data de 15/10/2019.

Por oportuno, para realização das perícias, **NOMEIO** a Sra. GIOVANNA DANTAS FULCO, Médica, CRM/RN 3538, facultado as partes indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

FIXO honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio nº 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder de Seguros DPVAT.

INTIME-SE o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização das perícias.

Aceito o encargo, **REQUISITE-SE** da Seguradora Líder, o depósito dos honorários fixados, em conformidade com o convênio mencionado.

Desta feita, **DESIGNO** Audiência para Conciliação e Realização de Perícia para o dia **15/10/2019 às 09:40 Horas**.

INTIMEM-SE as partes, salientando-se que o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência.

Fica o autor intimado para quando for examinado, levar toda a sua documentação do histórico médico, incluindo atestados e prontuários.

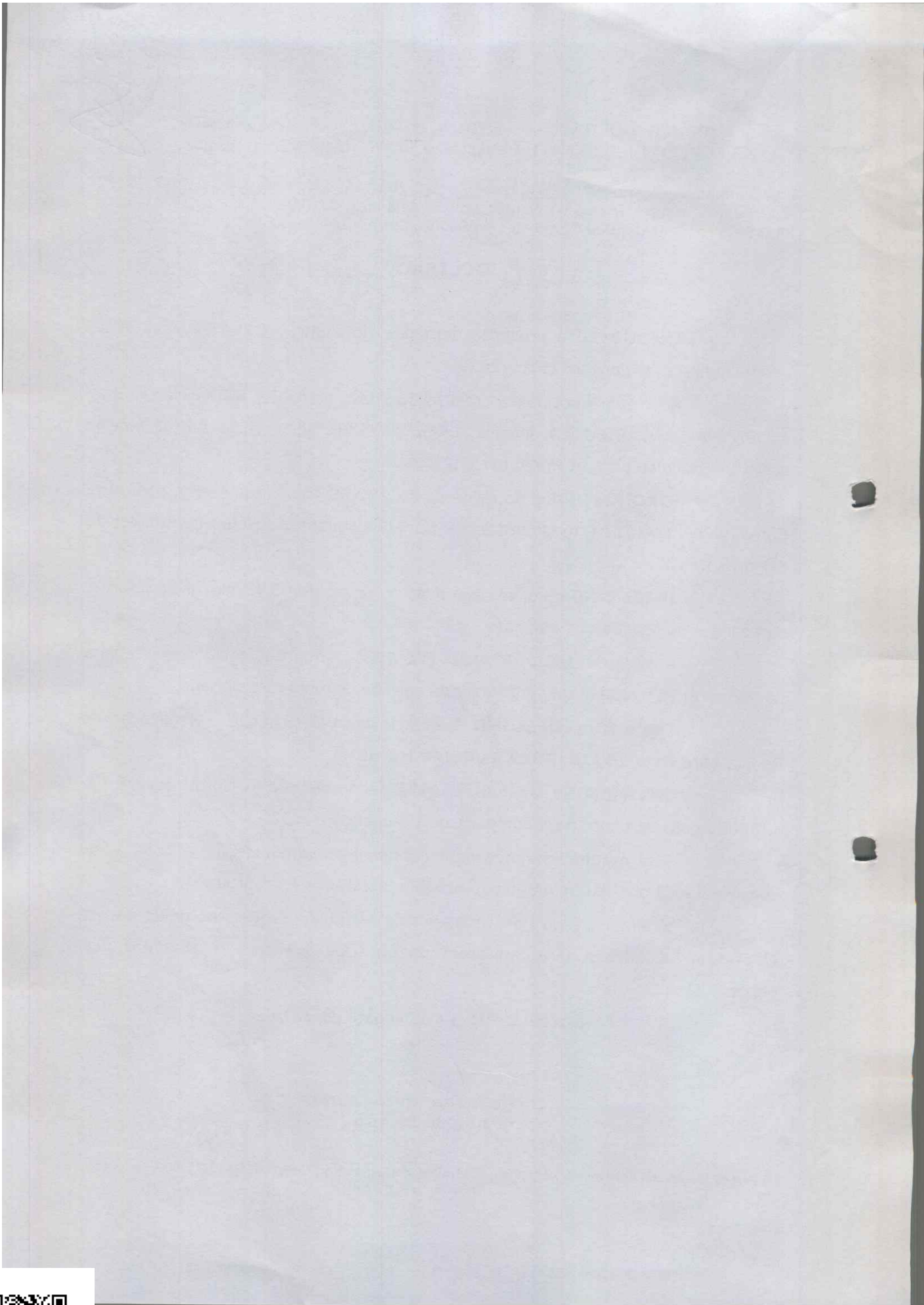
Ademais, caso não tenham sido formulados quesitos pelas partes, **INTIMEM-SE** ambas para indicarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. P. I. C.

Extremoz/RN, 14 de agosto de 2019.

Diego Costa Pinto Dantas
Juiz de Direito

Endereço: Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, Extremoz-RN







CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0061/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2832, do dia 20/08/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 21/08/2019, com início do prazo em 22/08/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

24/08/2019 à 25/08/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
24/08/2019 à 25/08/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
31/08/2019 à 01/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
31/08/2019 à 01/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/09/2019 à 08/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/09/2019 à 08/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Patrício Cândido Pereira (OAB 814/RN)	15	11/09/2019
Rilder Jordão de Lima Amâncio (OAB 12843/RN)	15	11/09/2019

Teor do ato: "DECISÃO Vistos etc. INCLUA-SE a presente demanda no mutirão DPVAT a realizar-se nesta Comarca na data de 15/10/2019. Por oportuno, para realização das perícias, NOMEIO a Sra. GIOVANNA DANTAS FULCO, Médica, CRM/RN 3538, facultado as partes indicar assistente técnico para acompanhar a perícia. FIXO honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio nº 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder de Seguros DPVAT. INTIME-SE o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização das perícias. Aceito o encargo, REQUISITE-SE da Seguradora Líder, o depósito dos honorários fixados, em conformidade com o convênio mencionado. Desta feita, DESIGNO Audiência para Conciliação e Realização de Perícia para o dia 15/10/2019 às 09:40 Horas. INTIMEM-SE as partes, salientando-se que o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência. Fica o autor intimado para quando for examinado, levar toda a sua documentação do histórico médico, incluindo atestados e prontuários. Ademais, caso não tenham sido formulados quesitos pelas partes, INTIMEM-SE ambas para indicarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. P. I. C. Extremoz/RN, 14 de agosto de 2019. Diego Costa Pinto Dantas Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Extremoz, 21 de agosto de 2019.

Chefe de Secretaria







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Extremoz

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DIA 15/10/2019 às 09:40hs

(Ação de Cobrança – Perícia DPVAT)

Ref.: 0100501-07.2015.8.20.0162-002

Ao(à)

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-201

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Diego Costa Pinto Dantas, Juiz(a) de Direito da Vara Única, na forma da lei e em conformidade com o despacho judicial ao final transcrito, proferido nos autos do processo abaixo identificado e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fica Vossa Senhoria CITADA para, querendo, oferecer DEFESA ESCRITA POR ADVOGADO à referida ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e INTIMADA para, prazo legal conforme Convênio nº 01/2013, a contar do decurso do prazo da defesa, DEPOSITAR em conta judicial o valor de **R\$ 200 (duzentos reais)**, correspondentes aos honorários periciais.
AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA O DIA 15/10/2019 ÀS 09:40 HORAS.

ADVERTÊNCIAS: 1ª) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 2) Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e seqüelas sofridas pelo autor.

Processo nº 0100501-07.2015.8.20.0162

Ação: Procedimento Ordinário

Autor/Representante: Erika Silva Santos e outro, Ana Lúcia da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO: “DECISÃO Vistos etc. INCLUA-SE a presente demanda no mutirão DPVAT a realizar-se nesta Comarca na data de 15/10/2019. Por oportuno, para realização das perícias, NOMEIO a Sra. GIOVANNA DANTAS FULCO, Médica, CRM/RN 3538, facultado as partes indicar assistente técnico para acompanhar a perícia. FIXO honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio nº 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder de Seguros DPVAT. INTIME-SE o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização das perícias. Aceito o encargo, REQUISITE-SE da Seguradora Líder, o depósito dos honorários fixados, em conformidade com o convênio mencionado. Desta feita, DESIGNO Audiência para Conciliação e Realização de Perícia para o dia 15/10/2019 às 09:40 Horas. INTIMEM-SE as partes, salientando-se que o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência. Fica o autor intimado para quando for examinado, levar toda a sua documentação do histórico médico, incluindo atestados e prontuários. Ademais, caso não tenham sido formulados quesitos pelas partes, INTIMEM-SE ambas para indicarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. P. I. C. Extremoz/RN, 14 de agosto de 2019. Diego Costa Pinto Dantas Juiz de Direito”

Extremoz/RN, 21 de agosto de 2019.

Adriana Sales de Borba
Auxiliar de Secretária
Matr. 202803-4

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000,
Fone: (84) 3279-3206, Extremoz-RN

As informações processuais podem ser acompanhadas através do sítio “www.tjrn.jus.br”



Remeti via AR em 21/08/2019
de



JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 24 de setembro de 2019 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR805489018TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0100501-07.2015.8.20.0162-002 emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Usuário: F198078

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO aviso F03

DESTINATÁRIO
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
20031-201, Rio de Janeiro, RJ

AR805489018TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Vara Única
Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar,
Centro
59575-000, Extremoz, RN

CARTA
9912263131-DR/RN
TJ/RN

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0100501-07.2015.8.20.0162-002

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	/	h
2ª	/	/	/	h
3ª	/	/	/	h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
CDD PRIMEIRO DE MARÇO
02 SET 2019
CDD PRIMEIRO DE MARÇO
02 SET 2019
CDD PRIMEIRO DE MARÇO
02 SET 2019

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
02 SET 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Carlos Roberto Nascimento Moraes
RG: 13.121.710-06

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



JUNTADA

Faço Juntada da petição de fls. 35 a 50
referente a Contestação
Extremoz/RN, 04/10/19.





4-03

2642874- C3/ 2019-05019/ INVALIDEZ



35
Cury

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Processo: 01005010720158200162

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

162 PEZ.19.00203717-4 270919 1632 07

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS** representada por **ANA LUCIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

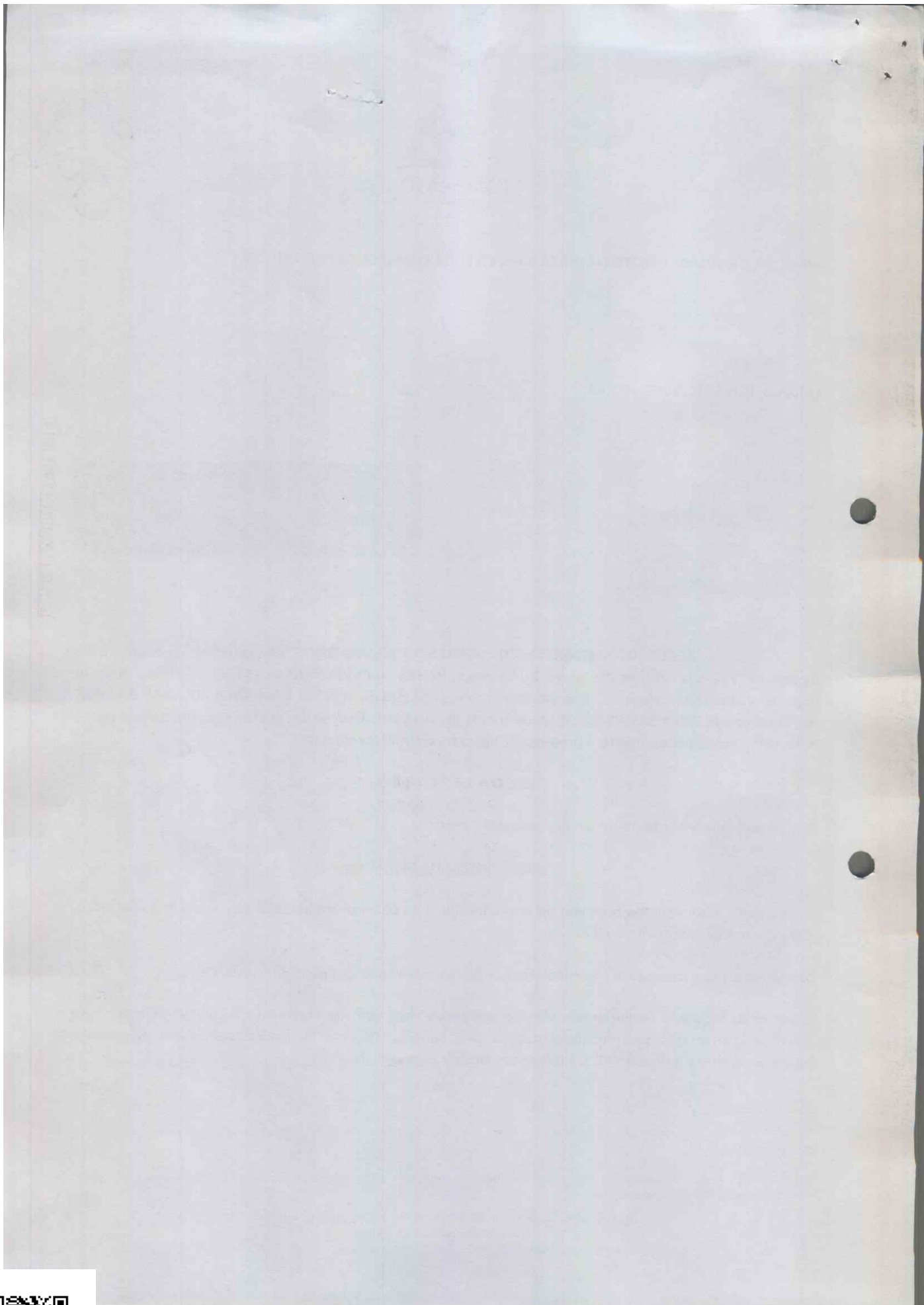
Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **27/08/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **07/10/2014**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





36
[assinatura]

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

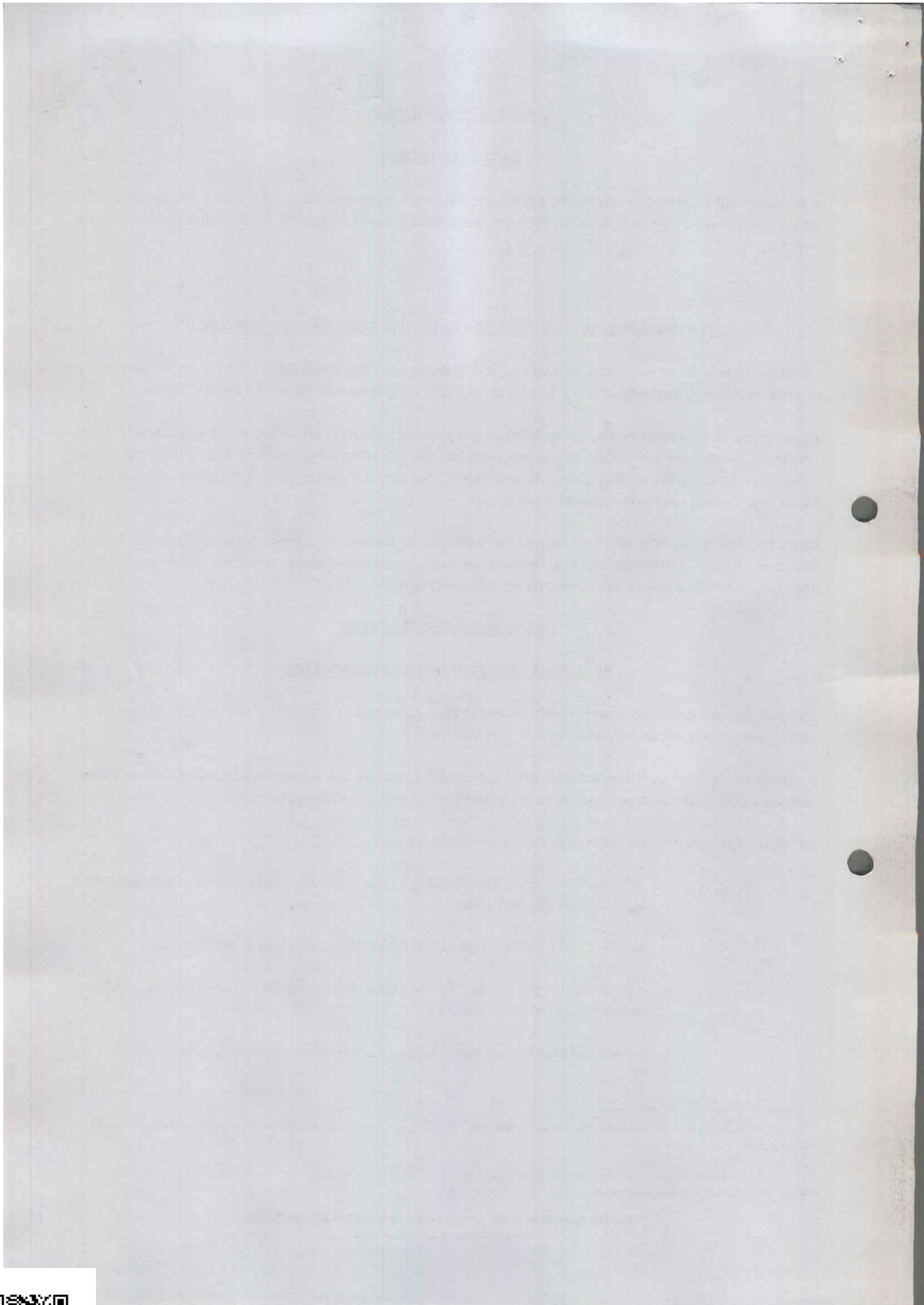
- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;





- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

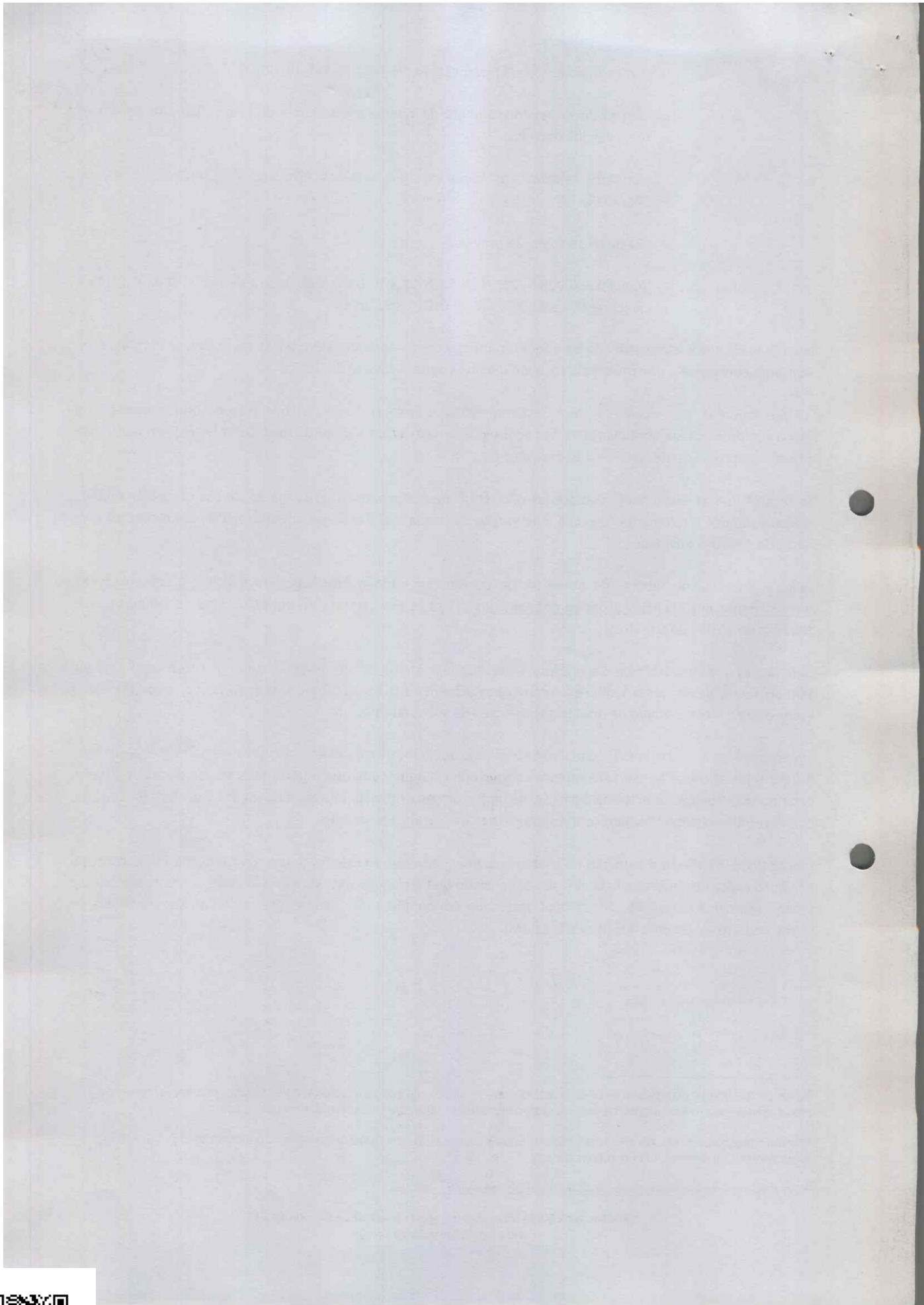
Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>





DO MÉRITO

38
Ouf

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

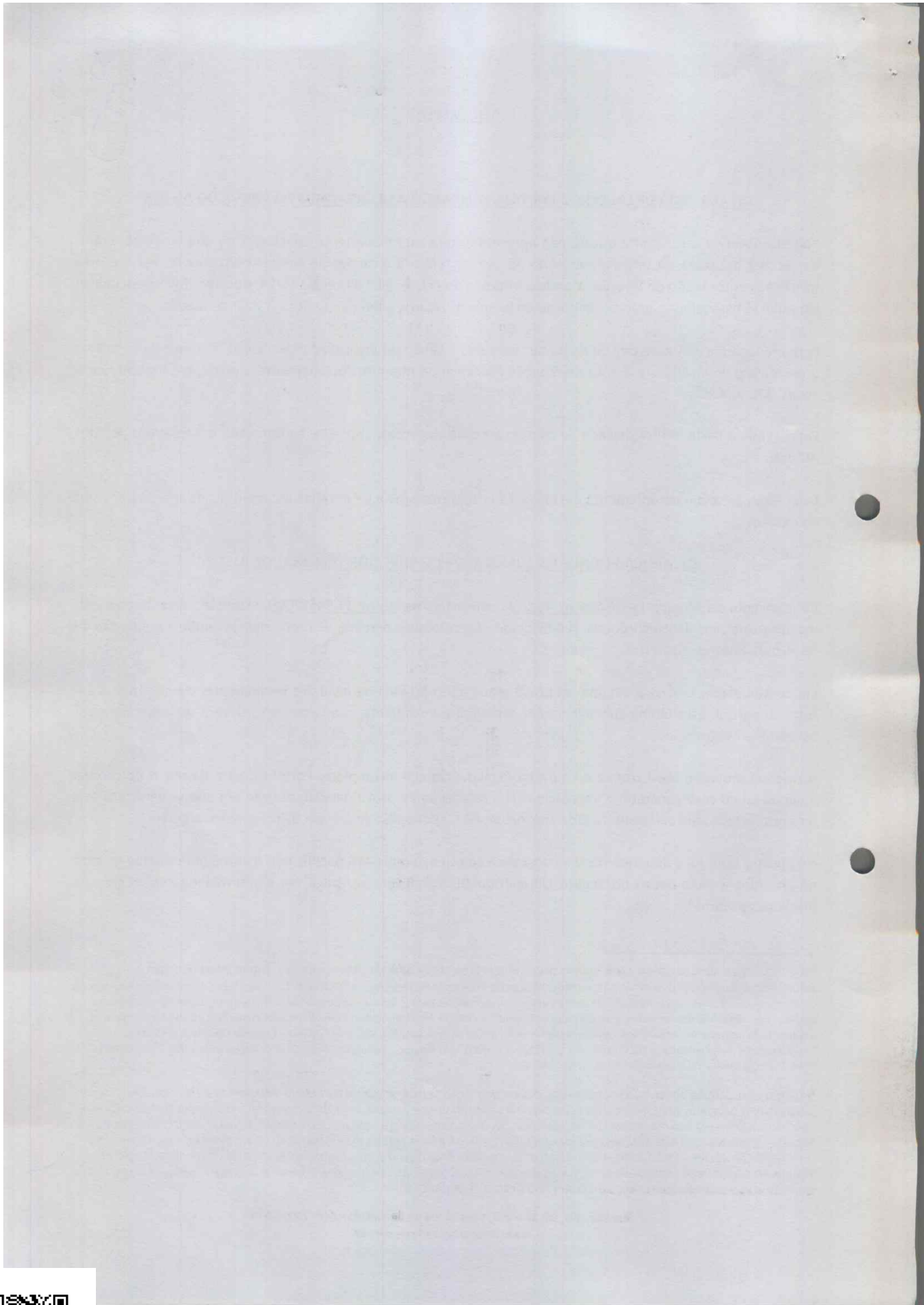
A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.





38
Cuf

Frise-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

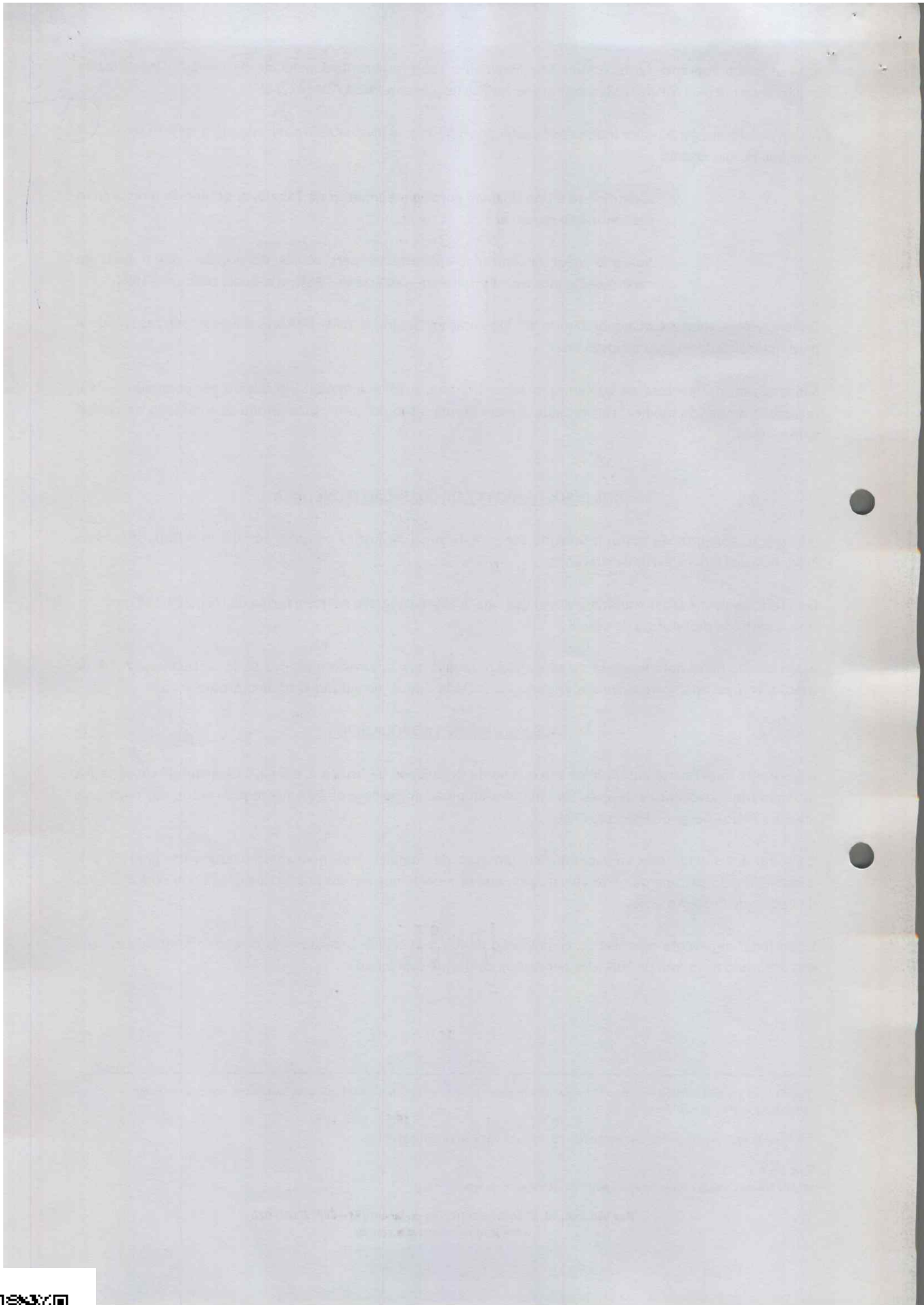
⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

⁹"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹⁰art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.





CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a juntada do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei. Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na sob o nº **OAB/RN 980-A** e **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº **5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

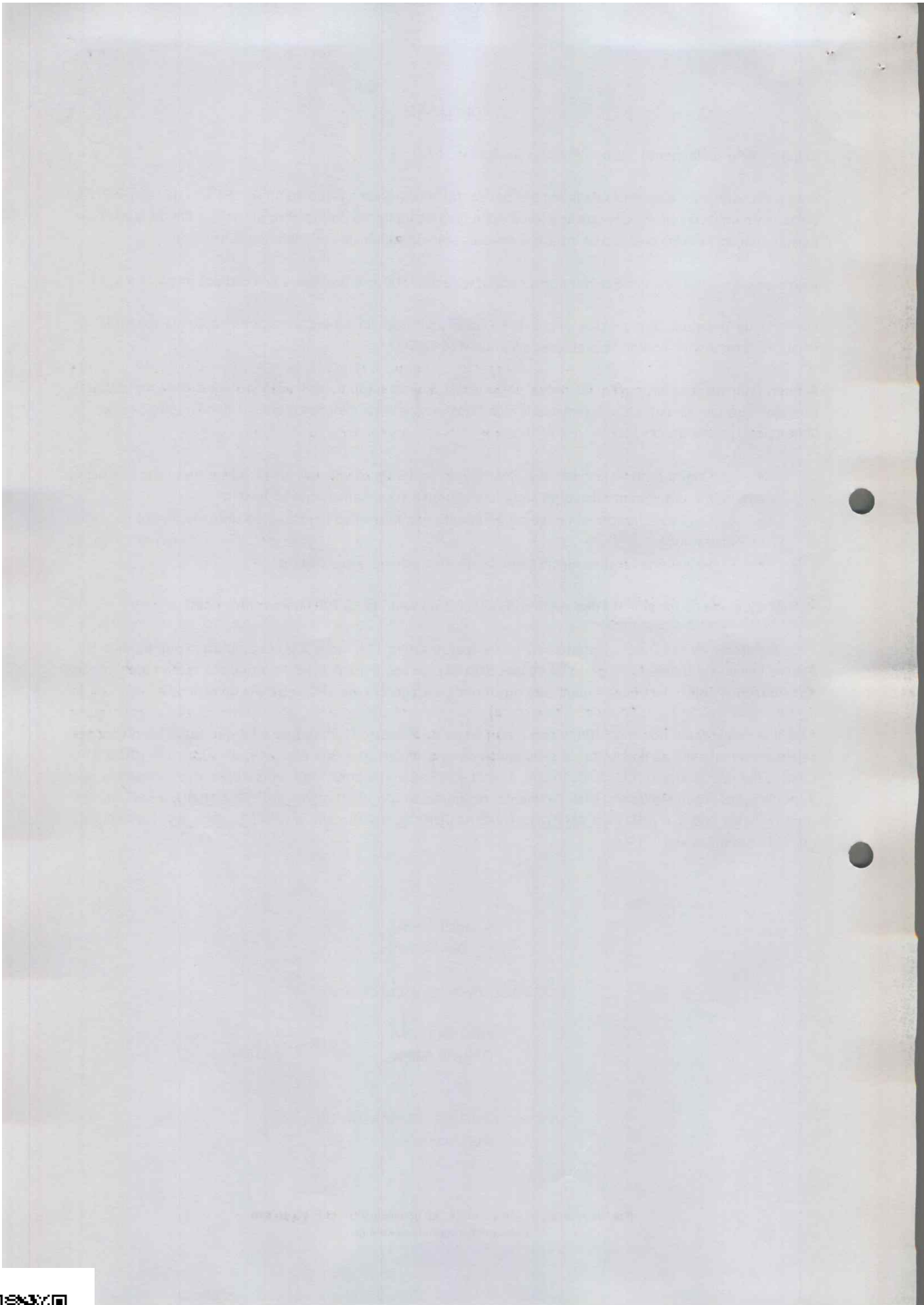
EXTREMOZ, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



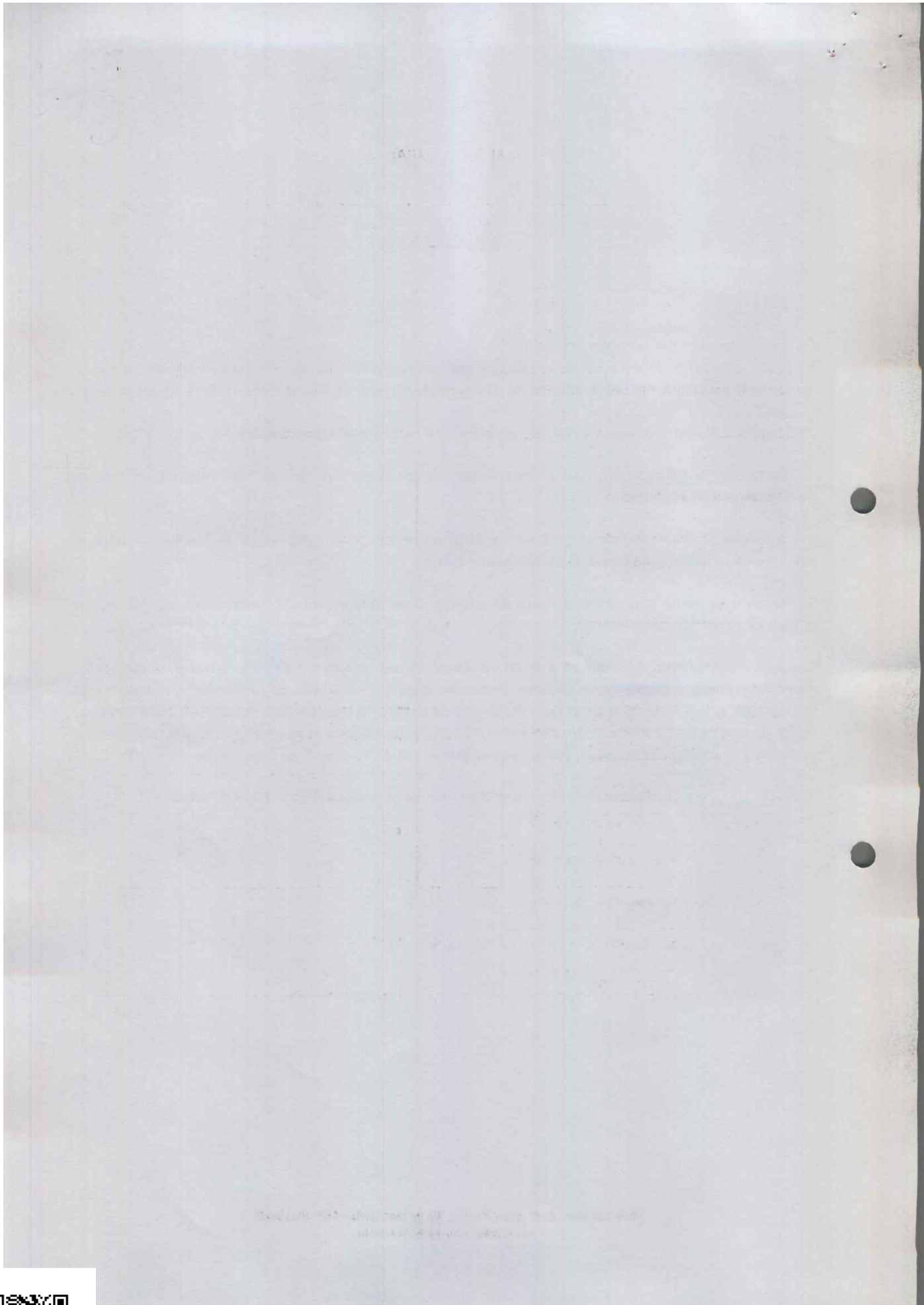


22
01/11/20

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.





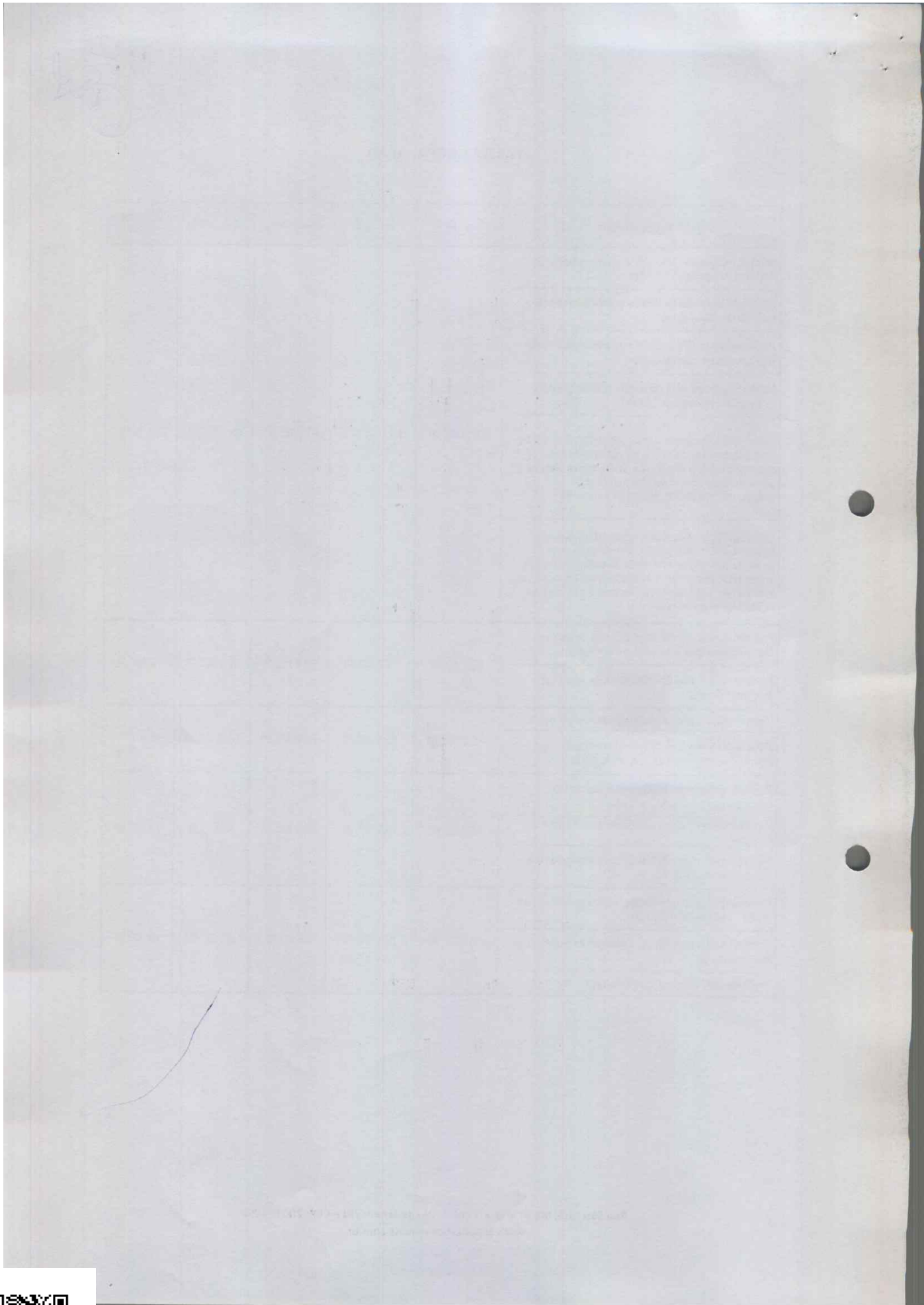
42
Café

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





u3
Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ERIKA SILVA SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **EXTREMOZ**, nos autos do Processo nº 01005010720158200162.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

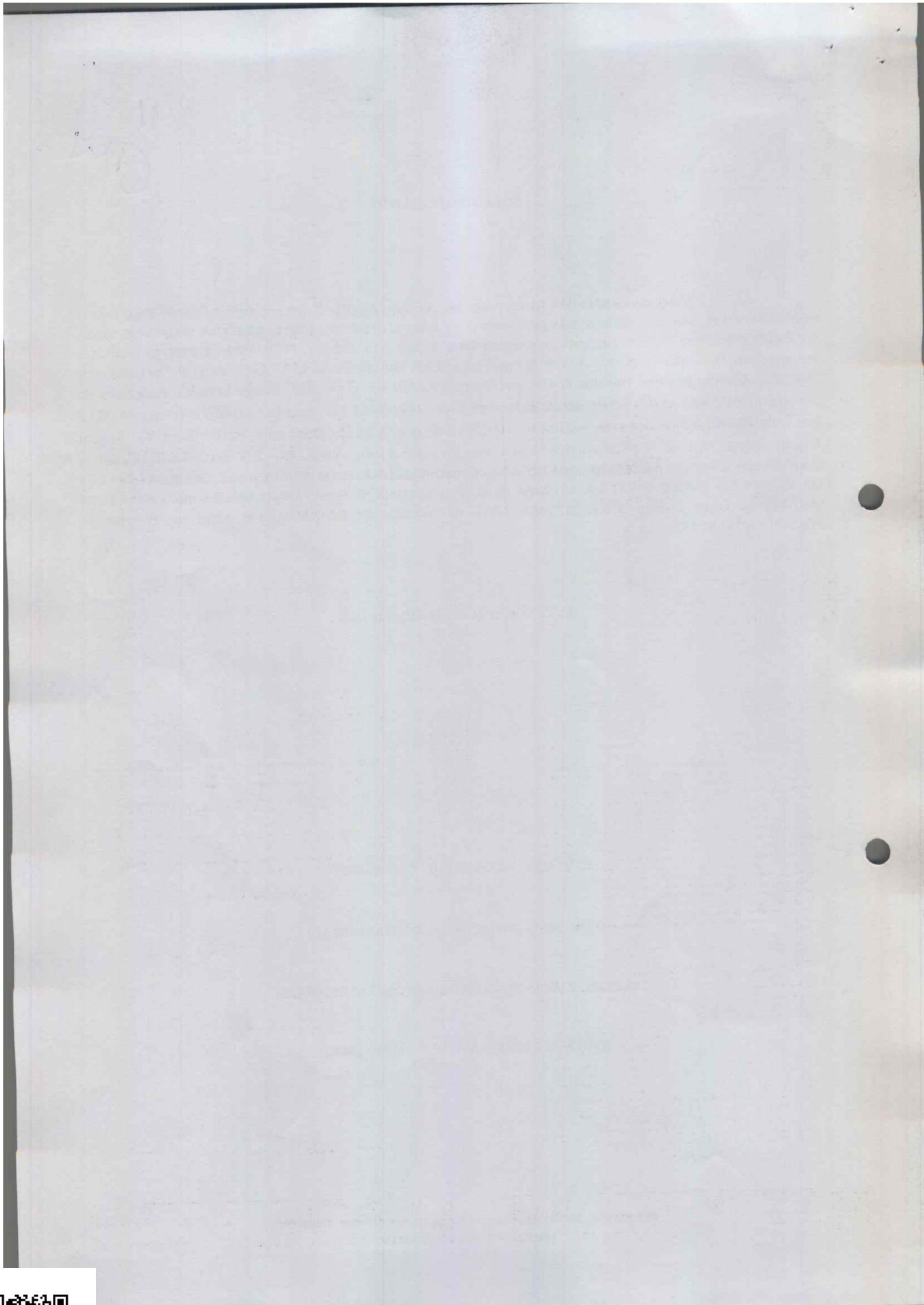
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Junta Geral da Seguradora LIDER
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
 DO SEGURO DPVAT S.A.

RECURSAMENTO

Seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento da seguinte ata:

Código do Atto	Código do Atto	Data	Descrição do ato / Descrição do evento
001	001	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
002	002	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
003	003	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
004	004	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
005	005	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
006	006	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
007	007	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
008	008	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
009	009	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
010	010	14/12/2017	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração

Representante legal da empresa

Local: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de contato: _____

Data: _____

E-mail: _____

Tipo de documento: _____

Data de criação: 14/12/2017

Data da 3ª entrada: _____

Barra de código de barras: 00-2018/017153-4

Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020



SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº 33.3.0028479-6
 CNPJ/NIF nº 09.348.606/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 2º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presenças dos conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damasci, João de Mendonça Alexandre, Rosana Tachina Salzano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Diekmann, João Gilberto Possiede, Nicolas Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presenças, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semerari, Sidney Aparecido Paiva, Anderson Fernandes Pelotto e Márcio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, absteram-se a reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros de Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ EMANUEL ALVES TORRES**, brasileiro, casado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.083.789-45 e titular da carteira de identidade nº 2.237.160, expedida pelo SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Administrativo** da Companhia; (b) **HELIO RITTON RODRIGUES**, brasileiro, advogado, titular do documento de identidade nº 22.389.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor de Designação Específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora LIDER do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 1 de 3

Junta Geral da Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020



Junta Geral da Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020



Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, secretária, titular do documento de identidade nº 56.482.014-0, expedido pelo SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor de Designação Específica**. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitarão e declararão, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peculato ou outro concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Não estando incurso em qualquer dos crimes previstos em lei ou nas instruções legais que possam impedir de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.934, de 14 de dezembro de 1994 e no art. 367 da Lei nº 8.406, de 15 de dezembro de 1996, desde que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger o item (II) da ordem do dia de posse. Em decorrência do item (II) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros de Diretoria Executiva, conforme segue. Deixou de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.2.6.6, e 1.2.2.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Ciraj, tendo em vista inabilitarem as referidas atividades na Companhia.

Nº	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICA PERANTE A SUSEP
1	João Carlos Cardoso Botelho	14.12.2017	15.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Riton Rodrigues	14.12.2017	15.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	15.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CASP nº 321/13) (executiva ou operacional)
4	Milton Ballei	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
5	André Luiz Russo Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.611, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelas atividades internas (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelas atividades externas (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora LIDER do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 1 de 3

Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020



7. ENCERRAMENTO, LAVATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada e presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi lavrada por Roberto Barroso - Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha - Secretária (ass.), Celso Damasci, João de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Tachina Salzano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Júnior (ass.), Alfredo Lalla Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Diekmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

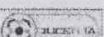
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
 Presidente

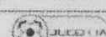
Isabella Maria Azevedo da Cunha
 Secretária

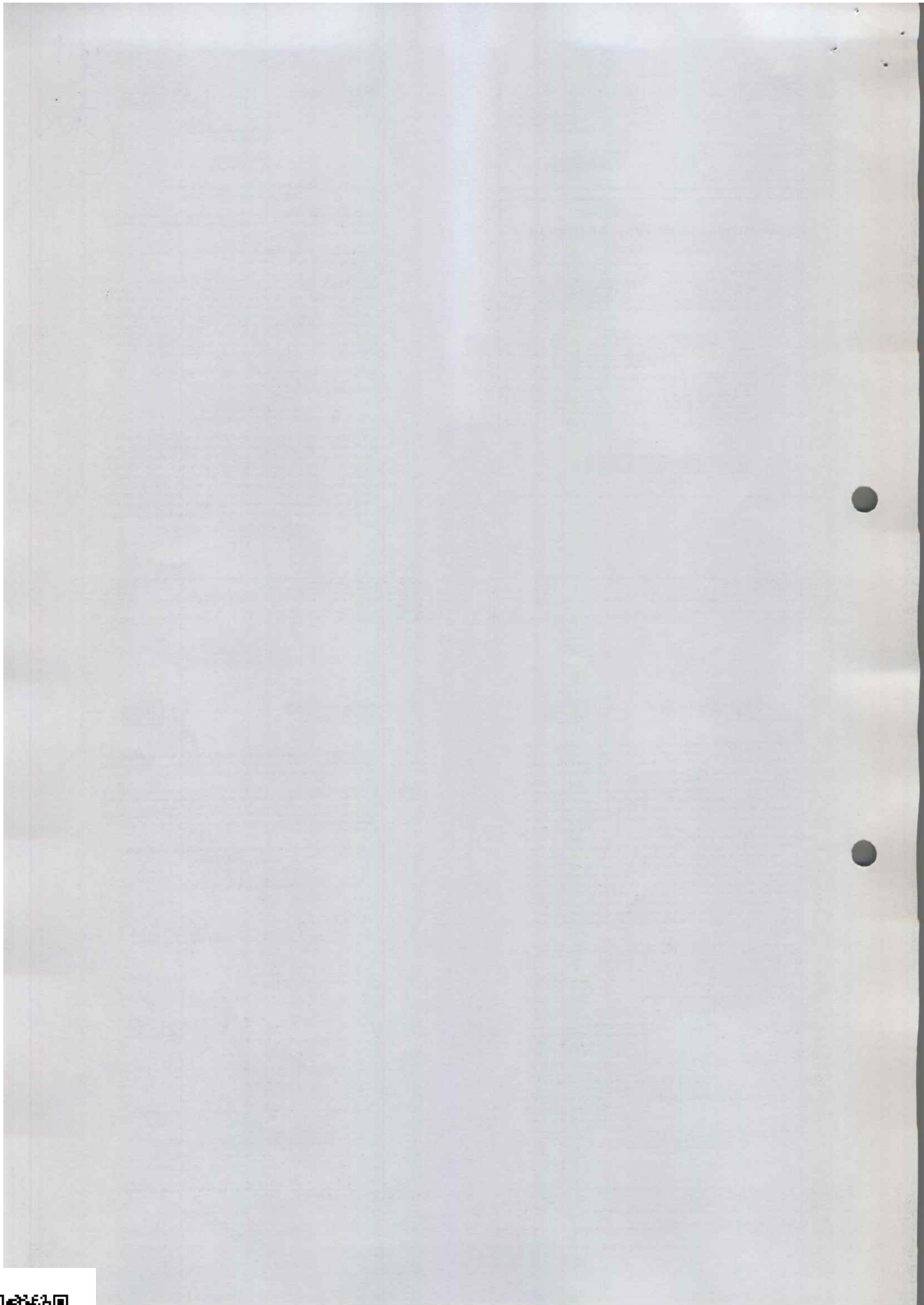
Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora LIDER do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3

Junta Geral da Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020



Junta Geral da Seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT
 Rua Lacerda Duque, 14, 11º andar
 Centro, Rio de Janeiro, RJ 20031-020





LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE ATTESTO

890 de janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE SMAR ALVES TORRES



AMERICAN CHEMICAL SOCIETY
11 Dupont Circle, N.W., Washington, D.C. 20036

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE ROSSE

Manuscript accepted 14 September 2012


HÉLIO BOTTON RODRIGUES

JUCE
an audio software library

496507

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, tendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias sem direito a voto.

Parágrafo Primeiro — Cada acção ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

no objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Contratos do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Julia Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
Nire: 33306284295
Protocolo: 9826183375185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEPENDIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.

Assinatura: 00002959603 - 11/10/2018

9194378500000057915392

© 2006 by The Authors
Journal compilation © 2006 by Blackwell Publishing Ltd

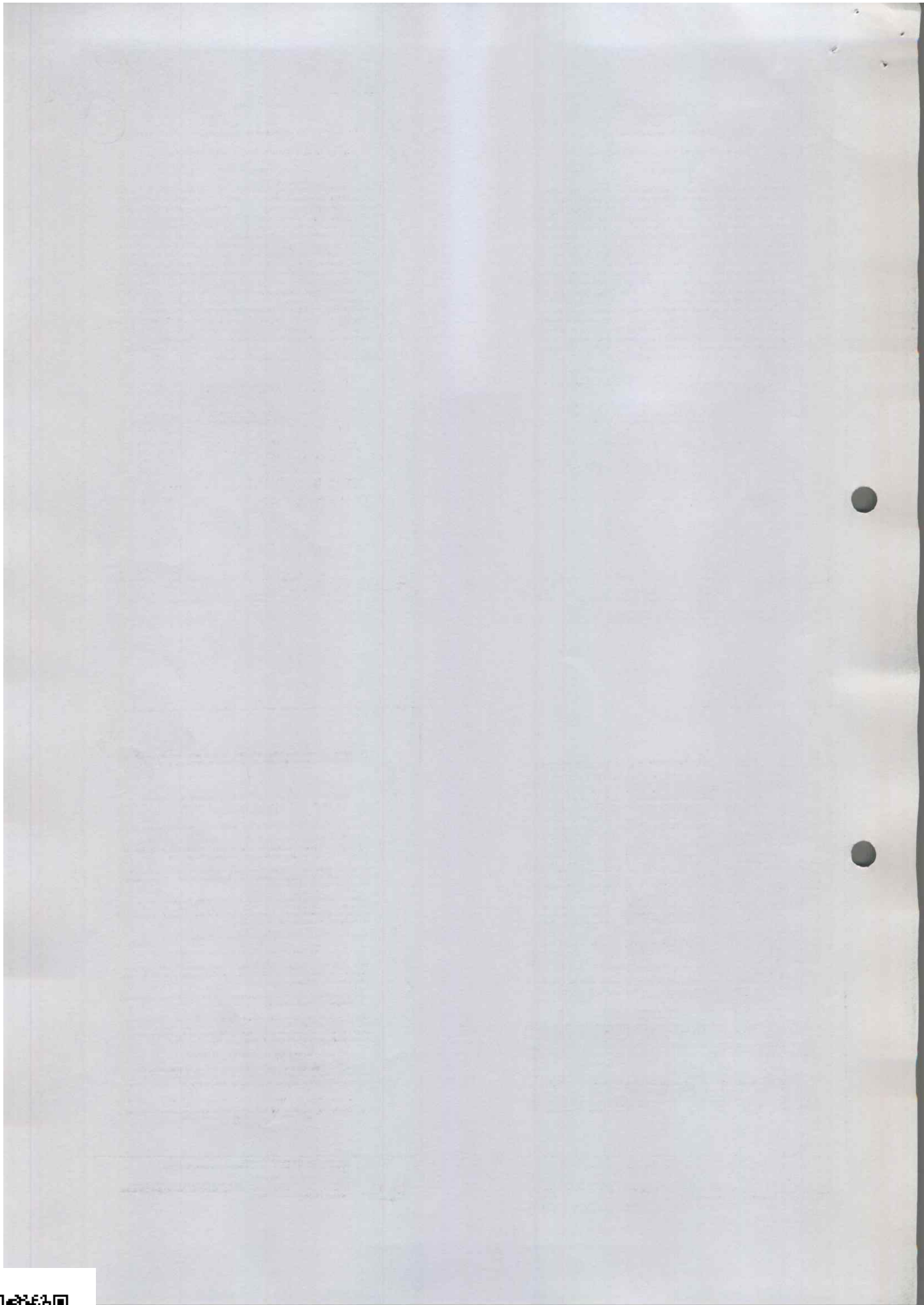


CHINESE SOCIETY FOR PROTEIN CHEMISTRY AND MOLECULAR BIOLOGY

Table 1. The number of patients with a diagnosis of schizophrenia, bipolar disorder, major depressive disorder, and anxiety disorders, by gender and age group

BORTOLINI
 ... (list) ...

15392



ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou sócio, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, a qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para anotar o que se decidir, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e redigir o termo e o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer à Assembleia, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata transcrita o presidente ou o(s) secretário(s) para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações existentes.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em sua cédula mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores extender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - Na ausência dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão tomadas em livre próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Corredores do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2018.
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CORREDORES DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 330204736
Protocolo: 00216357918 - 27/06/2018
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/05/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.
Autenticação: 48F8A0C8B832947C81847078BCA1181247A82B369323640C794C8B8
Arquivamento: 806095983 - 11/10/2018

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composta por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes designações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral. Os demais que se realizarem em 2009, referem-se ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausência e impedimento temporário de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de ausência de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro suplente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competências constitucionais e devidamente levadas em ata, serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, um voto de desempate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam ser instaladas e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que o quórum tenha sido regularmente convocado.

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Corredores do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2018.
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CORREDORES DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 330204736
Protocolo: 00216357918 - 27/06/2018
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/05/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.
Autenticação: 48F8A0C8B832947C81847078BCA1181247A82B369323640C794C8B8
Arquivamento: 806095983 - 11/10/2018

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência de data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerará-se regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

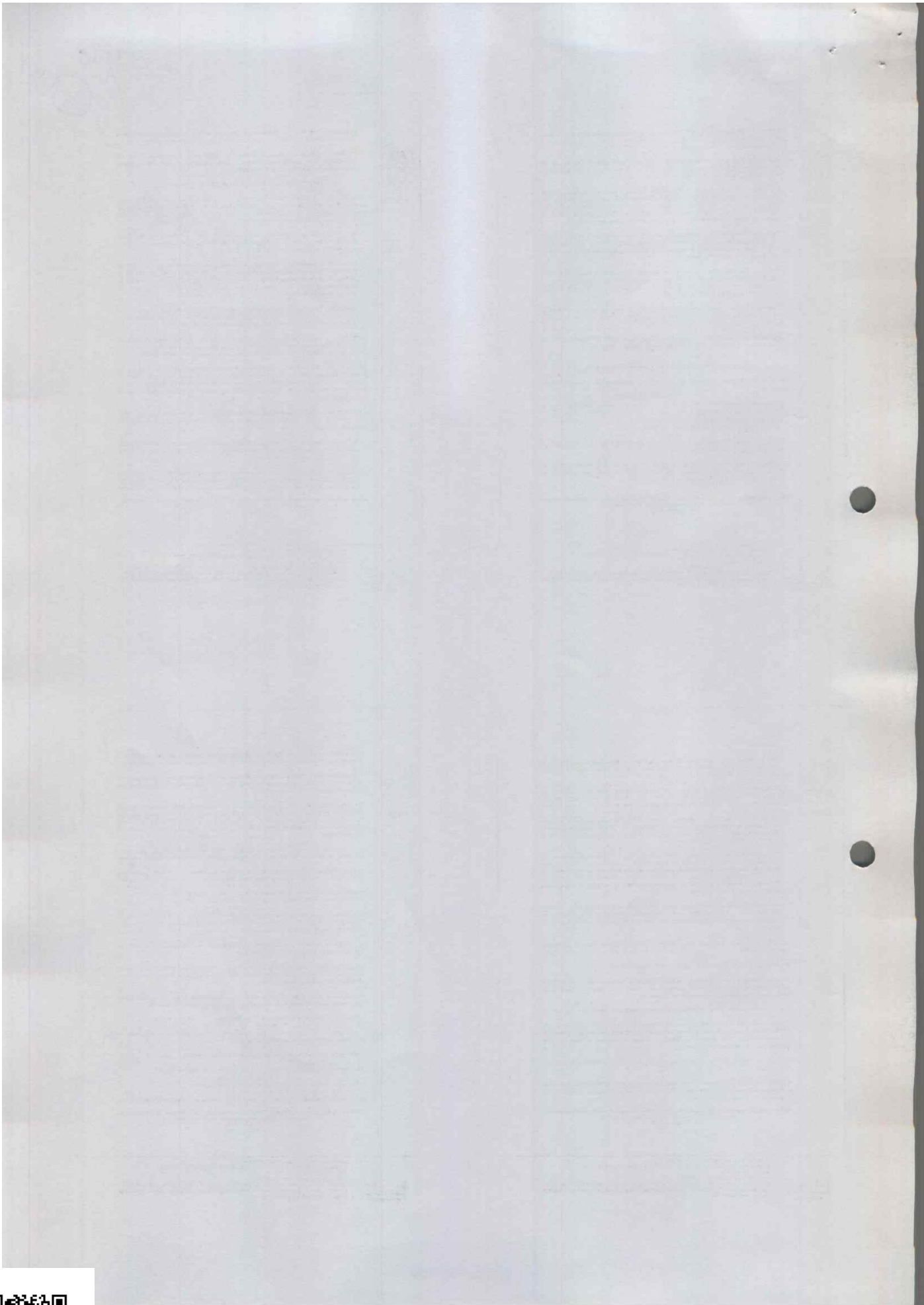
- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todos os níveis principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o planejamento e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições previstas no Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários inerentes de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre qualquer ato celebrado ou em via de celebração pela Diretoria Executiva;

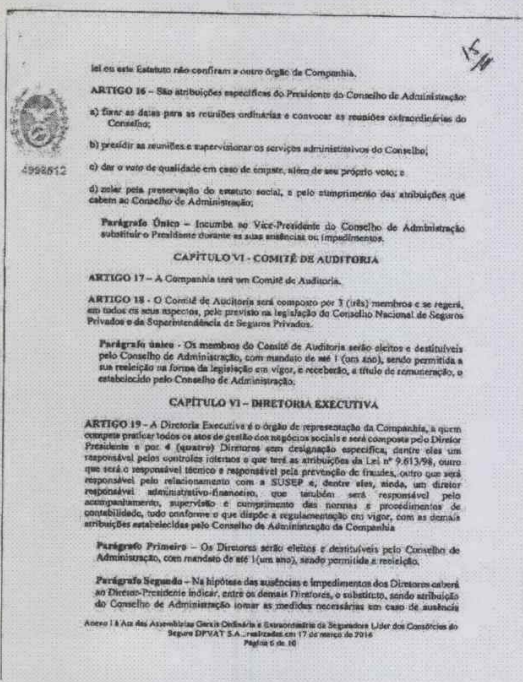
Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Corredores do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2018.
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CORREDORES DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 330204736
Protocolo: 00216357918 - 27/06/2018
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/05/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.
Autenticação: 48F8A0C8B832947C81847078BCA1181247A82B369323640C794C8B8
Arquivamento: 806095983 - 11/10/2018

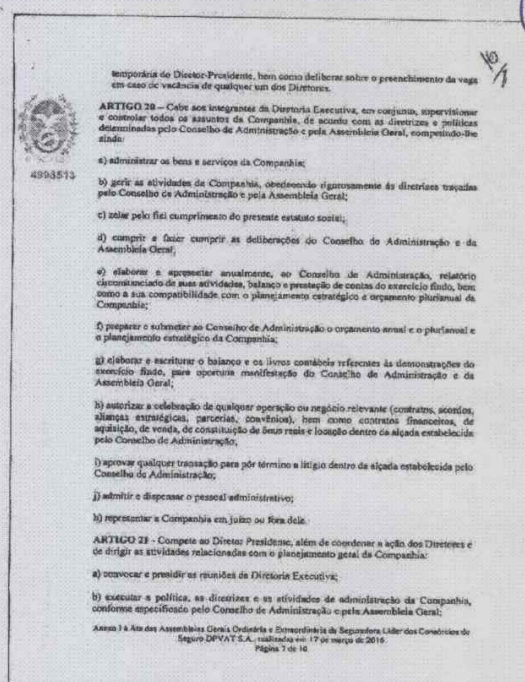
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços trimestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de concessão de franquias e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, rebatido a concessão de garantias para negócios estruturados nos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para além do limite de alçada de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, direitos e indultos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da Companhia, para cancelamento ou permanência em tesouraria, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual venda, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seu trabalho;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da Companhia às melhores práticas, visando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de permutas e associações e os acordos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projeto, avaliando e aproveitando os resultados e assemelhações e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos relativos ao Estatuto Social e exercer outras atribuições que o Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Corredores do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2018.
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CORREDORES DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 330204736
Protocolo: 00216357918 - 27/06/2018
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/05/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.
Autenticação: 48F8A0C8B832947C81847078BCA1181247A82B369323640C794C8B8
Arquivamento: 806095983 - 11/10/2018

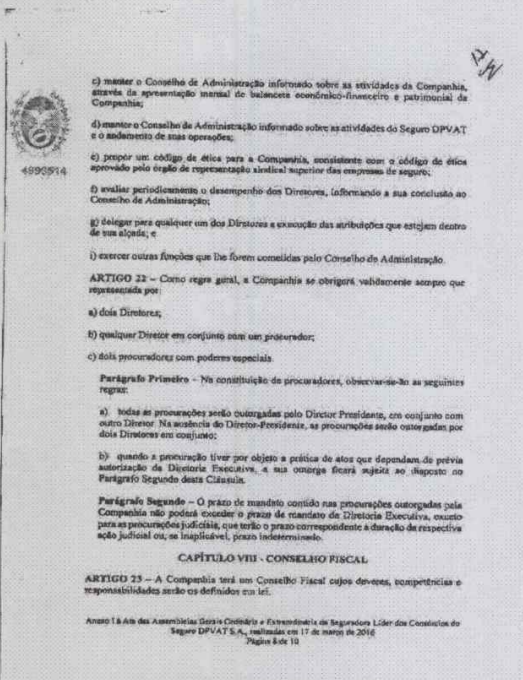




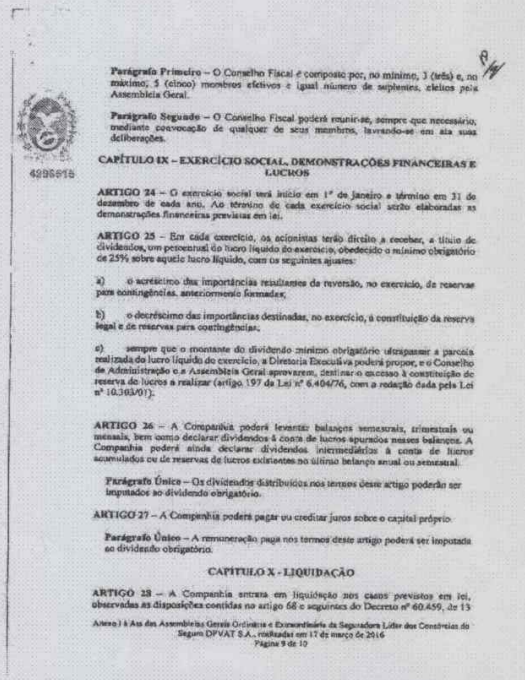
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33022476
Protocolo: 00218375185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/09/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABRAJO.
Autenticação: 48F9AC28A832847018477D78C8A1181247AF920598032403C7BAC0A9
Arquitetura: 0002998603 - 11/10/2016



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33022476
Protocolo: 00218375185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/09/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABRAJO.
Autenticação: 48F9AC28A832847018477D78C8A1181247AF920598032403C7BAC0A9
Arquitetura: 0002998603 - 11/10/2016

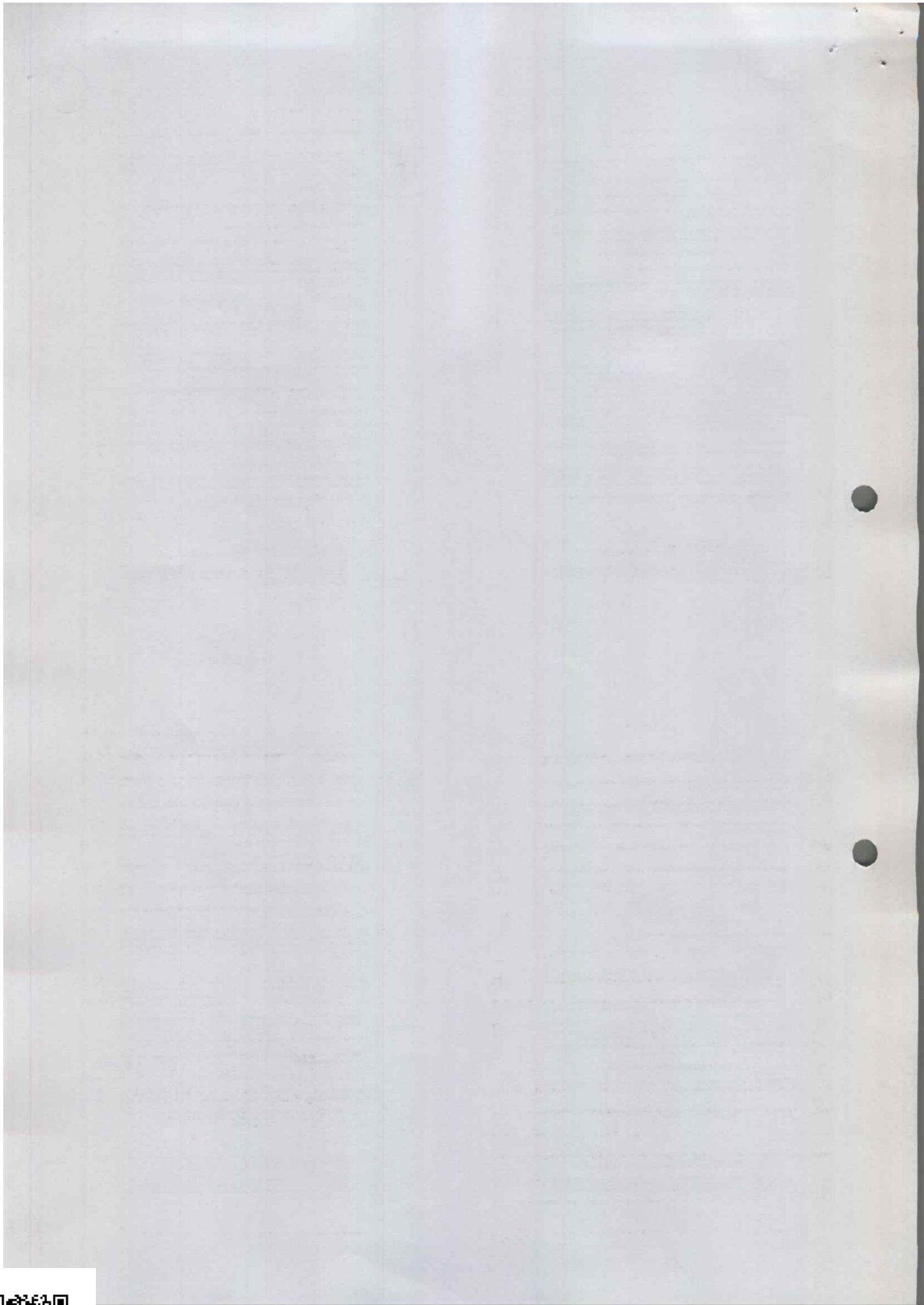


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33022476
Protocolo: 00218375185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/09/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABRAJO.
Autenticação: 48F9AC28A832847018477D78C8A1181247AF920598032403C7BAC0A9
Arquitetura: 0002998603 - 11/10/2016

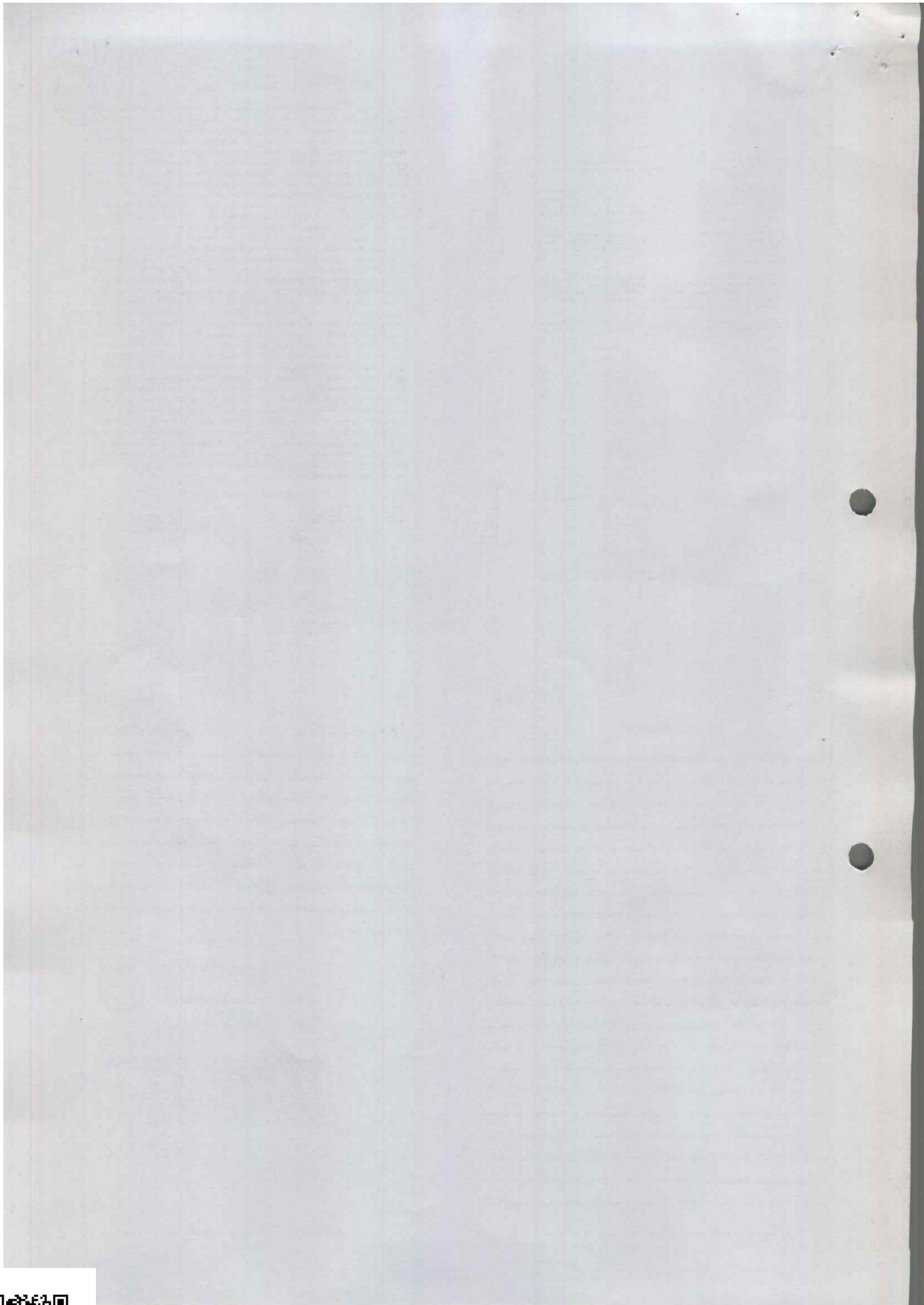


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33022476
Protocolo: 00218375185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/09/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABRAJO.
Autenticação: 48F9AC28A832847018477D78C8A1181247AF920598032403C7BAC0A9
Arquitetura: 0002998603 - 11/10/2016





Número do documento: 20091919194378500000057915392



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003612350	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		24,29	
Partes LIDER X ANA LUCIA DA SILVA - COMARCA DE EXTREMOZ					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 24,29	
Secretaria (832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL					
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003612350	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		24,29	
Partes LIDER X ANA LUCIA DA SILVA - COMARCA DE EXTREMOZ					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 24,29	
Secretaria (832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL					
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					

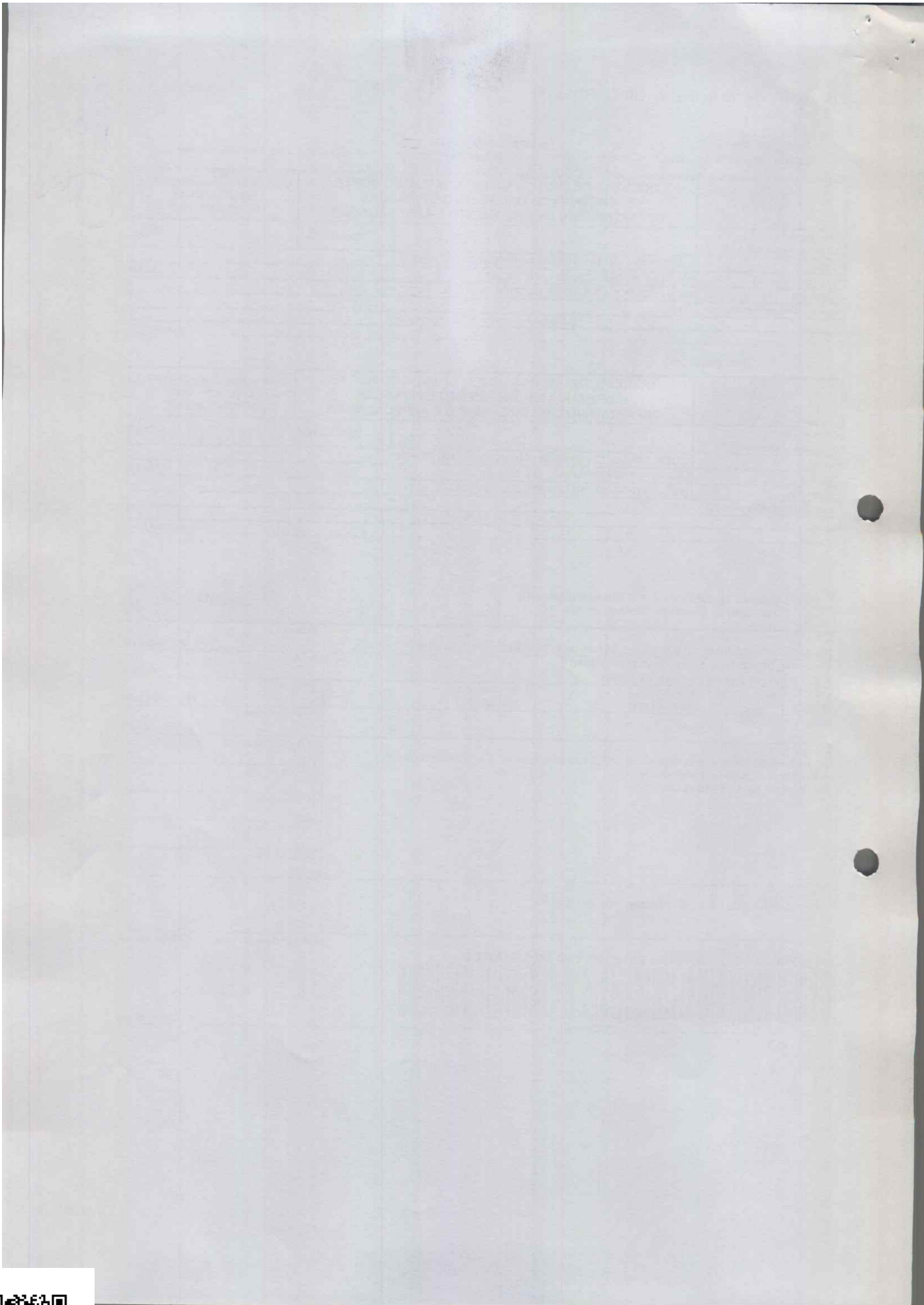
		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento 27/10/2019	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio 760686	
Data do documento 27/09/2019		Número da Guia 7000003612350		Número da Guia 7000003612350	
Uso da Agência Receptora		Data processamento 27/09/2019		Espécie R\$	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.				(=) Valor documento 24,29	
				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor cobrado	
Partes LIDER X ANA LUCIA DA SILVA - COMARCA DE EXTREMOZ					
Cód. baixa					

86710000000-1 24290854645-8 92019102770-4 00003612350-3



Corte na linha pontilhada







Outros convênios

G33727145880604819
27/09/2019 15:46:18

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/09/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.16.12
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86710000000-1 24290854645-8
92019102770-4 00003612350-3
Data do pagamento 27/09/2019
Valor em Dinheiro 24,29
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 24,29
=====

DOCUMENTO: 092701
AUTENTICACAO SISBB:
A.3ED.69C.DA9.D7B.387

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



JUNTADA

Faço Juntada da petição de fls. 51 a 52
referente a PROCURADORIA.

Extremo/RN. 10/10/19







F-03

58
Oxy

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Processo: 01005010720158200162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

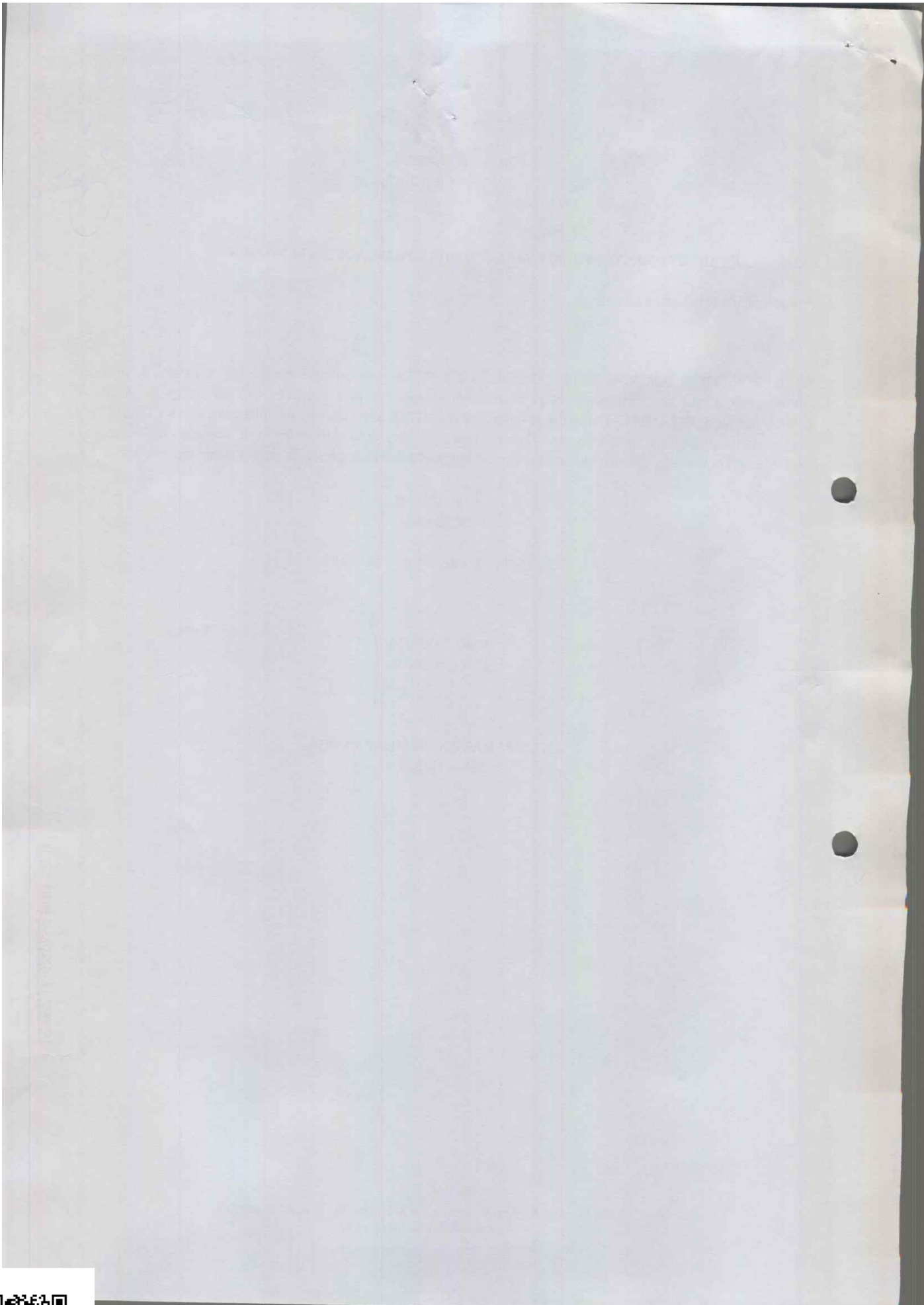
EXTREMOZ, 2 de outubro de 2019.

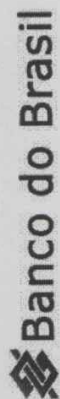
JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

162 FEZ-19.00203763-7 041019 1650 18



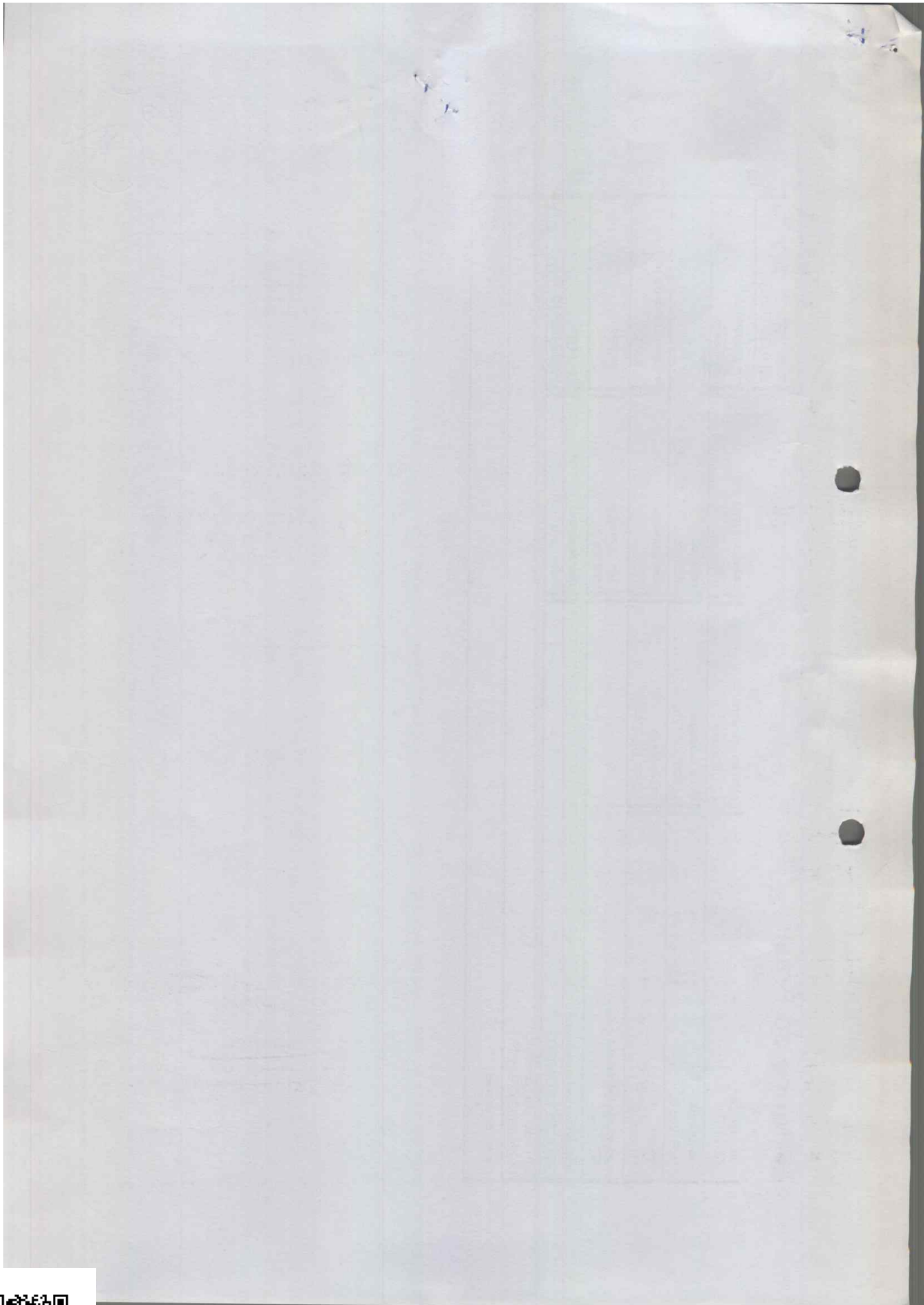




Nº DA PARCELA		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		1500130030657	
DATA DO DEPÓSITO		TIPO DE JUSTIÇA	
27/09/2019		ESTADUAL	
AGÊNCIA (PREF / DV)		TRIBUNAL	
3795		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Nº DO PROCESSO		DEPOSITANTE	
01005010720158200162		RÉU	
ORGÃO/VARA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
VARA UNICA		200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		CPF / CNPJ	
ERIKÁ SILVA SANTOS		10812433416	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
1A3F05B9737B41C7			
CÓDIGO DE BARRAS			

52
[Handwritten signature]





**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]



Informações da Vítima

Nome completo: Erika Silva Santos

CPF: _____

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Extremoz

Data do Acidente: 27/08/14

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na VARA ÚNICA DE EXTREMOZ

0100501-07.2015.8.20

0162

Erika Silva Santos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

☒ prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corpórea(is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura de fêmur direito distal, com tratamento cirúrgico

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

limitação dos movimentos do membro inferior direito, com instabilidade, dor e edema em MZD/

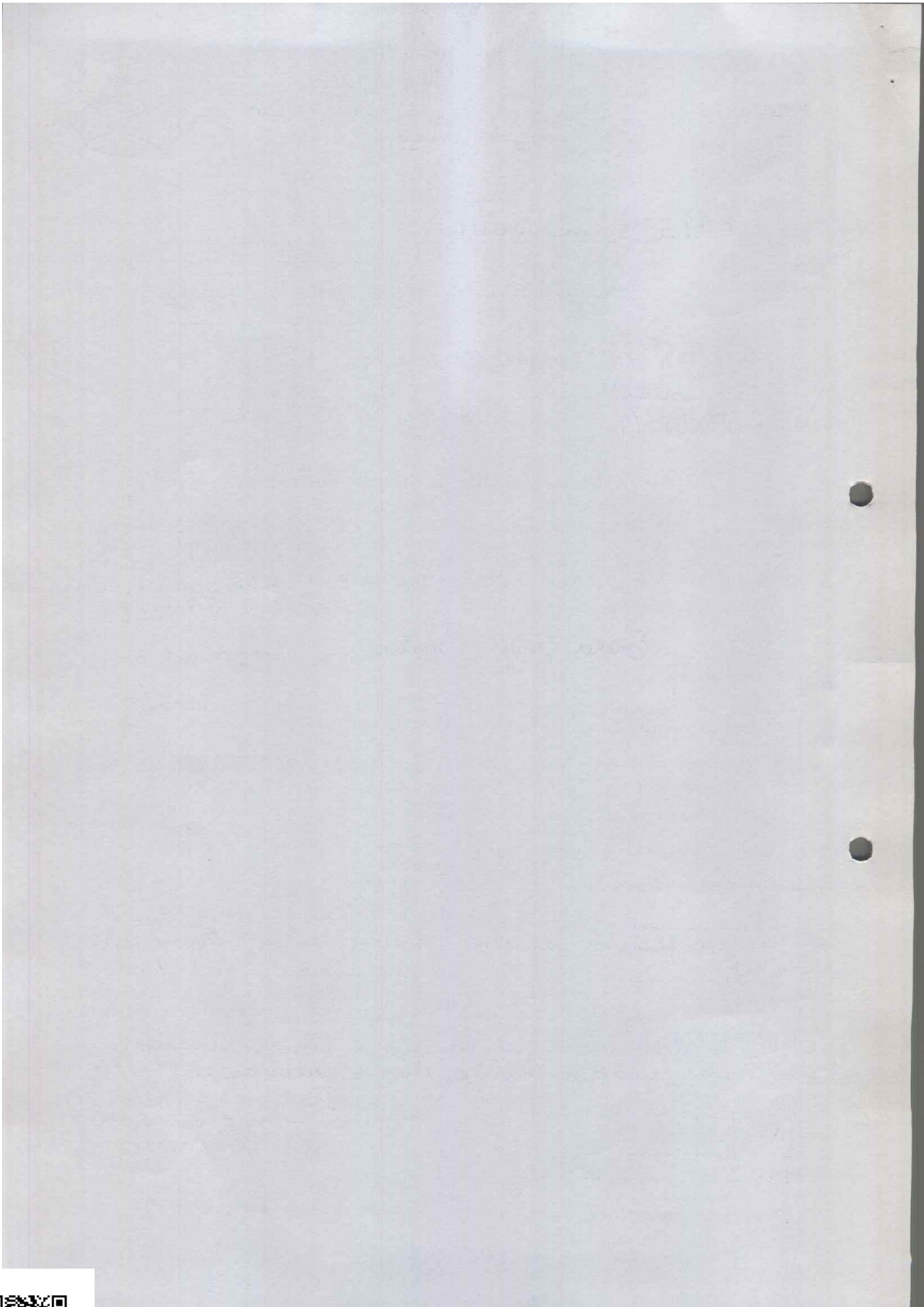
III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

mesmo com tratamento cirúrgico

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):







IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

limitação de movimentos do MTD, com instabilidade, dor e edema, mesmo com tratamento cirúrgico

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:
b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

- 1ª Lesão membro inferior direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

limitação de movimentos do MTD, com instabilidade, dor e edema, mesmo com tratamento cirúrgico

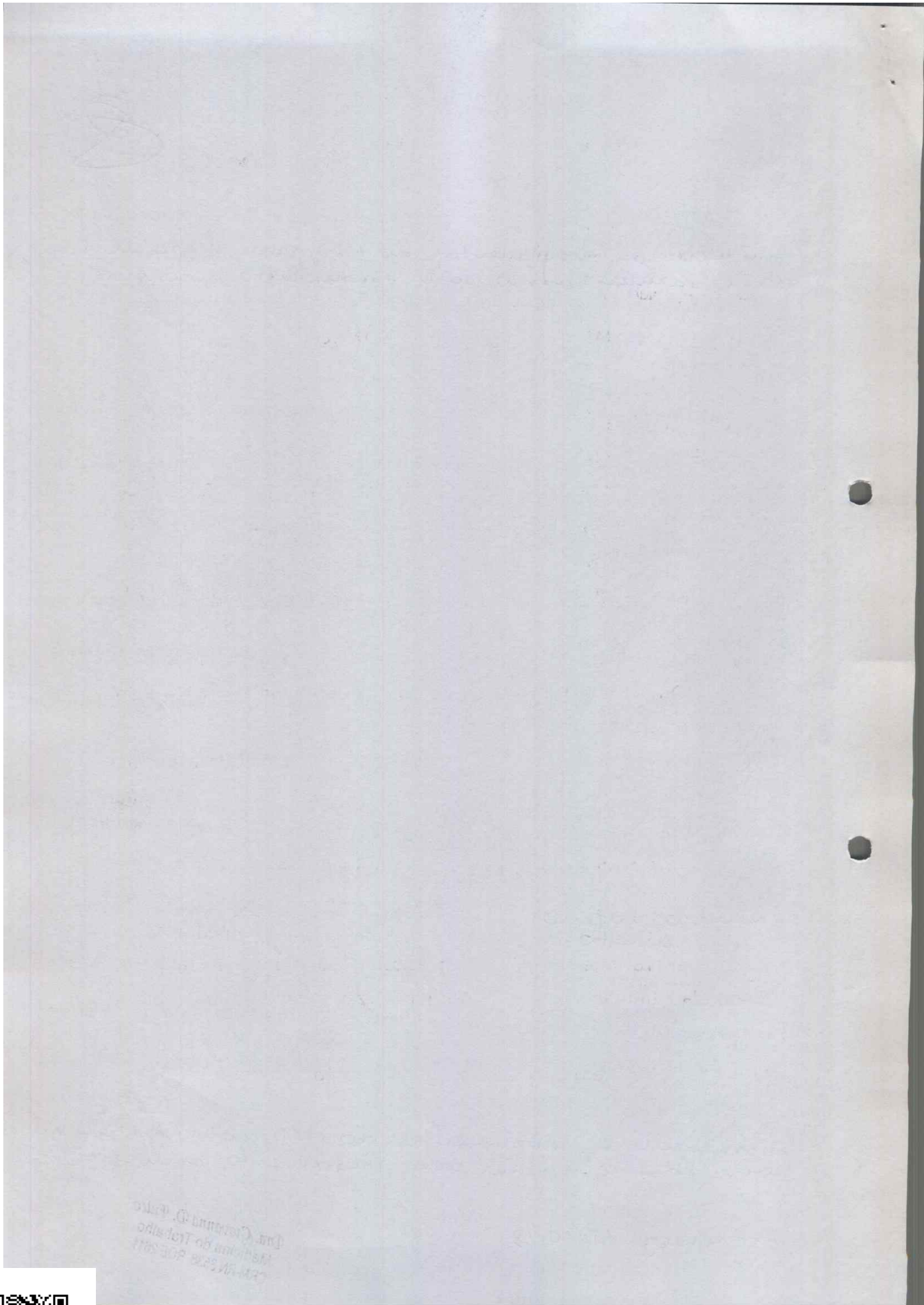
Local e data da realização do exame médico:

Extremoz 15/10/19

Assinatura do médico - CRM

Dra. Giovanna D. Fülle
Medicina do Trabalho
CRM-RN 3538 RQE 2811







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Extremoz

Autos n.º 0100501-07.2015.8.20.0162

Ação Procedimento Ordinário

Parte Autora: Erika Silva Santos e outro, Ana lúcia da Silva

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO

Aos **15 de outubro de 2019**, às 10:16, na Sala de Audiência da Vara Única deste Juízo da Comarca de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, situada na Rua Ernesto de Melo Júnior, 135, Extremoz/RN, onde se achava a Conciliadora Karla Bertolasce Frauches Rodrigues, foi certificado o comparecimento da parte autora Erika Silva Santos, desacompanhada de advogado, e da parte ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, acompanhado de sua advogada, a Dr^a. Fernanda Christina Flôr Linhares, OAB/RN 12101, sob a presidência do MM Juiz de Direito DIEGO COSTA PINTO DANTAS, realizou-se audiência de conciliação entre as partes em epígrafe, não havendo acordo.

Na oportunidade, a demandante foi submetida a perícia médica judicial, conforme laudo em anexo, do qual se concedeu vista aos advogados.

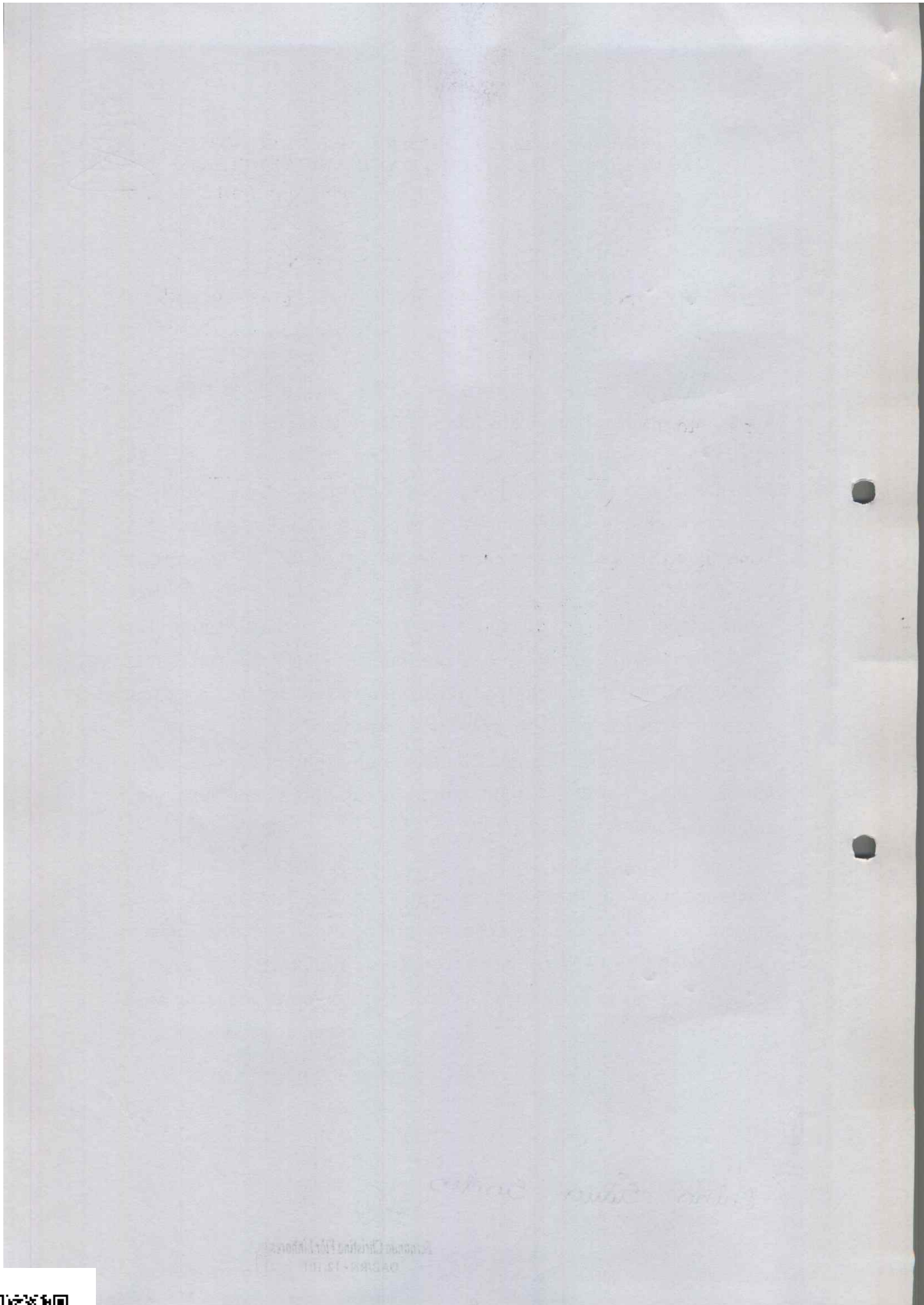
Em seguida, a parte autora ficou devidamente citada/intimada a manifestar sobre o laudo, bem como, a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data. Após o decurso do prazo, fica a parte requerida intimada também no mesmo prazo a se manifestar sobre o laudo pericial.

A parte requerida requereu julgamento antecipado da lide:


Erika Silva Santos


Fernanda Christina Flôr Linhares
OAB/RN - 12.101







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Extremoz

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, eu, [assinatura], Karla Bertolasce Frauches Rodrigues, o presente termo, que segue assinado por todos os presentes, e **encaminho os autos à Secretaria para aguardar o decurso do prazo, após, RETORNE-SE os autos conclusos ao Juiz.**

Parte Autora: X Erika Silva Santos

Advogado(a): _____

Parte Ré: _____

Advogado(a): _____

[assinatura]
Fernanda Christina Flôr Linhares
OAB/RN-12.101



VISTAS

Faço vistas, nesta data, estes autos a(o)

- ☐ Ministério Público;
☐ Coordenadoria do Juizado da Infância e da Juventude;

☒ Outros:

Dr. Rildo de Jesus Amancio

Extremoz/RN, 15/10/2019 CAB/KN/12.483

Diretor de Secretaria

Romoaldo Miguel Bortolini

JUNTADA

Faço Juntada da petição de fls. 57 a 58

referente a

Petição Interlocutória.

Extremoz/RN

21/10/19



AMÂNCIO & SANTOS
advocacia

EXCECENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE EXTREMOZ/RN

5X
[assinatura]

Processo: 0100501-07.2015.8.20.0162

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os presentes autos/petição

Extremoz RN, 16/10/2019

Keylan do Nascimento 1902037849
Servidor(a)

Erika Silva Santos, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, a honrosa presença de V.Exa., através de seu causídico ao final subscrito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pugnar pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, informando e requerendo o que segue:

Versam os autos acerca de ação a Promovente requer, em suma, o pagamento do seguro em decorrência de acidente automobilístico, que lhe que lhe causou fratura no fêmur direito.

Acostou ao feito os documentos probatórios de fls. 12/19, demonstrando a ocorrência do acidente ventilado na exordial.

Devidamente citada, a seguradora requerida apresentou contestação, carreada às fls. 35/40.

Designada perícia médica por este r. juízo, realizada em 15/10/2019, a expert nomeada aferiu a existência

A
ONG/RN
J.B.



AMARCO SANTOS

Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE

CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0000000-17.2019.1.00.0000

REQUERIMENTO

de nº 0000000-17.2019.1.00.0000

Requerente: AMARCO SANTOS

Erika Silva Santos, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, a requerente, por meio de advogado, apresentar o presente requerimento, para que o Juízo de Direito, em atenção ao disposto no art. 155, I, do Código de Processo Civil, seja nomeado um perito para, em nome de sua função, proceder à realização de exame de corpo de delito, com o objetivo de identificar a autoria do crime de que trata o presente processo.

Verifica-se que a vítima do crime em questão é uma pessoa de nome Erika Silva Santos, nascida em 10/05/1985, residente e domiciliada em São Paulo, Estado de São Paulo, e que a mesma encontra-se atualmente em tratamento médico em uma clínica particular, localizada na cidade de São Paulo.

Assim, a requerente, em atenção ao disposto no art. 155, I, do Código de Processo Civil, requer a nomeação de um perito para, em nome de sua função, proceder à realização de exame de corpo de delito, com o objetivo de identificar a autoria do crime de que trata o presente processo.

Requer, portanto, a nomeação de um perito para, em nome de sua função, proceder à realização de exame de corpo de delito, com o objetivo de identificar a autoria do crime de que trata o presente processo.

Requer, ainda, a nomeação de um perito para, em nome de sua função, proceder à realização de exame de corpo de delito, com o objetivo de identificar a autoria do crime de que trata o presente processo.



AMÂNCIO & SANTOS
advocacia

54
[Handwritten signature]

de dano anatômico parcial incompleto em no membro inferior direito, no percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme se depreende das fls. 53/55.

Nos termos do Art. 355, inciso I do CPC: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas".

No caso dos autos, resta devidamente comprovado o evento automobilístico danoso, emergindo tal certeza dos documentos carreados a peça exordial, bem como a existência de dano anatômico parcial incompleto em no membro inferior direito, no percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme relatado pela expert nomeada pelo juízo.

Desta feita, requer a PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL para condenar a ré ao pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre em favor da promovente, nos termos da Lei nº 6.194/74, por ser da mais lúdima justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 16/10/2019.

[Handwritten signature]

Rilder Jordão de Lima Amâncio

OAB/RN 12.843



JUNTADA

Faço Juntada da petição de fls. 53 a 63
referente a trata-se de reconhecimento

Extremoz/RN, 07/12/19







F 05
59
1651

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Processo: 01005010720158200162

162 PEZ.19.00204093-2 25/01/19 16:51 05

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2014** E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

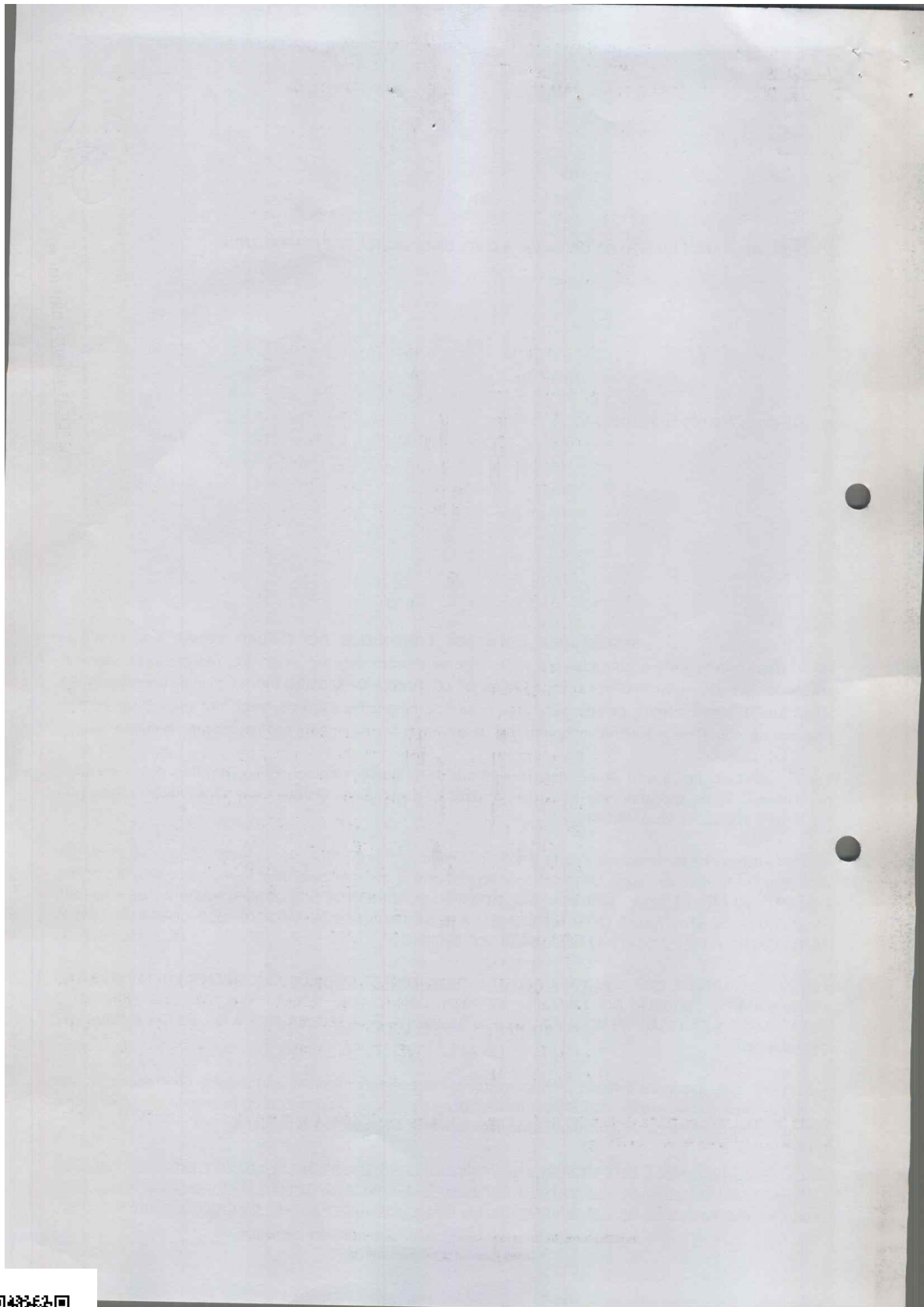
CUMPRE ESCALRECER, **QUE A AUTORA ACOSTOU DOUCMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE NÃO CONFIRMAM A SEQUELA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO OU DOCUMENTO QUE CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO MENCIONADA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que apesar de o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente do membro inferior direito de repercussão moderada (50%), o mesmo não se presta a comprovar o agravamento das lesões, uma vez que a autora não acostou documentos médicos capazes de comprovar as sequelas.

Ora V. Exa., como pode i. Perito atestar uma invalidez no membro inferior direito de repercussão moderada (50%), com tanta precisão, se a autora não acostou exames suficientes para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autor realizou perícia somente após 5 anos do decorrido acidente

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

"APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação adm istrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018)."

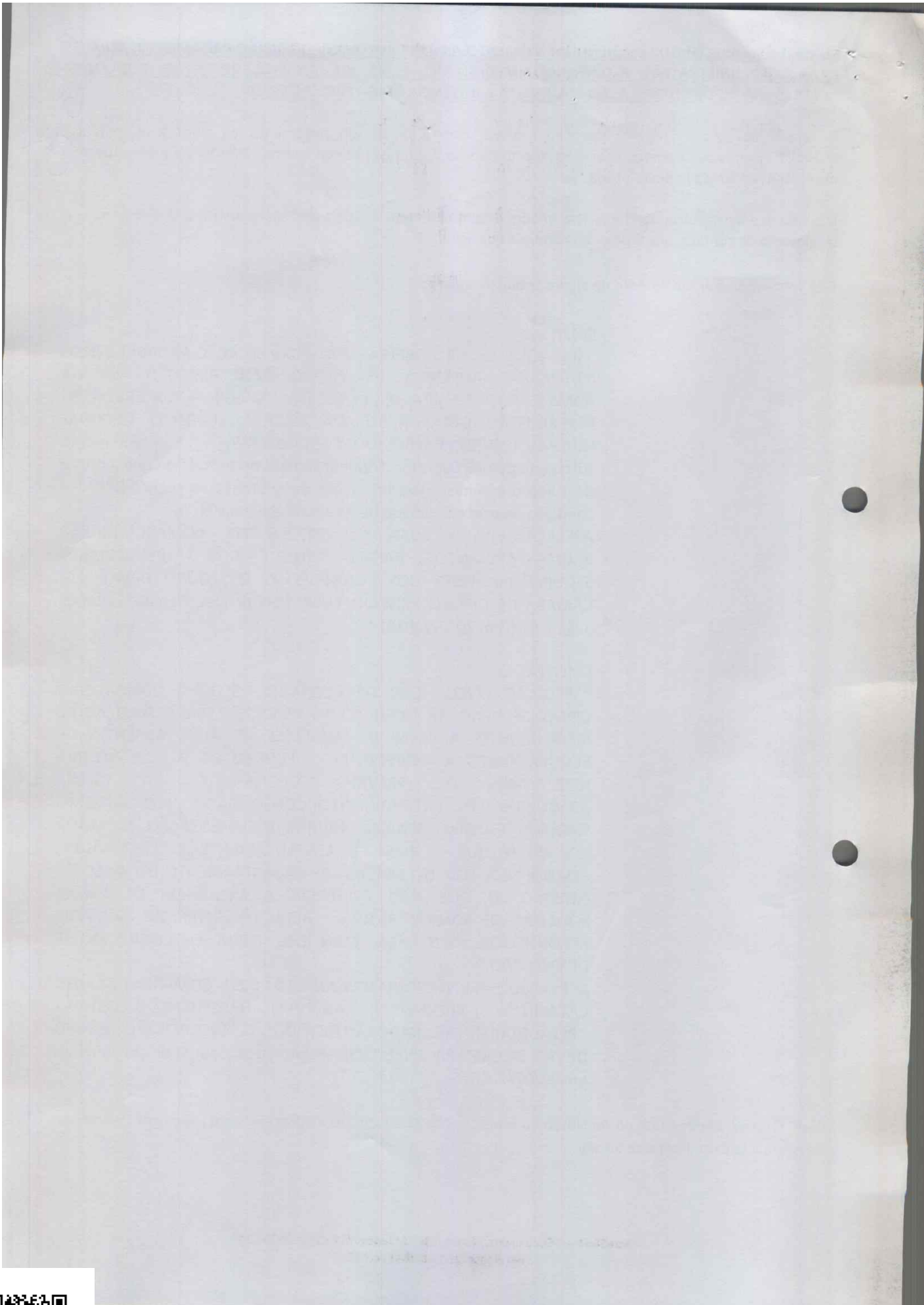
EMENTA:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018)."

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.





- Diante do exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre os documentos médicos e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento das lesões.

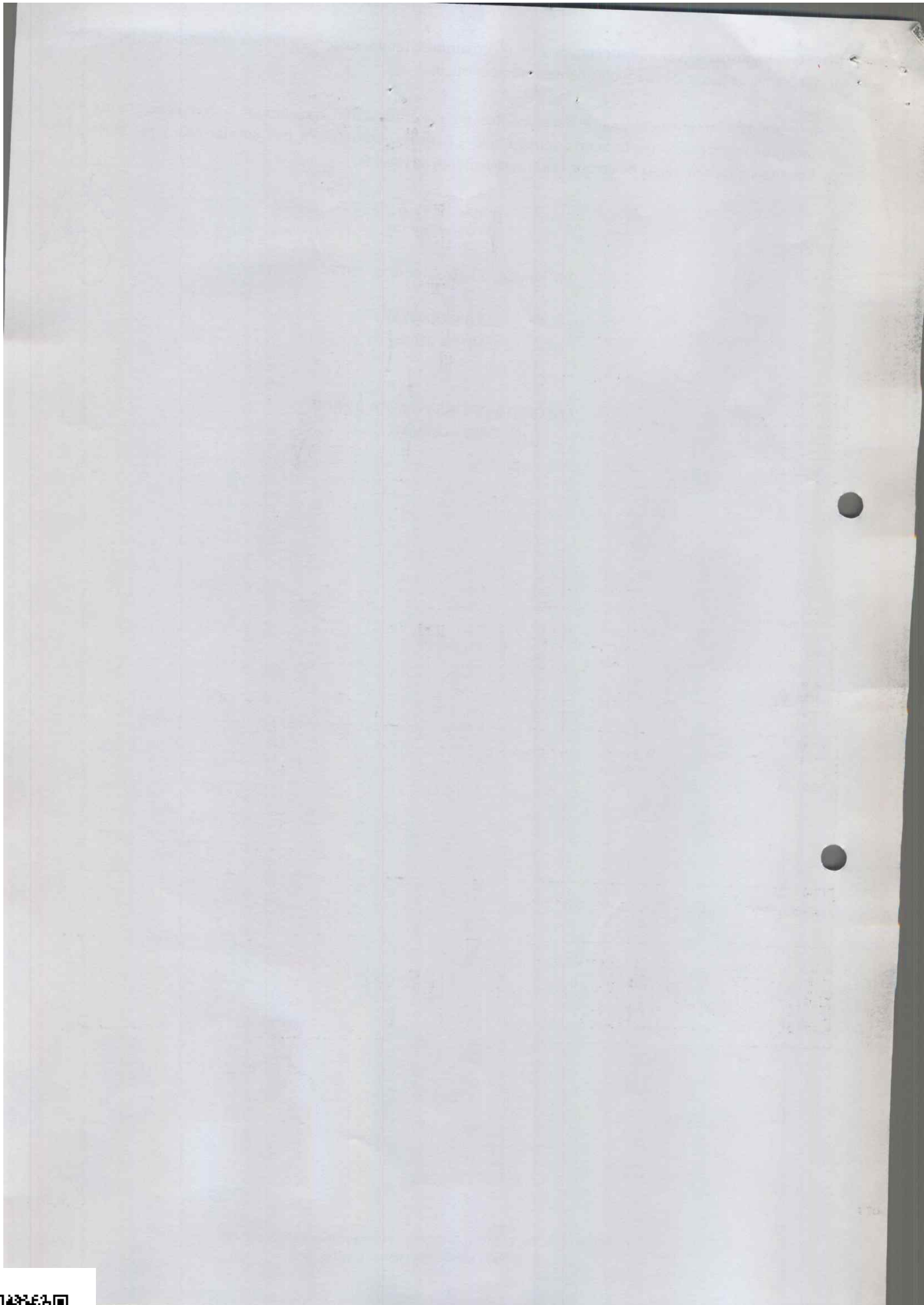
Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EXTREMOZ, 23 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN





Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003637830
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		24,29
Partes	LIDER X ERIKA SILVA SANTOS - COMARCA DE EXTREMOZ		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	24,29
Secretaria	(832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

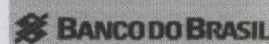
Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003637830
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		24,29
Partes	LIDER X ERIKA SILVA SANTOS - COMARCA DE EXTREMOZ		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	24,29
Secretaria	(832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via da parte			

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento		Vencimento	
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		24/11/2019	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		760686	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia
25/10/2019	7000003637830	25/10/2019	7000003637830
Uso da Agência Receptora	Espécie	(=) Valor documento	
	R\$	24,29	
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos	
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(-) Outras deduções	
Não efetuar depósito e transferência.		(+) Mora / Multa	
Não receber após o vencimento.		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes		Cód. baixa	
LIDER X ERIKA SILVA SANTOS - COMARCA DE EXTREMOZ			

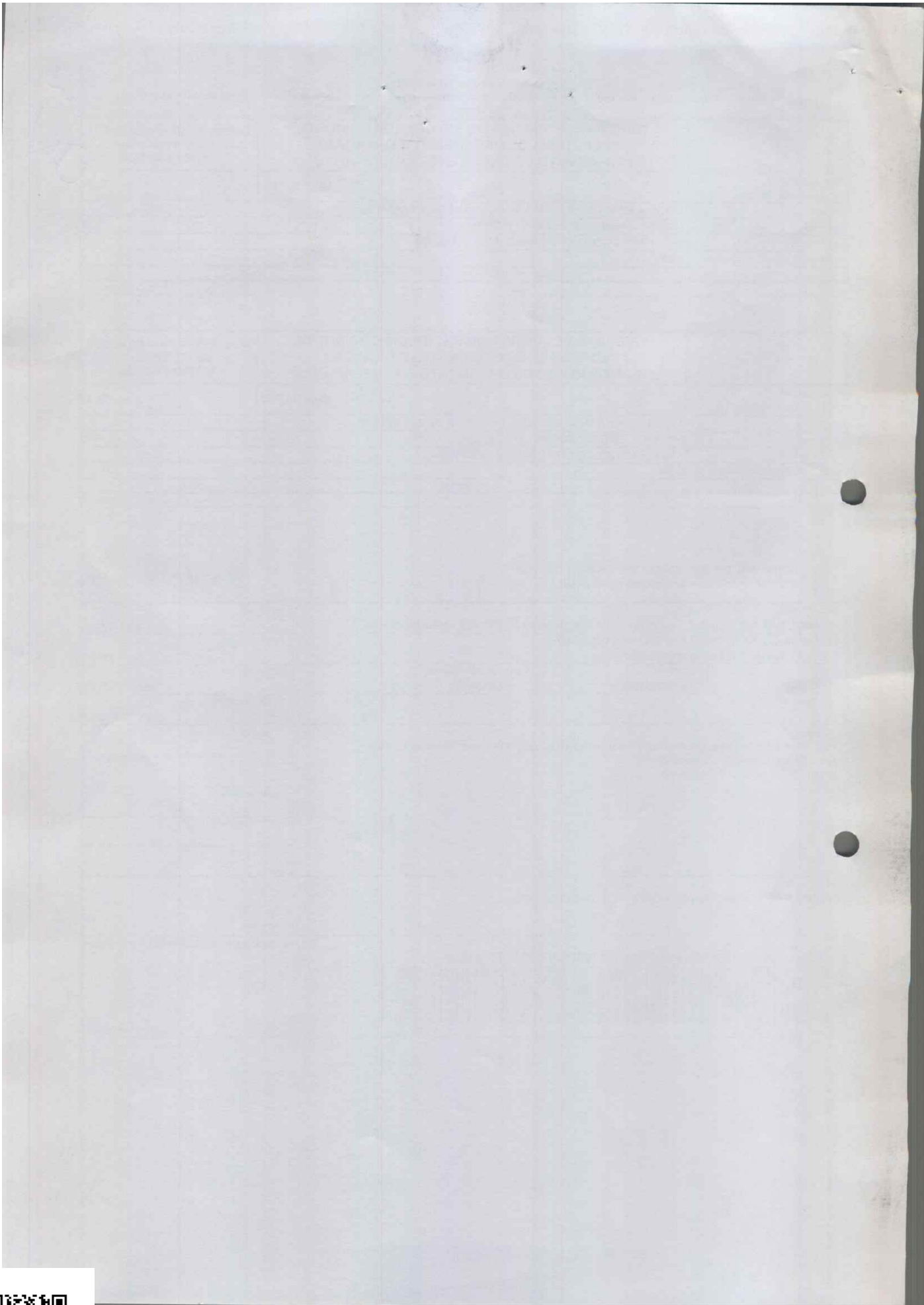
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000000-7 24290854645-8 92019112470-9 00003637830-5



Corte na linha pontilhada





SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
25/10/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.29.48
2874602874

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DANIEL RAMON DA SILVA
AGENCIA: 2874-6 CONTA: 35.601-8

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86750000000-7 24290854645-8
92019112470-9 00003637830-5
Data do pagamento 25/10/2019
Valor em Dinheiro 24,29
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 24,29

DOCUMENTO: 102501
AUTENTICACAO SISBB:
7.F50.BAD.CB1.CDC.B59

63
Oxy

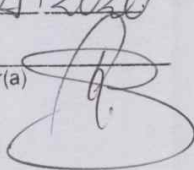


CONCLUSÃO

Faço Concluso o presente feito a(o) Juiz(a) de
Direito desta Comarca.

Extremoz/RN, 07.01.2020

Servidor(a)





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DE Extremoz

Processo nº: 0100501-07.2015.8.20.0162

Ação: Procedimento Ordinário

Autor/Representante: Erika Silva Santos e outro, Ana Lúcia da Silva

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data registrei a presente sentença no sistema SAP/PGD e o referido é verdade e dou fé.

Extremoz, 21 de janeiro de 2020

Romoaldo Miguel Bortolini
Auxiliar Técnico-198078-5

SENTENÇA



1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ERIKA SILVA SANTOS representada por sua genitora Ana Lúcia da Silva, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas no bojo dos autos.

Narra o autor, em síntese, que, em 27/08/2014 foi vítima de acidente de trânsito que, conforme atesta documentação médica, lhe acarretou lesões que ocasionaram debilidade física.

Nada obstante tal fato, nos termos da Lei 6.194/74, tentou realizar requerimento de pagamento do seguro DPVAT a requerida que, por sua vez, negou-se a efetuar o pagamento.

Citada, a ré apresentou contestação. Em preliminar levantou preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo, além de ausência de documento indispensável a propositura da ação.

No mérito, defende a improcedência do pedido ante a inexistência de invalidez.

As fls. 53/54 o autor foi submetido a avaliação médica pericial judicial.

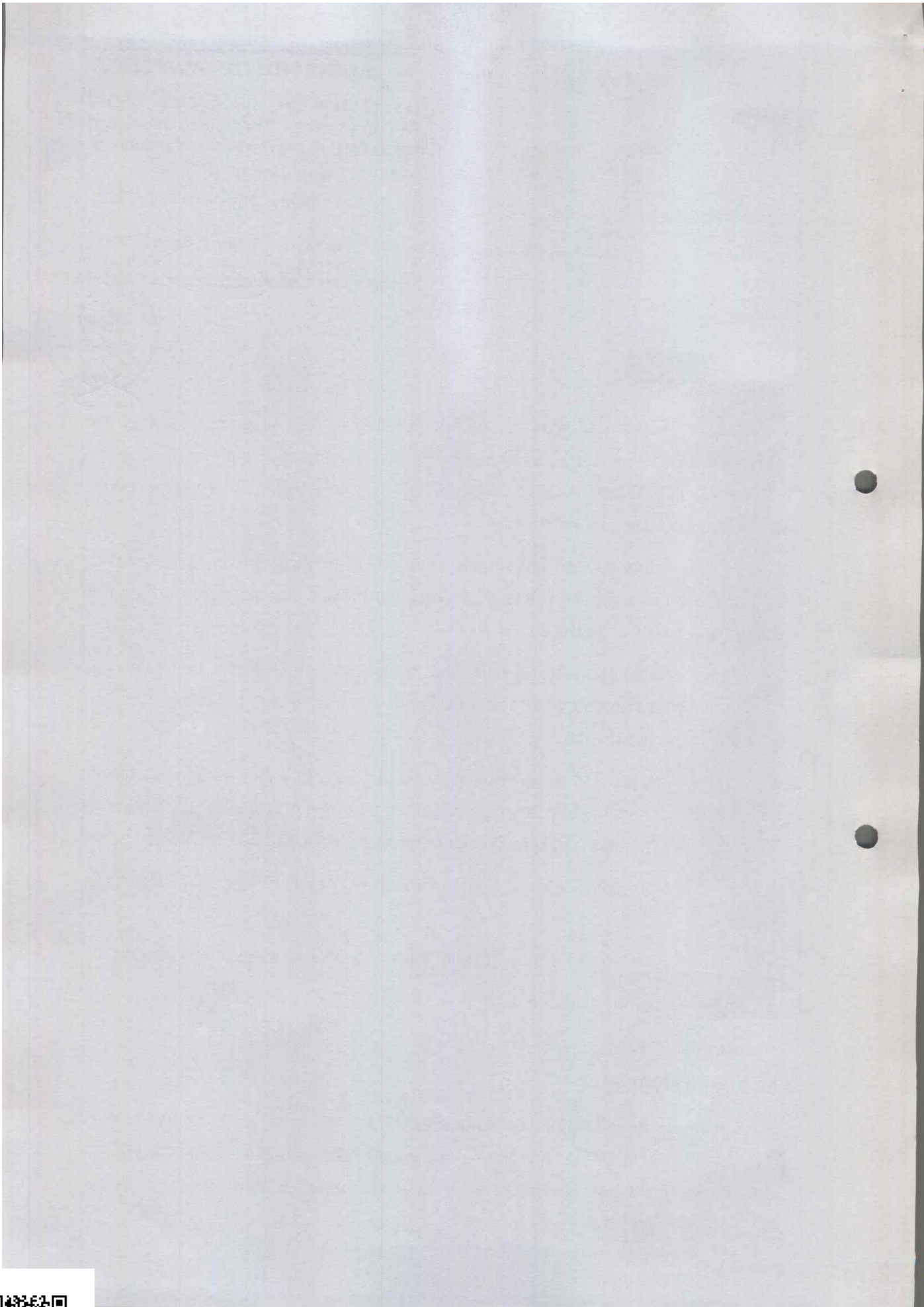
É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares e prejudiciais de mérito

O interesse de agir consiste na demonstração de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, ou seja, é necessário que se comprove que,





sozinho, não possa o pretendente resolver a situação jurídica a ser debatida no bojo da ação judicial.

Neste sentido são os ensinamentos do professor Nélson Nery Júnior. Vejamos: *"na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar"* (NERY JR., Nélson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 329).

No caso dos autos, tendo em vista que a pretensão do autor foi resistida pela ré, percebo a apreciação judicial é, além de útil, necessária ao deslinde da lide.

Ademais, a legislação vigente não exige o requerimento administrativo prévio como condição necessária para o ajuizamento de ação de conhecimento, objetivando a cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré.

Percebo que, a ré levanta preliminar, alegando que a parte autora não juntou laudo do IML, razão pela qual pugna pela extinção do feito com fulcro nos art. 319, VI e 320 do CPC.

Pois bem, para a propositura de ação de seguro DPVAT, não é indispensável, a juntada com a inicial, de laudo do IML motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza.

Por tal motivo, afasto a preliminar levantada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito.

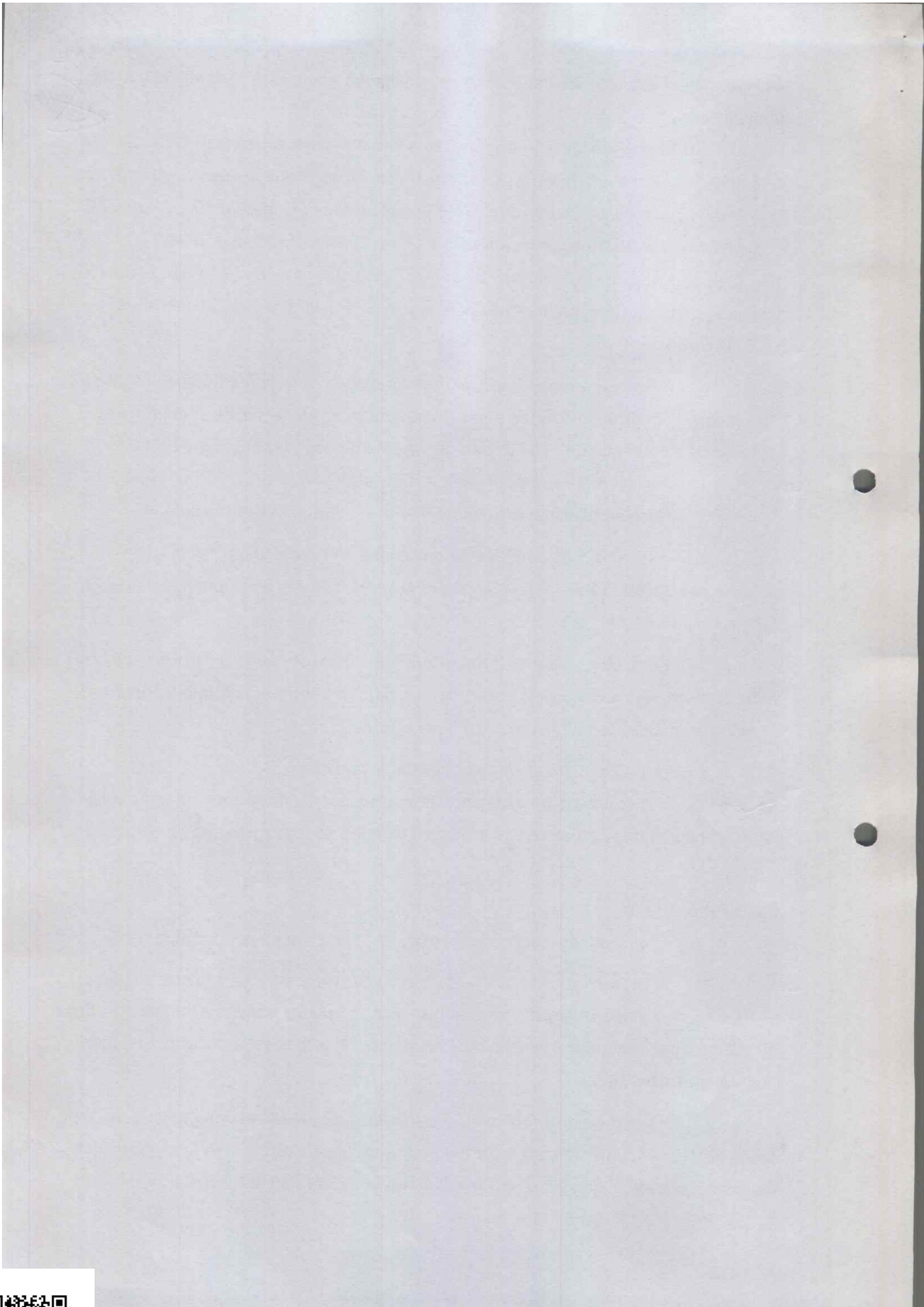
2.2. Mérito

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento e enquadramento correto da sua invalidez quanto ao seguro DPVAT.

É incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente sendo atropelado por automóvel tipo ônibus, afirmado pelas partes e corroborado pelos documentos de fl.14/19.

O pedido de pagamento da indenização deve ser analisado à luz da Lei 6.194/1974, com alterações posteriores, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.







O artigo 3.º da Lei nº 6.194/74 assim preceitua: "Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Ocorre que deve ser aplicada a tabela de gradação do valor indenizatório prevista na Lei 11.945/2009, tendo em vista que o acidente ocorreu já quando da sua vigência e tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta (§ 1.º, inciso II, artigo 3.º), conforme avaliação médica de fls. 53/54

Inicialmente, deve ser verificado qual o membro atingido, aplicando-se o percentual conforme tabela constante na referida lei. Em seguida, deve ser analisada a repercussão da perda, se foi intensa (75%), moderada (50%), leve (25%) ou residual (10%), conforme inciso II do § 1º do art. 3º da referida lei.

Nesse sentido, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

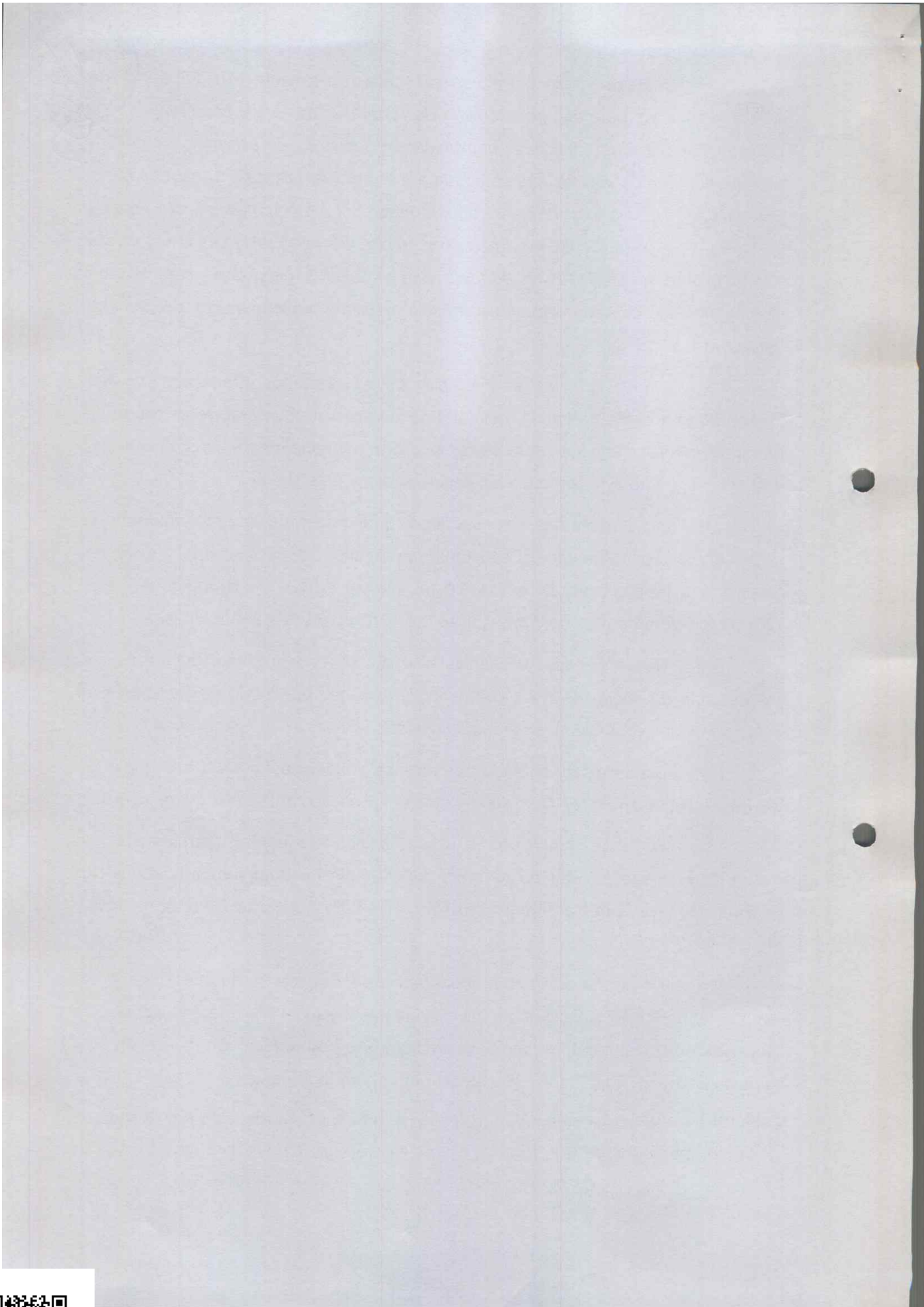
Diante disso, entendo que merece a indenização a ser paga pelo réu ao autor, diante de expressa previsão legal de aplicação conforme grau de invalidez.

No caso, houve lesão parcial incompleta média, que resultou em **"limitação de movimento do membro inferior direito com instabilidade e dor edema, mesmo com tratamento cirurgio**, com 50% quanto ao grau de redução - fls. 54.

Conforme a referida tabela, aplica-se a porcentagem de 50% sobre o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), visto que enquadra-se no item "invalidez permanente parcial incompleta em grau médio". Chega-se, então a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN): **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL EM RAZÃO DO AUTOR JÁ TER RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA**





JUDICIAL ATESTANDO A DEBILIDADE PARCIAL E INCOMPLETA DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA DO OMBRO ESQUERDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% ATESTADO NA PERÍCIA, SOBRE O PERCENTUAL DE 25% PREVISTO PARA O MEMBRO AFETADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO E EM VALOR INFERIOR AO JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Apelação Cível nº 2016.013496-0. Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho*

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso, ou seja, do sinistro, porquanto é a partir daí que o direito subjetivo do segurado surge.

Este entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em razão do julgamento do RESP 1483620/SC, cuja apreciação deu-se pela sistemática dos recursos repetitivos. Vejamos: *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. Recurso Especial provido. (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 27/05/2015)*

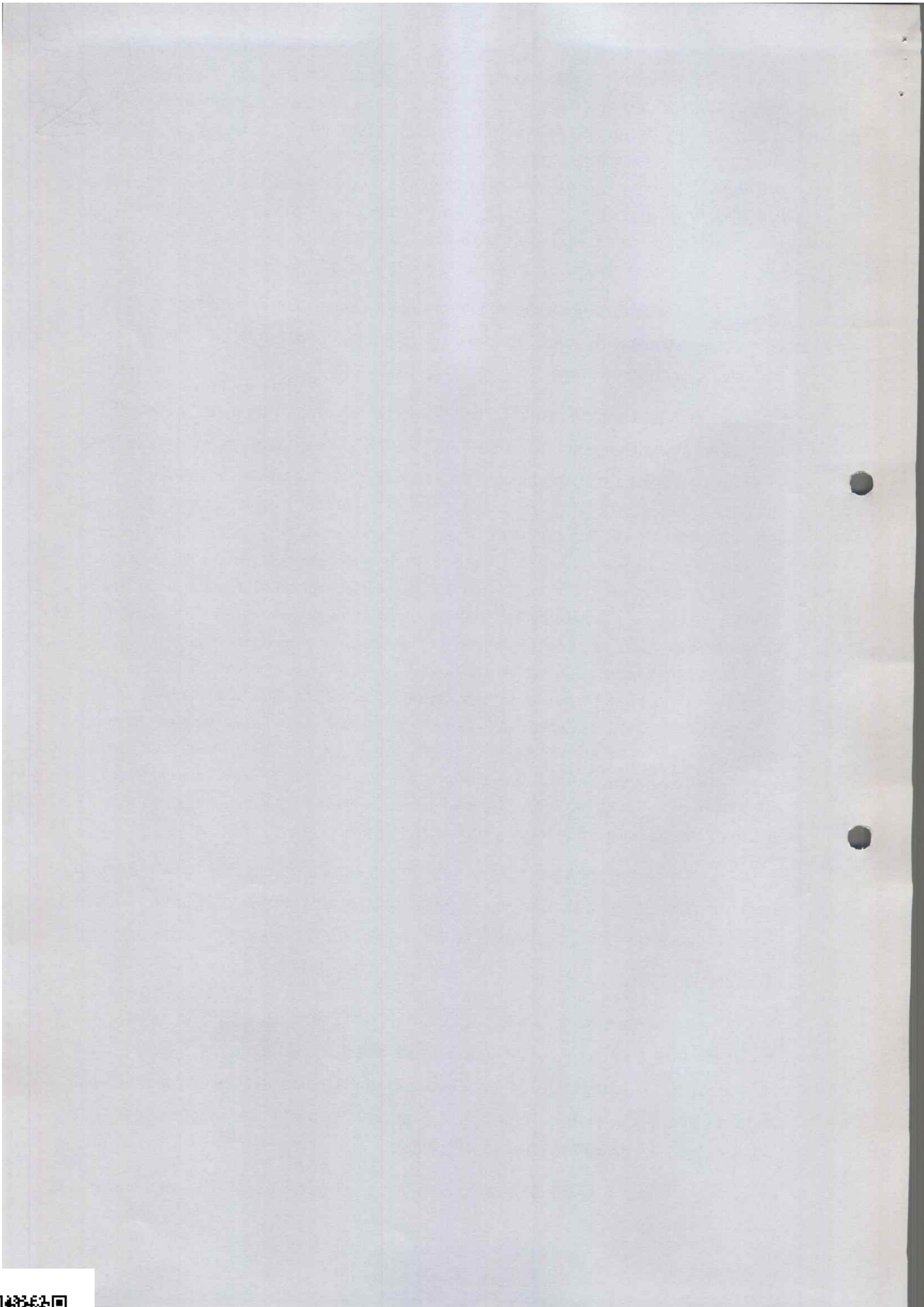
Já os juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida e nos termos da Súmula 426 do STJ: *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"*.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e





despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em conformidade com os arts. 82 e 85, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento de honorários periciais em nome da perita Dra. Giovanna Dantas Fulco, intimando a perita para receber.

Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Extremoz/RN, 20 de janeiro de 2020

Diego Costa Pinto Dantas
Juiz de Direito



Continua
Faço Juntada da petição de fls. 69 a 73
Referente a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Extremoz/RN, 03 02 20







CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0002/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2936, do dia 24/01/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 27/01/2020, com início do prazo em 28/01/2020, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

01/02/2020 à 02/02/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
01/02/2020 à 02/02/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/02/2020 à 09/02/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/02/2020 à 09/02/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/02/2020 à 16/02/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/02/2020 à 16/02/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 812A/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
15	17/02/2020

Teor do ato: "SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária/PROC proposta por 'BV Financeira S/A.- Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Alvina Gomes Borges, ambos qualificados nos autos. Em petição de fls.28/29 as partes entabularam acordo extrajudicial. Às fls.33/38 a parte autora informou o cumprimento do acordo e pediu a homologação por sentença. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Fundamento. Decido. O acordo cuida de direitos disponíveis, foi firmado por pessoas capazes, não atenta contra a ordem pública, e atende aos interesses das partes. Nos termos do artigo 487, III, b, do CPC: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos presentes autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Trânsito em julgado com a publicação da sentença. Publicada a sentença, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C. Extremoz/RN, 20 de janeiro de 2020. Diego Costa Pinto Dantas Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Extremoz, 5 de fevereiro de 2020.

Chefe de Secretaria







162 PEZ. 20.00200256-0 300120 1649 32

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Processo: 01005010720158200162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ERIKA SILVA SANTOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCP.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em conformidade com os arts. 82 e 85, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente do MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:





1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima não ultrapassando a monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DA AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumprir informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

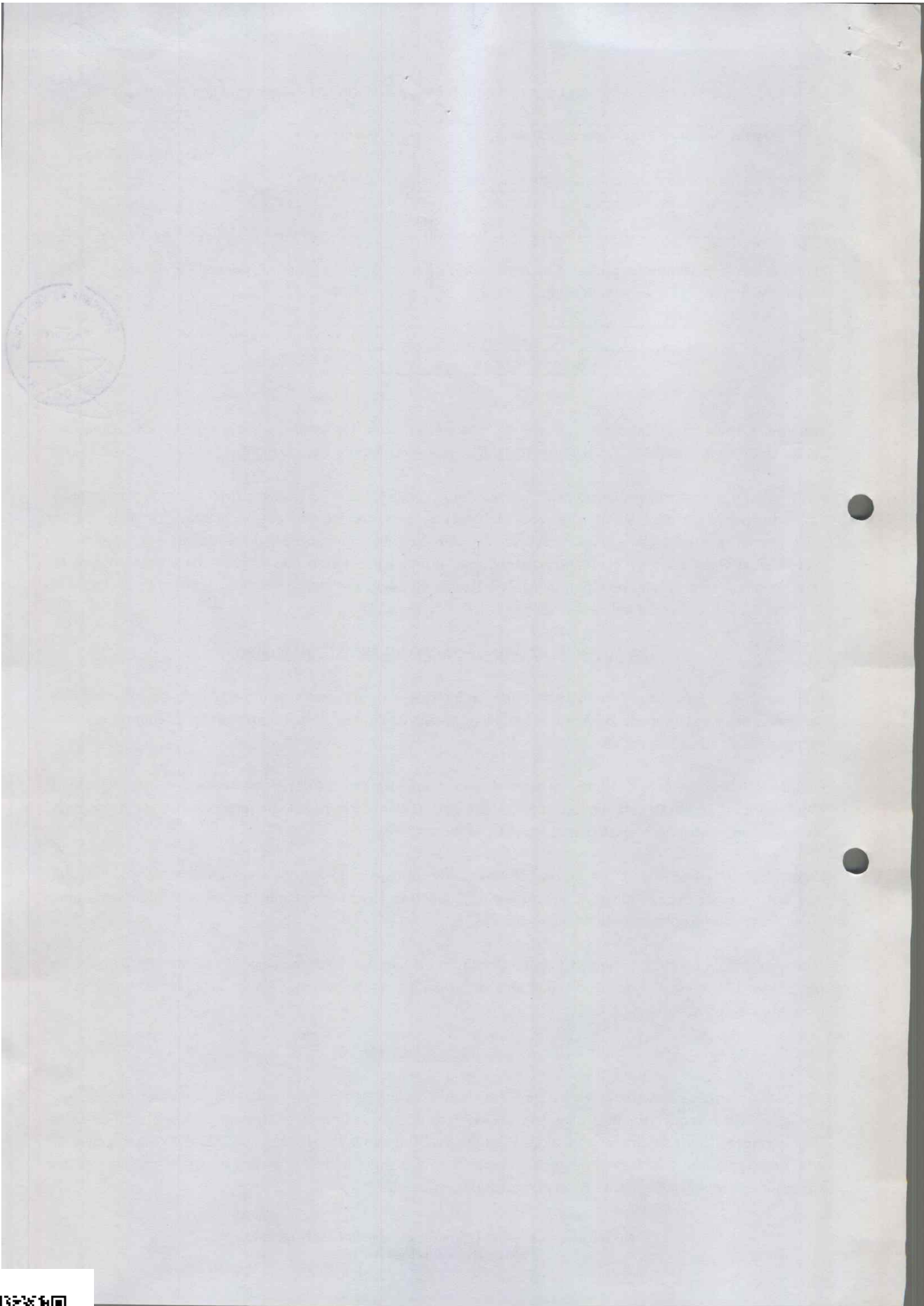
Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br







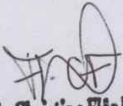
A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

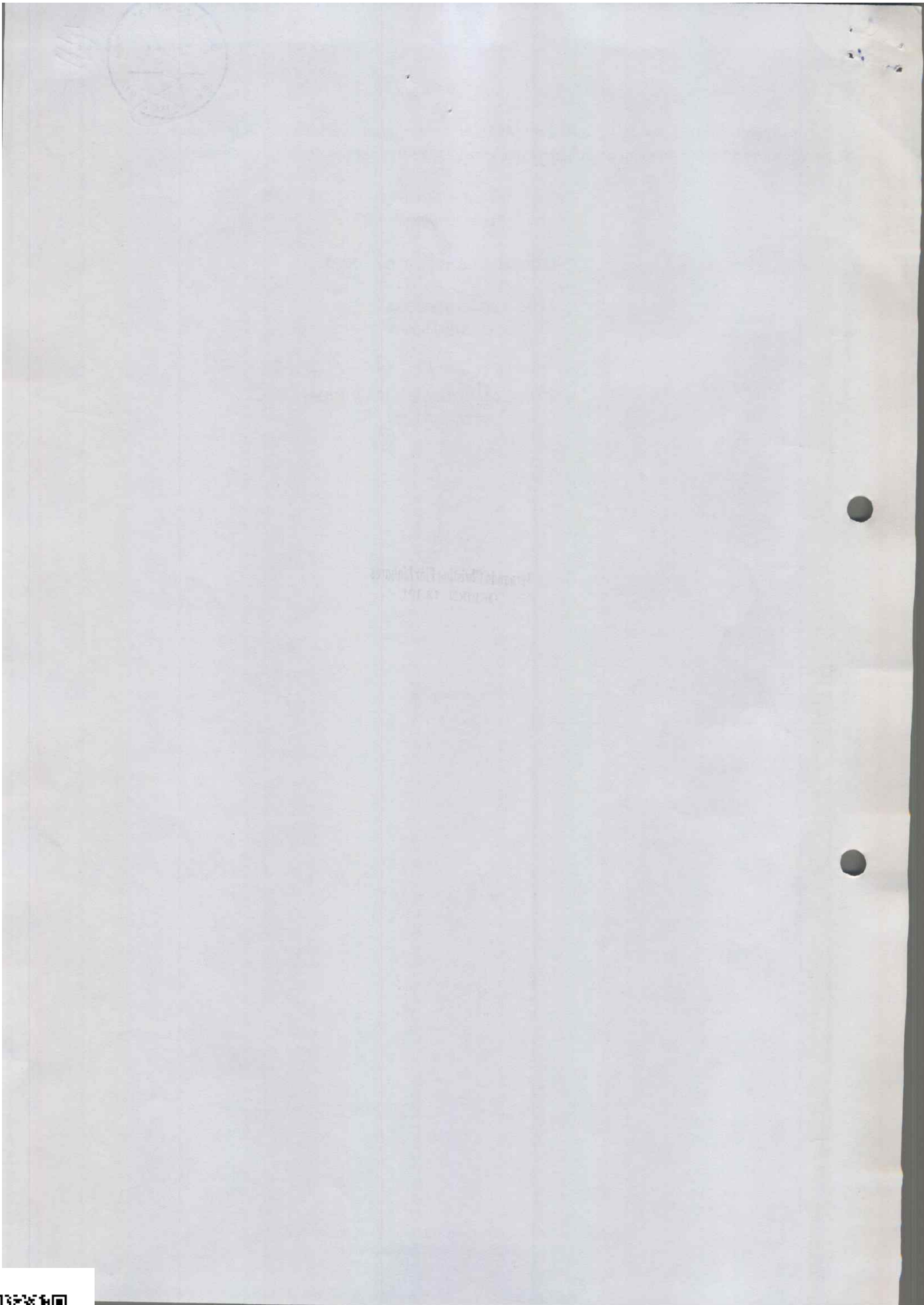
EXTREMOZ, 28 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN


Fernanda Christina Flôr Linhares
OAB/RN - 12.101





Instruções de Impressão

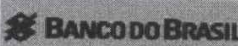
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003715221	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ	
Partes		24,29	
Serviço		1	
1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		24,29	
Secretaria		(832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento		0,00	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

Corte na linha pontilhada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003715221	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ	
Partes		24,29	
Serviço		1	
1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		24,29	
Secretaria		(832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento		0,00	
Via da parte			

Corte na linha pontilhada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento		Vencimento	
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		29/02/2020	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		760686	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia
30/01/2020	7000003715221	30/01/2020	7000003715221
Uso da Agência Receptora		Espécie	(=) Valor documento
		R\$	24,29
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos	
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".			
Não efetuar depósito e transferência.		(-) Outras deduções	
Não receber após o vencimento.			
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes		Cód. baixa	
LIDER X ERIKA SILVA SANTOS - COMARCA DE EXTREMOZ			

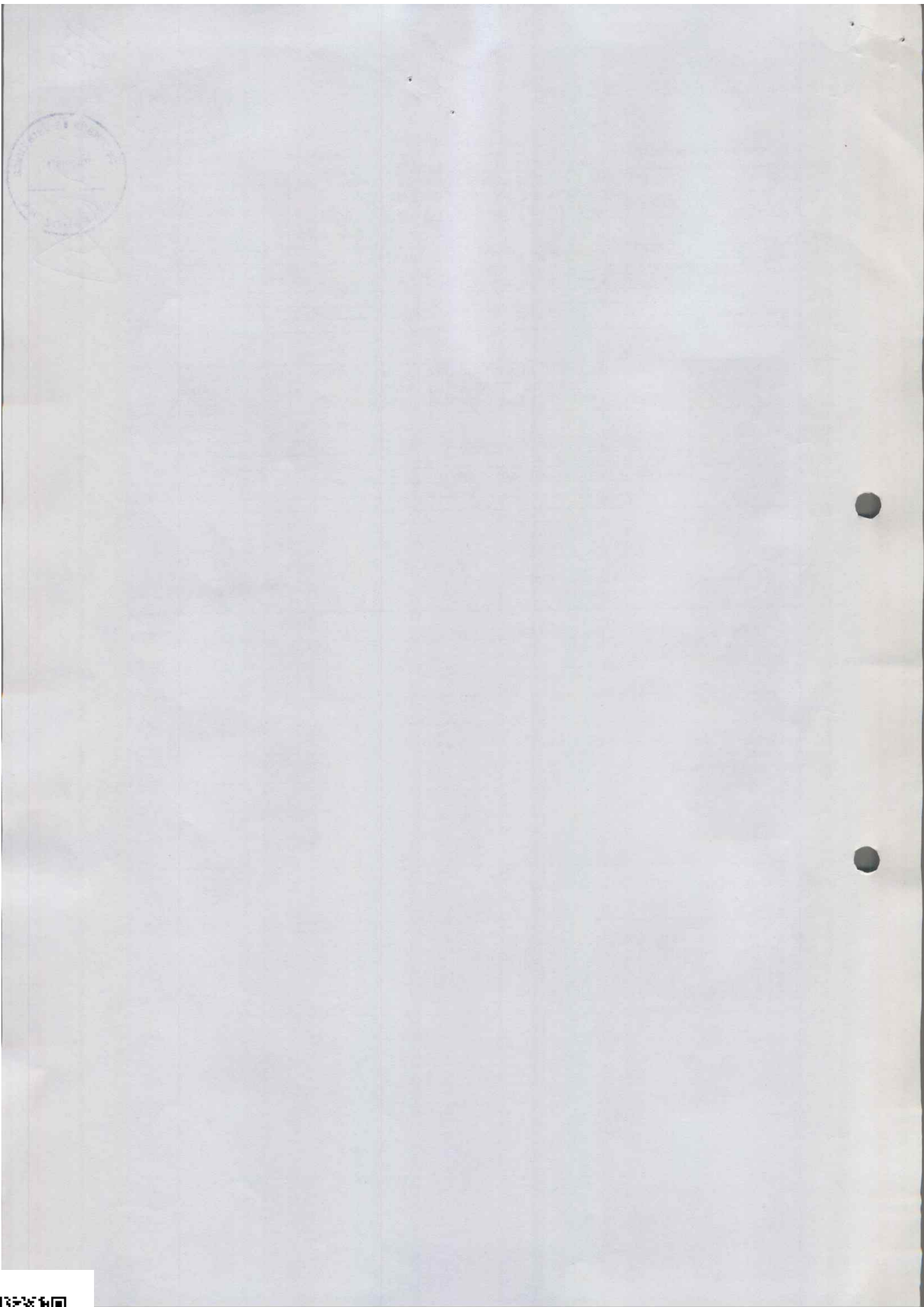
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000000-7 24290854645-8 92020022970-5 00003715221-2



Corte na linha pontilhada





SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/01/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.00.20
2874602874



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DANIEL RAMON DA SILVA
AGENCIA: 2874-6 CONTA: 35.601-8

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86750000000-7	24290854645-8
	92020022970-5	00003715221-2
Data do pagamento	30/01/2020	
Valor em Dinheiro	24,29	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	24,29	

=====

DOCUMENTO: 013001
AUTENTICACAO SISBB:
5.201.491.28A.74A.07A



CONCLUSÃO

Faço Concluso o presente feito a(o) Juiz(a) de
Direito desta Comarca.

Extremoz/RN, 05/02/2020.

Servidor(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Extremoz



Processo nº: 0100501-07.2015.8.20.0162

Ação: Procedimento Ordinário

Autor Representante(s): Ana lúcia da Silva e Erika Silva Santos

Réu(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o manejo de embargos de declaração com efeito infringente, intime-se o embargado para em 5 (cinco) dias se manifestar.

Após conclusos.

Extremoz/RN, 06 de fevereiro de 2020.

Diego Costa Pinto Dantas
Juiz de Direito





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0012/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2955, do dia 20/02/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 21/02/2020, com início do prazo em 27/02/2020, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
24/02/2020 à 26/02/2020 - Carnaval - Suspensão
29/02/2020 à 01/03/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
29/02/2020 à 01/03/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rilder Jordão de Lima Amâncio (OAB 12843/RN)	5	04/03/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	5	04/03/2020
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	5	04/03/2020

Teor do ato: "DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o manejo de embargos de declaração com efeito infringente, intime-se o embargado para em 5 (cinco) dias se manifestar. Após conclusos. Extremoz/RN, 06 de fevereiro de 2020. Diego Costa Pinto Dantas Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Extremoz, 4 de março de 2020.

Chefe de Secretaria





MM. Juiz, requer a autora, em razão do despacho retro, que sejam os embargos declaratórios, no mérito, rejeitados, mantendo-se intacta a sentença proferida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Extremoz

Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

Processo: 0100501-07.2015.8.20.0162

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL: ANA LUCIA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por **ERIKA SILVA SANTOS**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Após o regular trâmite processual, consoante ID 60356387, adveio Sentença alvo de recurso de Embargos de Declaração oposto por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de embargos de declaração os mesmos apenas poderiam ser acolhidos na hipótese de haver omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material sobre ponto pelo qual deveria ter se manifestado o juízo sentenciante quando proferiu a sentença de ID 60356387.

É cediço que consoante o disposto no art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição obscuridade ou erro material, acaso existente na sentença, não se prestando ao reexame da questão já decidida, de modo a permitir um novo julgamento, nem muito menos a apreciação de novos argumentos não ventilados em momento oportuno.



Impende destacar que mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios só hão de ser acolhidos acaso existentes um dos vícios que autorizariam o seu acolhimento, o que não é o caso dos autos, vez que, repita-se, não há nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro a ser dissipado.

O pretenso vício arguido pela Embargante nos respectivos embargos, *in casu*, consubstanciam matérias preclusas eis que já foram enfrentadas na própria sentença, advertindo, ainda, que os fundamentos declinados na referida decisão são suficientes ao julgamento da causa.

Assim, entendo configurado que os meros inconformismos do Embargante não ensejam a oposição deste recurso.

Nesse prima, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou o entendimento da jurisprudência pacificada do STJ, de que é necessária a intimação do Ministério Público nos termos preconizados pelos artigos 18, II, "h" da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC, tendo como termo inicial dos prazos processuais a entrega no protocolo administrativo do órgão. 4. Constata-se, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o re julgamento do Agravo Regimental, e não a integração do decisum. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1347935/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).*

Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração oposto pela parte ré, mantendo a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

EXTREMOZ /RN, 20 de maio de 2021.

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



ciente.



Juntada de Recurso de Apelação.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Processo n. 01005010720158200162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EXTREMOZ, 25 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ / RN

Processo n.º 01005010720158200162

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ERIKA SILVA SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 27/08/2014.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCP.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em conformidade com os arts. 82 e 85, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.



Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

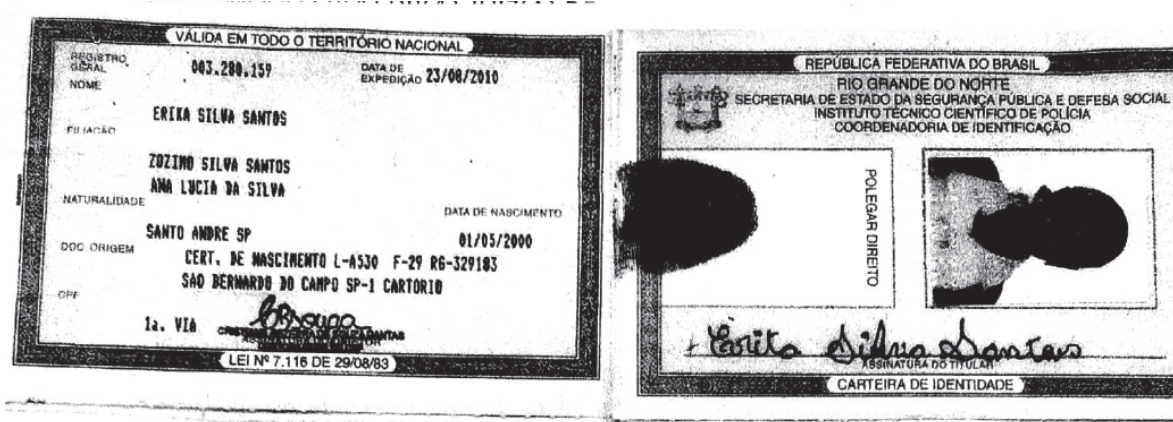
PRELIMINARMENTE

DA MAIORIDADE DO APELADO NO CURSO DO PROCESSO- IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO

Da simples leitura do documento de identificação do apelado acostado a inicial, constata-se que o mesmo era menor de idade quando do ajuizamento da ação.

O apelado ajuizou a ação em 05/05/2015, quando ainda não havia atingido a maioridade civil, deste modo, constata-se que quando da entrada no processo judicial deveria estar sendo representado.

Ocorre que no curso do processo o apelado atingiu a maioridade. Vejamos:



Toda pessoa é capaz de ser titular de direitos e obrigações na ordem civil, conforme determina o art. 1º do Código Civil.

Entretanto, para postular em juízo a pessoa deve estar apta a exercer todos os seus direitos, conforme determina o art. 7º do CPC:

Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

No caso em apreço, é indubitável o defeito na representação processual, ante a ausência de procuração em nome do apelado.

Desse modo, por se tratar de um vício sanável, requer a regularização processual do apelado com a devida procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 76 do CPC.



DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **27/08/2014**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão da perícia:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <u>membr. inferiores</u>	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão <u>direito</u>	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação **não poderá ultrapassar a monta de R\$ 4.725,00.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja extinta a presente demanda, ante a falta de interesse de agir da Apelada.

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EXTREMOZ, 25 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na **5432 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ERIKA SILVA SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **EXTREMOZ**, nos autos do Processo nº 01005010720158200162.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Instruções de Impressão

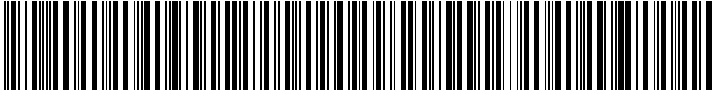
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004078804
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	01005010720158200162	Valor do FDJ	204,95
Partes	AUTOR: ERIKA SILVA SANTOS REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	204,95
Secretaria	(570) SECRETARIA JUDICIÁRIA/EXTREMOZ		
Valor da Causa/Documento	13.500,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004078804
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	01005010720158200162	Valor do FDJ	204,95
Partes	AUTOR: ERIKA SILVA SANTOS REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	204,95
Secretaria	(570) SECRETARIA JUDICIÁRIA/EXTREMOZ		
Valor da Causa/Documento	13.500,00		
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 25/06/2021	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686	
Data do documento 26/05/2021	Número da Guia 7000004078804	Data processamento 26/05/2021	Número da Guia 7000004078804
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 204,95
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes AUTOR: ERIKA SILVA SANTOS REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		Cód. baixa	
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável			

86770000002-1 04950854645-1 92021062570-2 00004078804-4



Corte na linha pontilhada



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	01/06/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
01/06/2021	010050107201582000162		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	RÉU	204,95
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	092486080000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ERIKA SILVA SANTOS		FÍSICA	10812433416
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
3564357FDCE88081			
CÓDIGO DE BARRAS			
86770000002 1 04950854645 1 92021062570 2 00004078804 4			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Extremoz
Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

Processo: 0100501-07.2015.8.20.0162

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL: ANA LUCIA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Recebo o recurso de Apelação, imprimindo o procedimento previsto nos artigos 1.009 a 1.014 do CPC.

Nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC, **intime-se** a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões,

Após, determino sua subida ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo a(o) digno(a) Desembargador(a) Relator(a), a quem esta couber por distribuição.

Cumpra-se.

EXTREMOZ/RN, 24 de junho de 2021.

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



anexa;



AMÂNCIO & SANTOS
advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Autos nº 0100501-07.2015.8.20.0162

Autora: Erika Silva Santos

Erika Silva Santos, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, a honrosa presença de V.Exa; através do causídico ao final subscrito, em atenção ao recurso interposto e despacho retro proferido, na busca pela autocomposição da lide, formular proposta nos termos do pleito recursal interposto pela segurada demandada, consistente no pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora a partir da citação, totalizando o valor de R\$ 8.518,63.

Outrossim, deve haver o pagamento dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% do valor da condenação, totalizando o valor de R\$ 9.370,49, conforme demonstrativo abaixo:

Valores Devidos						
Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
27/08/2014	4.725,00	1,46576210	6.925,72	23,00%	1.592,91	8.518,63
Subtotal						8.518,63

Acessórios	
	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	851,86
Subtotal	9.370,49
Total Geral	9.370,49



AMÂNCIO & SANTOS
advocacia

Assim, caso haja aceitação da ré, deve haver o depósito judicial dos valores no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a posterior extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b) do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Extremoz/RN, 12.07.2021.

Rilder Jordão de Lima Amâncio

OAB/RN 12.843

